



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

MARIANA NOGUEIRA CARVALHO

A INTERCESSÃO CRISTÃ NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA
NO BRASIL

MOSSORÓ/RN
2024

MARIANA NOGUEIRA CARVALHO

A INTERCESSÃO CRISTÃ NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA
NO BRASIL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcus Pinto Aguiar

MOSSORÓ/RN
2024

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

CC331 Carvalho, Mariana Nogueira.
i A intercessão cristã na liberdade de expressão
artística no Brasil / Mariana Nogueira Carvalho. -
2024.
121 f. : il.

Orientador: Marcus Pinto Aguiar.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal
Rural do Semi-árido, Programa de Pós-graduação em
Direito, 2024.

1. Censura. 2. Religião. 3. Liberdade de
expressão artística. 4. Liberdade de expressão
religiosa. I. Aguiar, Marcus Pinto, orient. II.
Título.

Ficha catalográfica elaborada por sistema gerador automático em conformidade
com AACR2 e os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Biblioteca Campus Mossoró / Setor de Informação e Referência
Bibliotecária: Keina Cristina Santos Sousa e Silva
CRB: 15/120

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

MARIANA NOGUEIRA CARVALHO

A INTERCESSÃO CRISTÃ NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA NO BRASIL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Defendida em: 23/02/2024.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Marcus Pinto Aguiar (UFERSA)
Presidente

Examinador Interno: Prof. Dr. Rodrigo Vieira Costa (UFERSA)
Membro Examinador

Examinador Externo: Prof. Dr. Mário Ferreira de Pragmácio Telles (UFF)
Membro Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus.

Após, agradeço minha família pelo suporte. Em especial, Thiago, Heloísa, Juliana e Mirian.

Sobre Heloísa, minha filha, minha companheira de estudo e de escrita. Que permanecia ao meu lado, as vezes por horas, enquanto eu terminava as ocupações do mestrado. É, também, por você.

Meu muito obrigada aos amigos que batalharam comigo no mestrado e aqueles que acompanharam minha caminhada de perto, no dia-a-dia do trabalho.

Um especial agradecimento à Gilmara, amiga e professora, que tanto me deu apoio na etapa de inscrição.

Obrigada ao meu orientador, que exerceu sua função com maestria.

Na vida não se caminha sozinho. Todos vocês foram fundamentais por essa conquista, por me manter em pé, por me fazer continuar.

Muito obrigada.

Ningún sentimiento, ni religioso, ni moral, ni de ningún otro tipo puede convertirse en canon de lo que es artísticamente lícito, entre otras razones porque resulta difícil imaginar una genuina creatividad artística - que es un bien constitucionalmente protegido - sin una cierta dosis de heterodoxia y algún grado de provocación.

María Pilar García Rubio

RESUMO

O presente trabalho expõe embates entre a liberdade de expressão artística e a liberdade religiosa ou de consciência religiosa no Brasil, que, através de um ativismo conservador, revela uma politização do segmento religioso que restringe ou limita, muitas vezes, a expressão artística com narrativas fundamentalistas. Dessa forma, é gerada uma verdadeira interferência da ideologia cristã, que se encontra tão sacramentada na cultura hodierna que influencia várias esferas da vida do homem, seja social, econômica, política ou jurídica. Tais relações imbrincadas, desvendam, assim, a compreensão do papel de predominância religiosa e de sua instrumentalização com finalidade de alcance e consolidação do poder e de realizar desvãos e desmandos, mesmo que antijurídicos, inclusive o de violação da liberdade de expressão artística. Ao responder a problemática “há, no Brasil, censura à obras artísticas justificadas por fundamentos religiosos?”, traz como objetivo geral “demonstrar como a religião interfere na liberdade de expressão artística no Brasil e como tais crenças se fortalecem e se sustentam na contemporaneidade”. O método utilizado é o indutivo e a pesquisa é bibliográfica e documental, sendo uma pesquisa quali-quantitativa, ou seja, une a descrição e interpretação de informações à análise estatística de dados numéricos. Ao final, se compreende cristalina a percepção de que a coibição à liberdade de expressão artística no Brasil não só é real e pungente, como também é constantemente fundamentada em narrativas da fé cristã.

Palavras-chaves: Censura; Religião; Liberdade de Expressão Artística; Liberdade de Expressão Religiosa.

ABSTRACT

This work exposes conflicts between freedom of artistic expression and freedom of religions or religious conscience in Brazil, which, through conservative activism, reveals a politicization of the religious segment that often restricts or limits artistic expression with fundamentalist narratives. In this way, a true interference of Christian ideology is generated, which is so enshrined in today's culture that it influences various spheres of man's life, whether social, economic, political or legal. Such intertwined relationships thus reveal the understanding of the role of religious predominance and its instrumentalization with the purpose of reaching and consolidating power and carrying out follies and excesses, even if anti-legal, including violating freedom of artistic expression. When answering the problem "is there, in Brazil, censorship of artistic works justified on religious grounds?", the general objective is "to demonstrate how religion interferes with freedom of artistic expression in Brazil and how such beliefs are strengthened and sustained in contemporary times". The method used is inductive and the research is bibliographic and documentary, being qualitative-quantitative research, that is, it combines the descriptions and interpretation of numerical data. In the end, the perception is crystal clear the restriction on freedom of artistic expression in Brazil is not only real and poignant, but is also constantly based on narratives of the Cristian faith.

Keywords: Censorship; Religion; Freedom of Artistic Expression; Freedom of Religious Expression.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURAS		
Figura 1 -	Travesti da Lambada e Deusa das Águas	Pág. 90
Figura 2 -	Cenas do Interior II	Pág. 91
Figura 3 -	Cruzando Jesus Cristo com Deusa Schiva	Pág. 92
Figura 4 -	O evangelho segundo jesus, rainha do céu	Pág. 94
Figura 5 -	Os santificados (parte 1)	Pág. 96
Figura 6 -	Os santificados (parte 2)	Pág. 97
Figura 7 -	Pintura de transexual crucificada	Pág. 98
Figura 8 -	Espectáculo teatral “Coroação de Nossa Senhora das Travestis”	Pág. 99
Figura 9 -	Nosso Sagrado	Pág. 102
Figura 10 -	Filme “Especial de natal Porta dos Fundos: a primeira tentação de Cristo”	Pág. 103
Figura 11 -	Exposição “Todxs xs santxs renomeado #eunãosoudespesa”	Pág. 106
Figura 12 -	Imagem “Nossa Senhora do Matriarcado”	Pág. 107
Figura 13 -	Exposição “Deslocamento”	Pág. 109
GRÁFICOS		
Gráfico 1 -	Quantitativo dos tipos de artes censuradas	Pág. 77
Gráfico 2 -	Quantitativo de censuras por ano	Pág. 78
Gráfico 3 -	Quantitativo de censuras em cada região	Pág. 83
Gráfico 4 -	Quantitativo do poder do censor	Pág. 84
Gráfico 5 -	Quantitativo das justificativas das censuras	Pág. 85
TABELAS		
Tabela 1 -	Nome da arte x Tipo de Arte x Data da Censura	Pág. 73
Tabela 2 -	Região da Censura x Poder do Censor x Justificativa	Pág. 79
Tabela 3 -	Censor x Poder do Censor x Justificativa	Pág. 86

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. AS LIBERDADES.....	12
1.1. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	14
A Liberdade de Expressão nas Constituições do Brasil.....	14
A Liberdade de Expressão em normas convencionais.....	18
1.1.1. A liberdade de expressão artística.....	23
1.1.2. A liberdade de expressão religiosa.....	27
1.2. O EMBATE ENTRE LIBERDADES.....	38
1.2.1. A resolução do confronto entre liberdades.....	41
1.2.2. O subjetivismo na resolução de confronto entre liberdades.....	45
2. A CENSURA.....	49
2.1. A CENSURA ARTÍSTICA.....	52
2.1.1. A censura de artes por fundamentalismo religioso.....	53
3. A INTERCESSÃO CRISTÃ QUE VIOLA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA	56
3.1. A INTERDEPENDÊNCIA ENTRE A MORAL E A RELIGIÃO.....	57
3.2. A INTERCESSÃO RELIGIOSA EM SIMBIOSE.....	61
3.2.1. Com o Conservadorismo.....	63
3.2.2. Com o Familiarismo.....	65
3.2.3. Com o Autoritarismo.....	68
3.2.4. Com o Neoliberalismo.....	69
4. A CENSURA DAS ARTES NO BRASIL AMPARADAS POR NARRATIVAS RELIGIOSAS.....	72
4.1. AS ARTES CENSURADAS.....	73
4.2. AS ARTES CENSURADAS POR NARRATIVAS RELIGIOSAS.....	86
4.2.1. O caso “ <i>Queermuseu</i> - cartografias da diferença na arte brasileira”	88
4.2.2. O caso “O evangelho segundo Jesus, rainha do céu”	93
4.2.3. O caso “Santificados”	96
4.2.4. O caso “O mundo em 10 anos”	98
4.2.5. O caso “Coroação de nossa senhora dos travestis”	99
4.2.6. O caso “3ª Mostra do filme marginal”	101
4.2.7. O caso “Especial de natal do Porta dos Fundos”	102
4.2.8. O caso “Todxs xs santxs renomeado #eunãosoudespesa”	105
4.2.9. O caso “Nossa senhora do matriarcado”	107
4.2.10. O caso “Deslocamento”	108
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	111
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	113

INTRODUÇÃO

Quando se fala em censura no Brasil, a primeira coisa que vem a mente da maioria é a ditadura militar. Este período de repressão, perdurou por 21 (vinte e um) anos, de 1964 a 1985, e teve a censura da expressão (artística ou não) como um de seus mecanismos principais para a manutenção e perpetuação dos militares no poder.

Ocorre que, diferente do senso comum, a censura de obras artísticas no país sempre foi uma realidade, independente da conjuntura política ou econômica a que se inseria. O que mudou foi a ostensividade dos atos coibitórios; se antes da Constituição de 1988, a censura era legalizada e, portanto, nomeada como tal e escancarada, após o advento da atual Constituição, as ações de repressão passaram a ser dissimuladas, utilizando, em muitos casos, distorções em interpretações de leis para dar sensação de uma aparente legitimidade ao ato e, consequentemente, obter a aquiescência popular.

O que se percebe, porém, é que grande número de censuras em obras artísticas brasileiras tem sido realizado amparado por narrativas da fé cristã, com seus dogmas, crenças e ideologias. Uma verdadeira interferência cristã na liberdade de expressão artística. E, principalmente, é notória a utilização de um direito fundamental, o de liberdade de expressão religiosa ou de consciência religiosa para limitar ou suprimir o direito fundamental de liberdade de expressão artística.

E a intercessão religiosa não é recente. A primeira obra artística censurada na atual democracia por este fundamento ocorreu em 1986, quando o presidente José Sarney proibiu a circulação do filme “Je Vous Salue, Marie”, de Jean-Luc Godard, já que, segundo o porta-voz da Presidência, Fernando César Mesquita, o então presidente, que não viu o filme, atendeu ao apelo da Igreja, por ser profundamente religioso, de modo que não iria contrariar o “espírito cristão do povo brasileiro” (Faria, 2022).

A história da obra é simples, uma releitura da história da Virgem Maria, em Paris da década de 1980, ficando a personagem principal grávida mesmo sendo virgem. Maria é, então, acusada de infidelidade por seu parceiro e um ginecologista atesta a sua virgindade. Após a gravidez, Jesus nasce e se mostra uma criança curiosa e mimada, especialmente em relação ao corpo da mãe (Faria, 2022).

O filme recebeu o repúdio popular, que clamou a censura ao Presidente, alegando “sacrilégio” e “ofensa aos católicos”. A Igreja Católica também se manifestou, por meio de orientações do Papa João Paulo II e da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), afirmando que a obra tinha “temas fundamentais da fé cristã, deturpando e vilipendiando a

figura sagrada da Virgem Maria”. Somente dois anos depois, com a promulgação da Constituição Cidadã, a censura prévia foi formalmente abolida, se extinguindo a proibição ao filme (Faria, 2022).

Com o presente trabalho é possível perceber se os discursos religiosos/morais que amparam as censuras na liberdade de expressão artística brasileira atuais persistem com os mesmos argumentos da, por exemplo, coibição realizada em 1986, sendo, inclusive, exposto, sumariamente, dez casos de censuras atuais para comparação e verificação. Além disso, é analisado, estatisticamente, dados numéricos para que se compreenda a proporção da censura no Brasil contemporâneo, consolidando a crença em sua existência e persistência. De mesma forma, há o aprofundamento no entendimento de como aspectos sociais, econômicos e políticos podem vir a influenciar o aumento ou a diminuição nos casos de tais censuras.

O método utilizado é o indutivo e a pesquisa é bibliográfica e documental, sendo uma pesquisa quali-quantitativa, ou seja, une a descrição e interpretação de informações à análise estatística de dados numéricos.

Para tanto, há 04 (quatro) capítulos que discorrem sobre o tema.

O primeiro capítulo é absolutamente teórico e traz todo o alicerce de conhecimento sobre o tema “liberdades”, tratando de dois direitos fundamentais, a liberdade de expressão artística e a liberdade de expressão religiosa, sendo, também, exposta a possibilidade de confronto entre direitos fundamentais e como, na prática, tais embates devem ser resolvidos, de maneira legal; o segundo capítulo também é teórico e trata de tudo o que for relacionado à “censura”, aduzindo definições e características, e adentrando na seara da censura em obras artísticas por fundamentos religiosos.

O terceiro capítulo faz uma análise de como fatores sociais, políticos e econômicos favorecem os atos de coibição às obras de artes, especialmente quando amparados por narrativas cristãs, que, como será visto, está imbricado com a moralidade; o quarto e último capítulo traz a análise empírica dos casos de censuras no Brasil, abarcando dados numéricos acerca da censura recente no país, além de expor 10 (dez) casos de censuras recentes justificados por “ofensa à religião”.

Ao final, conclui-se que resta evidente que a coibição à liberdade de expressão artística no Brasil não só é real e pungente, como também é constantemente fundamentada em narrativas da fé cristã, havendo uma verdadeira intercessão cristã na liberdade de expressão artística no Brasil. Tais narrativas que são fortalecidas pelo conservadorismo, familialismo, neoliberalismo e autoritarismo. E que a censura ocorre não pela prevalência de um direito sobre o outro, pois como se sabe nenhum direito é absoluto, mas sim por inferiorizar a liberdade de expressão

artística, um direito fundamental, em detrimento de ideologias, opiniões e crenças, sem qualquer respaldo jurídico ou dogmático.

1. AS LIBERDADES

Para se compreender a importância da liberdade de expressão e a prejudicialidade de sua coibição arbitrária e desamparada de fundamento jurídico é fundamental, antes de tudo, a compreensão sobre aspectos básicos da liberdade como direito. Passa-se, então, a fazer o raciocínio inverso, iniciando com a capitulação legal e fundamental do direito à liberdade e finalizando com conceituações e características do livre ser, sob diferentes vieses.

As liberdades, aqui representadas pelo “direito de liberdade”, compõem os direitos fundamentais de primeira dimensão, que impõem limites à atuação do poder estatal ao mesmo tempo em que protegem os direitos individuais, sendo, portanto, um direito negativo, na medida que impõe a não intervenção estatal ou de terceiros em aspectos privados do indivíduo (Muniz, 2022).

Na Constituição Federal de 1988, as liberdades, de maneira geral, são previstas no art.5º, *caput*, quando expressamente aduz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

A liberdade resguardada constitucionalmente não é única e restrita, ao contrário, ela é ampla e atende à diversos aspectos da vida social, sendo que, a maioria é prevista na própria carta magna como fundamental, sendo-as garantidas. Por isso fala-se de liberdades, no plural. Pode-se, inclusive, classificar as liberdades em cinco grupos: a) liberdade da pessoa física; b) liberdade de pensamento; c) liberdade de expressão coletiva; d) liberdade de ação profissional; e e) liberdade de conteúdo econômico e social (Muniz, 2022).

A liberdade de pessoa física engloba o livre ir e vir, a liberdade de locomoção; a liberdade de pensamento implica o livre expressar, significando não somente o direito de manifestar um pensamento livremente, mas, também, o direito de se informar livre de qualquer embaraço ou manipulação; a liberdade de expressão coletiva compreende as liberdades de associação e de reunião, é a liberdade de estar junto e de se representarem dentro de uma coletividade; a liberdade de ação profissional alude o livre exercer do trabalho ou de uma profissão; enquanto a liberdade de conteúdo econômico está associada à liberdade comercial, contratual e de se relacionar economicamente (Muniz, 2022).

Assim, as liberdades podem ser apresentadas sob duas concepções, uma positiva e uma negativa. A positiva se reconhece na autodeterminação do ser humano, no sentido de se conduzir independentemente, por si próprio. A negativa identifica-se no reconhecimento da liberdade do indivíduo por terceiro, seja este pelo estado, pela sociedade ou por outro indivíduo,

sem ingerência de outros. Ambas as concepções são delimitadas pelas leis, que, apesar de apresentar molduras, deve permitir espaço para o livre agir, escolher e manifestar do sujeito (Rosim *et al*, 2014).

O direito à liberdade, que é um direito humano, ou seja, intrínseco à todo ser humano, possui, também, sentido negativo e positivo. O sentido negativo é o associado à não restrição da ação, enquanto o positivo é o agir sem restrição. Superficialmente parece ser a mesma coisa, porém os enfoques de abordagem são diversos, nesta última o cerne é a ação sem bloqueio ou obstáculos, enquanto o primeiro sentido trata da possibilidade da ação. Através dos sentidos expostos, é possível relacionar “o negativo” às liberdades negativas¹ e normas de direito², e “o positivo” às liberdades positivas³ e normas permissivas⁴ (Muniz, 2022).

A liberdade não se trata, somente, de ausência de coação, mas sim da ausência de uma coação imoral, ilegítima e/ou ilegal. De modo que a coação, quando legítima e amparada por fundamentos jurídicos do Estado Democrático de Direito, não é contrária à liberdade, mas sim a serve, já que proporciona à terceiros sua fruição. Por isso é essencial a delimitação legal, principalmente objetiva, do direito à liberdade, consolidando um importante instrumento de viabilização desse direito primário, no qual deriva diversos outros direitos humanos e a própria democracia (Sartin, 2018).

No que se refere à delimitação legal, esta deve somente proibir condutas ofensivas à sociedade, sem adentrar em questões ideológicas ou de moralidades. A regra absoluta é a liberdade, a excepcionalidade é a sua coibição. Nessa conformidade, o que não for proibido por

¹ De acordo com Costa e Rezende (2019, pág.286): A liberdade negativa está bastante ligada ao manejo da autolimitação dos poderes do Estado. É aquela mediante a qual o sujeito tem a possibilidade de agir sem ser impedido ou de não agir, sem ser a isso obrigado. Também costuma-se chamá-la de liberdade no sentido de ausência de impedimento ou de constrangimento.

² De acordo com Alexy (2008, pág.52): Toda a definição do conceito de norma de direito fundamental implica decisões sobre o objeto e o método da disciplina, ou seja, sobre seu próprio caráter. Dessa forma, a fundamentação daquilo que se sustenta variará conforme se entenda norma como o “sentido (objetivo) de um ato pelo qual se ordena ou se permite e, especialmente, se autoriza uma conduta” ou uma “expectativa de comportamento contrafaticamente estabilizada”, como um imperativo ou um modelo de conduta que ou é respeitado ou, quando não, tem como consequência uma reação social, como uma expressão com uma forma determinada ou uma regra social.

³ De acordo com Costa e Rezende (2019, pág.286): A liberdade positiva expressa a condição do sujeito que tem a possibilidade de orientar seu próprio querer, de tomar decisões, sem ser determinado pelo querer de outrem. A liberdade positiva assume a forma de autodeterminação ou autonomia. O que se segue do conceito é que essa liberdade, como autonomia, refere-se à obediência do sujeito às leis que ele mesmo prescreveu a si, como estabelecido no conceito clássico de Rousseau.

⁴ De acordo com Alexy (2008, pág.302): No âmbito dos direitos fundamentais as normas permissivas são aquelas que oferecem menos dificuldades no que diz respeito aos conceitos de suporte fático e de âmbito de proteção.

lei é absolutamente livre, como emanado pelo art. 5º, inciso II, da Constituição Federal⁵ (Sartin, 2018).

De acordo com Hayer (1983), liberdade e responsabilidade são correlacionados, sendo-os inerentes, devendo o indivíduo, através do exercer da liberdade, arcar com suas consequências, já que a responsabilidade por estas o torna responsável, também, por minorar ou cessar seus efeitos quando danosos e inadmitidos pelo ordenamento pátrio. É o que ocorre com o dogma jurídico “seu direito somente vai até o direito do próximo”, que possibilita, através da responsabilização de atitude, que direitos, tais como o da liberdade, sejam restringidos em detrimento, por exemplo, da paz coletiva (Carvalho; Venâncio, 2018).

A própria busca da equidade como justiça é argumento que viabiliza a restrição de liberdades. Assim, as diversas liberdades constitucionais, que como qualquer direito fundamental podem vir a conflitar⁶ umas com as outras, devem ser ajustadas pelas leis e pelo judiciário num sistema inteligível e coeso de liberdades, o que, *a priori*, pode até parecer contraditório, mas se revela como a maximização do livre ser, estar e agir do indivíduo (Almeida, 2015).

Nas atuais discussões sobre casos de restrições à exposições de arte, a liberdade, utilizada pelos defensores da liberdade de expressão artística, é conceituada como a ausência total de restrições, propagando uma liberdade de expressão ampla e irrestrita; por outro lado, como fundamento para as coibições de arte, se utiliza, rotineiramente, a defesa da liberdade de expressão religiosa e da liberdade de consciência religiosa, remetendo à liberdade um aspecto restrito, muitas vezes limitados à expressões de moralidade, religiosidade e ideológica.

Para tanto torna-se essencial compreender cada uma dessas liberdades, para que a partir daí se analise com coerência e entendimento, o cerne da questão da censura por motivos religiosos no Brasil.

1.1. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A Liberdade de Expressão nas Constituições do Brasil

Durante a história do Brasil, o direito à liberdade de expressão esteve presente, em maior ou em menor grau, em todas as Constituições existentes. A Constituição do Império, em 1824,

⁵ De acordo com o art. 5º, inciso II, da CF/88: “II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

⁶ O embate entre direitos fundamentais será explicitado em tópico próprio adiante (1.3).

trouxe a livre manifestação de pensamento no seu artigo 179, inciso IV⁷, prevendo a liberdade de se expressar por palavras e escritos, assim como a liberdade de publicar seus pensamentos, livres de qualquer censura, só devendo responder pelos abusos cometidos por meio de tal liberdade.

No que tange à liberdade de expressão, a Constituição Republicana de 1891 manteve a redação do texto imperial, incluindo apenas a previsão de vedação ao anonimato (art.72, §12⁸). Apesar da proibição à censura, cabe ressaltar que a citada Constituição não permitia críticas ao governo (Rosin, 2014).

Já, a Constituição de 1934⁹ conservou os dizeres da Constituição anterior, mantendo a vedação ao anonimato, e trouxe, como novidades: o direito à resposta; a estipulação de livre publicação de periódicos e livros; a censura à espetáculos públicos e diversões; e a intolerância à propaganda de processos violentos ou guerra, que tivessem por finalidade a subversão das ordens social ou política. De modo que certa delimitação à liberdade de expressão e até certo tipo de censura foram, pela primeira vez, previstos em uma Constituição brasileira.

A Constituição “polaca”, de 1937, em seu art. 122, 15¹⁰, previu a livre manifestação de pensamento, oral ou por escrito, devendo, para tanto, respeitar condições e limites estipulados em leis infraconstitucionais. Como exemplo de limitações, fora permitida, em seu item “a”, a censura prévia para garantir a paz, a ordem e a segurança pública; além de consentir que medidas fossem tomadas para impedir manifestações contrárias à moralidade, aos bons

⁷ De acordo com o art.179, IV, Constituição do Império de 1824: Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publicar-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fôrma, que a Lei determinar.

⁸ De acordo com o art. 72, §12: Em qualquer assunto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato.

⁹ De acordo com o art. 113, 9, da Constituição de 1934: Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social.

¹⁰ De acordo com o art.122, 15, da Constituição de 1937: Todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei. A lei pode prescrever: a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação; b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude; c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado. A imprensa reger-se-á por lei especial, de acordo com os seguintes princípios:(...) d) é proibido o anonimato; (...)

costumes e à proteção da infância e juventude. Princípios que regiam à imprensa também foram determinados e, dentre estes, permaneceu a vedação ao anonimato.

Após o retrocesso quanto à censura estabelecido pela Constituição de 1937, em virtude da participação do país na 2ª Guerra Mundial, foi publicado o Decreto nº 10.358, de 1942, extinguindo o direito de manifestação de pensamento, por motivo de estado de guerra (Rosin, 2014).

A Constituição de 1946, trouxe, em seu art.141, §5º¹¹, o retorno do texto da Constituição de 1934, acrescentando somente a censura em casos de intolerância à preconceitos de raça ou de classe.

A Emenda Constitucional nº 1/69, apesar de formalmente denominada emenda, se tratou, materialmente, de uma nova Constituição, já que suas disposições revogaram a maior parte da Constituição de 1967. Portanto, ao referir, neste trabalho, à Constituição de 1967, entenda que se trata da mesma após a Emenda Constitucional nº 1/69.

O art. 150, §8º, da Constituição de 1967¹², reproduziu o mesmo dispositivo da Constituição anterior, inovando somente na previsão de liberdade da manifestação de convicção política ou filosófica. Por outro viés, em 26 de janeiro de 1970, foi promulgado o Decreto-Lei nº 1077¹³, que disciplinou a regra constitucional, trazendo, entre outras coisas, o procedimento de execução das proibições às manifestações de pensamento.

¹¹ De acordo com o art.141, §5º, da Constituição de 1946: É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.

¹² De acordo com o art.150, §8º, da Constituição de 1967: É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.

¹³ De acordo com o Decreto-lei nº 1077, de 1970: (...)Art. 1º Não serão toleradas as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes quaisquer que sejam os meios de comunicação. Art. 2º Caberá ao Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal verificar, quando julgar necessário, antes da divulgação de livros e periódicos, a existência de matéria infringente da proibição enunciada no artigo anterior. Parágrafo único. O Ministro da Justiça fixará, por meio de portaria, o modo e a forma da verificação prevista neste artigo. Art. 3º Verificada a existência de matéria ofensiva à moral e aos bons costumes, o Ministro da Justiça proibirá a divulgação da publicação e determinará a busca e a apreensão de todos os seus exemplares.

Art. 4º As publicações vindas do estrangeiro e destinadas à distribuição ou venda no Brasil também ficarão sujeitas, quando de sua entrada no país, à verificação estabelecida na forma do artigo 2º deste Decreto-lei. Art. 5º A distribuição, venda ou exposição de livros e periódicos que não hajam sido

Em 1969, emenda constitucional nº 01 foi outorgada pela Junta Militar que comandava o Brasil. No que concerne à liberdade de expressão, tal dispositivo somente acresceu, ao art.153, §8º da Constituição vigente, a não tolerância à preconceitos de religião e às publicações de exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.

A atual Constituição, de 1988, trouxe em seu rol de direitos e garantias fundamentais (art. 5º) o direito à liberdade de expressão (IV) em qualquer tipo de atividade, independente de censura ou licença (IX)¹⁴.

A Constituição em vigor repudia, ainda, em seu art.220, §2º, todo e qualquer tipo de censura, expressando em seu *caput* a não restrição à expressão, à manifestação de pensamento, à informação e à criação. No seu §1º foi vedado dispositivo de lei que embarace à liberdade de informação de qualquer meio de comunicação, no §3º foi prevista a competência federal para a regulação de espetáculos, enquanto o §6º permitiu que a publicação de veículo impresso de comunicação ocorresse independente de licença.¹⁵

liberados ou que tenham sido proibidos, após a verificação prevista neste Decreto-lei, sujeita os infratores, independentemente da responsabilidade criminal: I - A multa no valor igual ao do preço de venda da publicação com o mínimo de NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos); II - A perda de todos os exemplares da publicação, que serão incinerados a sua custa. Art. 6º O disposto neste Decreto-Lei não exclui a competência dos Juízes de Direito, para adoção das medidas previstas nos artigos 61 e 62 da Lei número 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Art. 7º A proibição contida no artigo 1º dêste Decreto-Lei aplica-se às diversões e espetáculos públicos, bem como à programação das emissoras de rádio e televisão. Parágrafo único. O Conselho Superior de Censura, o Departamento de Polícia Federal e os juizados de Menores, no âmbito de suas respectivas competências, assegurarão o respeito ao disposto neste artigo. (...).

¹⁴ De acordo com o art.5º, da CF/88: Art.5º. (...)IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...).

¹⁵ De acordo com o art.220, da Constituição Federal de 1988: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. § 3º Compete à lei federal: I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. § 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. § 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio. § 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

A constituição cidadã (1988), portanto, trouxe proibição expressa à censura, seja esta a de natureza política, ideológica ou artística, representando uma evolução ao direito do livre expressar, que apresentava um desgaste histórico advindo, principalmente, da ditadura militar. E estas determinações são as que perduram até a hodiernidade no país, maculando qualquer ato ou decisão que interfira arbitrariamente e ilegalmente na liberdade de expressão, por ser inconstitucional, por ser censura.

A Liberdade de Expressão em normas convencionais

A proibição à censura e o incentivo à liberdade de expressão também é pungente na jurisprudência e na legislação internacional, sendo, tal liberdade, reconhecida como direito humano e fundamental em diversos instrumentos legais internacionais.

Embora haja sido prevista em legislações internacionais anteriores, o direito à liberdade de expressão foi substancialmente estabelecido nos arts. 10 e 11 da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, na França, em 1789, que traziam:

Art. 10.º Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei;

Art. 11.º A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei. (França, 1789)

Em 1948, ao estabelecer diretrizes que pudessem ser aplicadas à todo homem, a fim de inviabilizar a reiteração das barbáries perpetradas nas duas Grandes Guerras Mundiais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art.19, expôs que “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

De modo que, pela primeira vez, a liberdade de expressão foi descrita em duas dimensões: a individual, que é a liberdade de manifestar um pensamento livre de obstáculos; e a social, que é o direito de receber informações fidedignas para compor ou embasar o seu próprio pensamento, assim, o recebimento de informações falsas ou adulteradas também fere o livre manifestar.

Estando evidenciada a notoriedade da livre manifestação de pensamento, este direito humano encontra acolhimento na Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida

como Pacto de San Jose da Costa Rica ¹⁶, em 1969. O seu artigo 13 foi objetivo ao atribuir, à toda e qualquer pessoa, o direito à liberdade de expressão (Organização dos Estados Americanos)¹⁷.

O Pacto de San Jose da Costa Rica, porém, não se limitou a prever o direito à livre manifestação de pensamento. Além de trazer algumas limitações ao mesmo, apresentou, também, uma aparente contradição, pois ao mesmo tempo em que não admitiu a sujeição deste direito à censura prévia¹⁸, a previu no caso de espetáculos públicos, desde que se balize à regular o acesso a eles (Almeida, 2015).

O que revela que a previsão de censura prévia em espetáculos não deve ser considerada uma censura em si, mas somente a possibilidade de, nesses casos, haver a regulação do acesso em proteção à infância e à adolescência; não podendo, a liberdade de expressão ser suprimida, ao revés, deve ela ser fomentada e respeitada, ajustando a classificação de acesso, de maneira prévia, em casos de prejuízos ao ser humano vulnerável pela imaturidade.

Corroborando com o fundamento de que a liberdade de expressão inclui, também, o direito de receber opiniões e informações, a Corte Interamericana de Direitos Humanos ¹⁹(Corte IDH), aduz que

¹⁶ De acordo com Carvalho e Venancio (2018, p.133): O Pacto de São José da Costa Rica é um dos documentos mais importantes no campo dos direitos humanos no continente americano. Este é o instrumento fundamental do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIPDH) e institui a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esta corte é um órgão jurisdicional do SIPDH que tem a função de resolver casos de violação aos direitos humanos perpetrados pelos estados partes.

¹⁷ De acordo com o art.13, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: 1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar: a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

¹⁸ A expressão “censura prévia” será devidamente elucidada no próximo capítulo.

¹⁹ De acordo com a Corte IDH: A Corte IDH é um dos três tribunais regionais de proteção dos direitos humanos, conjuntamente com o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. É uma instituição judicial autônoma, cujo objetivo é aplicar e interpretar a Convenção Americana. A Corte Interamericana exerce uma Função Contenciosa, dentro da que se encontra a resolução de Casos Contenciosos e o mecanismo de Supervisão de Sentenças; uma Função Consultiva; e a função de proferir Medidas Provisórias.

En su dimensión social la libertad de expresión es un medio para el intercambio de ideas e informaciones y para la comunicación masiva entre los seres humanos. Así como comprende el derecho de cada uno a tratar de comunicar a los otros sus propios puntos de vista implica también el derecho de todos a conocer opiniones y noticias. Para el ciudadano común tiene tanta importancia el conocimiento de la opinión ajena o de la información de que disponen otros como el derecho a difundir la propia ²⁰(OEA, 1985, p. 10).

A Relatoria Especial para a Liberdade de Opinião e Expressão e a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, órgãos técnicos de apoio tanto à OEA, quanto à ONU (Organização das Nações Unidas), proporcionam, através dos seus informes anuais, a ampliação à visualização de violações à liberdade de expressão entre seus Estados Membros, expõem práticas exitosas de coibição de censura por parte desses mesmos Estados, apresentam conceitos e atualizações jurisprudenciais do tema, além de agirem para a consolidação do sistema internacional e dos próprios direitos humanos, abarcando à liberdade de expressão (Aguiar, 2022).

O Brasil, por ser signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, é orientado à seguir suas diretrizes, recomendações e decisões, devendo, portanto, respeitar a liberdade de expressão, assim como garantir, à sua população, o exercer pleno deste direito, impossibilitando que agentes estatais restrinjam, previamente, o direito de livre expressar (Alves; Corralo, 2023).

E já que, assim como o direito fundamental à liberdade (genérico), a liberdade de expressão (específico) é um direito de primeira geração, de natureza principiológica, apesar dos antigos liberais apregoar a liberdade absoluta do homem, sem qualquer ingerência do Estado, hoje, é mais comum a defesa de intervenção estatal sobre os direitos fundamentais, devendo esta ser controlada e limitada (Almeida, 2015).

Apesar disto, há quem valide a abstenção total do Estado, no que tange ao assunto de liberdade de expressão, mesmo que seja para delimitar regras ou parâmetros mínimos, negando qualquer intervenção estatal. Ocorre que estes ignoram que, ao atuar limitadamente, o Estado surge como garantidor do mencionado direito, fomentando discussões e viabilizando o fornecimento de informações fidedignas para que a consciência individual seja formada por meio da verdade e não seja comprometida ou manipulada (Almeida, 2015).

20 Tradução própria: em sua dimensão social, a liberdade de expressão é um meio para o intercâmbio de ideias e informações e para a comunicação massiva entre os seres humanos. Compreende também o direito de cada um a comunicar aos outros seus próprios pontos de vista, implica também o direito de todos a conhecer opiniões e notícias. Para o cidadão comum, o conhecimento da opinião alheia ou da informação de que dispõem os outros tem tanta importância como o direito a difundir a própria.

O direito à liberdade de expressão implica, como dito alhures, no direito de se expressar livremente por qualquer meio, e o direito de receber informações verdadeiras e livres de qualquer embaraço. O mesmo representa, inclusive, o direito de não manifestação, de permanecer em silêncio sobre determinado assunto (Frasseto; Cattaneo; Mattei, 2018).

O mero ato de pensar não é protegido pela liberdade à expressão, a tradução do pensamento é que é resguardada e garantida constitucionalmente. O expressar do pensamento, seja ele por forma oral, escrita, por meio de sinais ou de gestos é o direito humano assegurado. Sendo uma implicação direta da dignidade da pessoa humana e, também, condição intrínseca para o surgimento e continuidade da democracia de um Estado²¹, já que a dissonância de informações permite a formação da opinião pública (Rosim, 2014).

Assim, a liberdade de pensamento não é sinônimo de liberdade de expressão, e aquela não é sequer abarcada por esta. Pode-se dizer que a liberdade de pensamento é um estágio prévio da liberdade de expressão, quando manifestada. A liberdade de pensamento não causa nenhuma modificação ou influência no mundo fático, somente se refletindo socialmente quando é exteriorizada, possuindo, a manifestação de pensamento um ônus inerente, qual seja, a responsabilidade por eventuais danos causados (Muniz, 2022).

A garantia da democracia e a proteção da liberdade individual são os dois valores principais da liberdade de expressão, não havendo qualquer prevalência entre eles, longe disso, eles se retroalimentam, já que a autonomia individual permite que o sujeito tenha acesso à informações e ideias que possibilitem a formação da personalidade, levando à escolhas conscientes que permitem controlar seu destino e influenciar decisões coletivas, porém, é possível haver tensões entre ambos os valores (Almeida, 2015).

Há autores que creditam à liberdade de expressão a ausência de juízo de valor, se despidendo este direito de valorações decorrentes de moralidade, crenças e/ou ideologias, o que o diferenciaria de um outro direito, o de liberdade de opinião que se manifestaria com juízos

²¹ De acordo com Rosim (2014, pág.112): (...) a dimensão da liberdade de expressão é, seguramente, uma das formas mais afiáveis de aferir a democracia de um Estado, democracia exige uma livre circulação de informações e de ideias, a fim de que se distribua a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos. Ainda de acordo com Alves e Corralo (2023, pág.8): (...) o direito à liberdade de expressão é um direito fundamental do Estado Democrático de Direito, pois uma sociedade é livre quando tem a oportunidade de escolha, além de ter o direito à livre manifestação do pensamento em todos os meios de expressão. Já, de acordo com Almeida (2015, pág.18): (...) a forte vinculação entre o respeito à liberdade de expressão e o exercício democrático do poder. Não é por outro motivo que os governos autoritários não cessam de adotar medidas que restringem a liberdade de expressão. O Estado precisa promover a liberdade de opinião de modo que mesmo todos os cidadãos professando opiniões contrárias, eles possam viver em harmonia.

valorativos e convicções. Porém, essa diferenciação é minoritária, já que se compreende, a livre expressão, não como o simples narrar de fatos apenas, mas como o expressar de maneira mais abrangente possível, sendo que até o narrar de fatos não é ausente de valores personalíssimos (Rosim, 2014).

O direito de utilizar o próprio idioma também está assegurado pela liberdade de expressão, que compreende não somente ideias inofensivas ou edificantes, inclui, também, as informações irritantes, ofensivas e chocantes que derivam do próprio pluralismo democrático (Rosim, 2014).

Falsarella (2012) caracteriza a liberdade de manifestação de pensamento como de dimensão substantiva e de dimensão instrumental. Sendo que a substantiva se refere ao objeto em si, ou seja, às ideias, pensamentos e sua expressão, enquanto a instrumental concerne ao meio utilizado para a divulgação destas ideias e pensamentos.

Toda forma de expressão é, também, forma de expressão cultural. Na Constituição Federal de 1988, a liberdade de expressão cultural é delimitada pelos artigos 5º, IV e IX ²², 215 ²³ e 220, parágrafos 2º e 3º ²⁴.

De modo que a liberdade de expressão pode ser explicada, também, como um conjunto de liberdades culturais, compreendendo a liberdade de manifestação de pensamento; a liberdade de imprensa; a liberdade de expressão da atividade intelectual, científica e de pensamento; a liberdade de expressão artística; e a liberdade identitária (Aguiar, 2022).

Esse conjunto de liberdades culturais influenciam, diretamente, a formação da personalidade e da autonomia do indivíduo, sendo que, através delas, o acesso à informações

²² De acordo com o artigo 5º, incisos IV e IX, da CF/88: (...)IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

²³ De acordo com o artigo 215, da CF/88: O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

²⁴ De acordo com o artigo 220, parágrafos 2º e 3º, da CF/88: A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (...) § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (...) § 3º Compete à lei federal: I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

que ocasionam escolhas conscientes e livres é possibilitado, construindo a individualidade do sujeito (Aguiar, 2022).

E, assim como a liberdade de expressão, que está contido nas liberdades culturais, estas possuem seu trajeto

marcado por tensões entre a livre manifestação como princípio fundamental e as limitações impostas pela sociedade e pelo Estado. De um lado, a defesa do pleno desenvolvimento humano por meio da exteriorização de suas potencialidades; e do outro, a aferição da aceitabilidade social frente a tais expressões (Aguiar, 2022, p.13).

Conflitos entre direitos humanos são inevitáveis e, certamente, sua resolução, na maioria das vezes, perpassa pela delimitação estatal (seja por leis, seja por decisões judiciais). Mas, e quando um direito fundamental é cerceado não por delimitações legítimas, mas por valorações pessoais, como as religiosas? Consiste em censura?

Para obter a resposta do questionamento acima e para que se compreenda a censura em obras artísticas brasileiras amparadas por narrativas cristãs, na hodiernidade, é essencial, antes, conhecer, de maneira pormenorizada, os principais aspectos das liberdades em questão, sendo elas: a liberdade de expressão artística e a liberdade religiosa.

1.1.1. A liberdade de expressão artística

Na Constituição Federal atual, o “artístico” é incluso no “cultural”, conforme observado nos artigos 215 e 216 ²⁵, consistindo a atividade artística em uma expressão da cultura. Quando o artigo 215 traz a expressão “manifestações culturais”, ele abarca toda e qualquer forma de expressão artística (Sartin, 2018).

De modo que a liberdade de expressão artística não se reduz à liberdade de se expressar através de uma obra de arte, envolvendo aspectos como a criação, a produção, a divulgação, os direitos do autor, as liberdades de iniciativa econômica e de associação, os direitos materiais, entre outros (Sartin, 2018).

25 De acordo com o art.216, da CF/88: Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (...)

Pode-se caracterizar a liberdade artística em 04 (quatro) dimensões: a) a subjetiva, é a faculdade de ação (criar ou não, divulgar ou não, ...) titularizada pelo indivíduo; b) dimensão objetiva, é a sua contribuição para a democracia e para o progresso cultural; c) dimensão negativa ²⁶, é a proibição de censura, exigindo uma posição de neutralidade estatal; e d) dimensão positiva, é a atuação positiva do Estado resguardando a arte e a cultura ²⁷ (Sartin, 2018).

Almeida (2015, p.61), ao citar Jesús Prieto de Pedro (2011), corrobora com a inclusão das artes – liberdade de expressão artística – nos Direitos Culturais, visto que estes se dividiriam em 05 (cinco) grupos: a) a liberdade de criação artística, científica e de comunicação social; b) os direitos autorais; c) o direito de acesso à cultura; d) o direito à identidade e à diferença cultural; e e) o direito a conservação do patrimônio cultural.

Pode-se dizer que uma das primeiras funções da arte é transformar determinada percepção da realidade em linguagem. A arte imita o exterior, seja esta representação ou imagem, se consagrando como uma descoberta da realidade do indivíduo, que pode se envolver emocionalmente, ou não, com o objeto retratado artisticamente, imprimindo sua opinião sobre o mundo (Alves; Corralo, 2023).

Neste mesmo entendimento, ao defender que a liberdade artística deve ser julgada por critérios diferentes das demais liberdades de expressão, Arregui (2023, p.145) conclui que:

Além disso, nesta área devemos ter em conta as particularidades da atividade artística em comparação com outros tipos de manifestações que podem ser incluídas no quadro do exercício da liberdade de expressão em geral. Assim, devemos mencionar os códigos heterodoxos específicos que são utilizados nesta área, o elemento estético, a ligação desnecessária da obra artística com a realidade ou com conceitos como veracidade ou testabilidade. E sobretudo,

²⁶ De acordo com Sartin (2018, pág.55): Muitas das violações à liberdade artística provêm da imposição de uma arte oficial pelo Estado, que podem se dar por medidas de propaganda ou por meio imposição de uma arte oficial, favorecimento determinadas obras e artistas que compartilhem de determinada visão estatal do que deveria ser arte. Ou seja, o Estado deve se manter neutro, evitando, como visto anteriormente, uma deturpação do Estado de cultura.

²⁷ De acordo com Sartin (2018, pág.56 e 57): Por exemplo, algumas formas de manifestação artística como cinema e teatro podem morrer sem algum tipo de apoio estatal e muitas vezes o acesso a meios de comunicação de massa, com intuito de divulgação de uma obra de arte, sem uma atuação do Estado é impossível. (...) as diretrizes fornecidas pela Constituição Federal para a atuação estatal. A principal seria o princípio da igualdade, devendo o Estado corrigir eventuais desigualdades criadas pelo mercado e apoiando “artistas que não possuam as mínimas condições para exercício da sua liberdade de criação, produção e divulgação de obras de arte. (...) Outro parâmetro seria o princípio do pluralismo, observado nos artigos 215 e 216 da Constituição, pelo qual o Estado deve distribuir recursos as mais diversas manifestações artísticas. Tal princípio seria complementado pelos princípios da neutralidade do Estado e da não-discriminação, pois “para que a atuação estatal se dê em sentido favorável à liberdade artística e não contrário a ela, o Estado não pode favorecer nem discriminar obras de arte ou artistas por razões políticas ou estéticas.

o caráter intrínseco da irreverência da arte e da provocação como característica praticamente inerente a este tipo de criações intelectuais. Por todas estas razões, a avaliação jurídica destas manifestações artísticas deve ser regida por critérios diferentes dos de outras expressões intelectuais. (Tradução própria)²⁸

Reflexões sobre a liberdade da arte não são encontradas na constituição brasileira, o que se revela ser um problema, pois suas delimitações são traçadas por alguns doutrinadores e juízes, e de maneira genérica e aleatórias. Sendo que a depender da especificidade da produção artística é modificada, inclusive, a área de proteção do direito (Dimoulis; Christopoulos, 2009).

Ademais, qualquer tentativa de definir arte e diminuir sua liberdade torna o artista refém de terceiros e da qualidade subjetiva que estes atribuem ao artístico, sendo um julgamento puramente subjetivo, além de ineficaz (Frassetto; Cattaneo; Mattei, 2018).

Diferentemente das demais formas de manifestação de pensamento, a artística possui fundamentos e forma própria. Aquele que produz arte exige uma liberdade, praticamente, absoluta. O obsceno e o humor, por exemplo, possui outra conotação quando expressos por meio artístico, sendo que a própria arte é, em essência, visceral e transgressora, sendo aceitável que gere incômodo (Dimoulis; Christopoulos, 2009).

No âmbito internacional a proteção à liberdade de expressão artística também é pungente, principalmente quando se estuda as normas convencionais dos sistemas protetivos e as respectivas jurisprudências (contenciosa e consultiva) da Corte Interamericana de Direitos Humanos, além dos demais tratados de direitos humanos e jurisprudências de outros tribunais internacionais, formando um *jus commune* a ser utilizado como parâmetro de interpretação e solução de conflitos (Aguilar, 2022).

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), principal documento normativo da Organização dos Estados Americanos (OEA), do Sistema Interamericano, por exemplo, traz no art.13, 1, o direito à liberdade de expressão e de pensamento, inclusive os em forma artística, vedando a censura prévia à estas formas, mesmo que por meios indiretos (art.13, 3), tais como “o abuso de controles oficiais ou particulares de

²⁸ Parágrafo original: Además, en este ámbito debemos de tomar en cuenta las particularidades de la actividad artística frente a otro tipo de manifestaciones englobables en el marco del ejercicio de la libertad de expresión en general. Así, debemos mencionar los específicos códigos heterodoxos que se utilizan en este ámbito, el elemento estético, la innecesaria vinculación de la obra artística con la realidad o con conceptos como la veracidad o la contrastabilidad. Y por encima de todo, el intrínseco carácter irreverente del arte y la provocación como una característica prácticamente consustancial a este tipo de creaciones intelectuales. Por todos estos motivos, la valoración jurídica de estas manifestaciones artísticas debe regirse por unos criterios diferentes con respecto a los de otras expresiones intelectuales.

papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões” (OEA, 1969).

Através do concatenamento lógico de tudo o que foi dito, afirma-se que a arte pode mudar uma realidade social, pois ela também pode ser ativista e se apresentar como meio de engajamento político e social. É uma forma de resistência e/ou de transposição, pelo qual os artistas utilizam sua expressão para se manifestarem, intervencionarem, denunciarem e criticarem a realidade atual. Por isso, mas não somente, a liberdade de expressão artística é indissociável da democracia (Alves; Corralo, 2023).

Os impactos das violações à liberdade de expressão artística na democracia também são apontados por autores, Smiers (2006), por exemplo, relaciona a qualidade da democracia à possibilidade de discutir livremente os trabalhos artísticos, independente de gosto ou categoria em que se encontrem. Tal autor completa que a democracia, em seu nascedouro, refletiu a vontade dos indivíduos construir identidades alheias à eles próprios, devendo, portanto, a arte ecoar o que cada um sente e entende como belo e agradável, pois este é o funcionamento da democracia, apesar, e também por causa, das divergências externas na apreciação.

Consequentemente, é indissolúvel a arte da vida moderna, já que a existência humana digna implica na liberdade de expor suas opiniões, perspectivas e anseios. Através da arte se modifica a realidade, o contraponto é o princípio de qualquer mudança, e qualquer forma de coibição discriminatória, impede o debate de ideias e a evolução social (Alves; Corralo, 2023).

É importante ressaltar que a liberdade de expressão artística, apesar de exigir uma maior liberalidade e extensão na interpretação por suas características peculiares, como todo direito fundamental não é ilimitada, sendo que, na hodiernidade, são admitidas restrições prévias somente em casos excepcionalíssimos e através de decisões judiciais fundamentadas e embasadas, preferencialmente, na Constituição pátria. É exceção. A regra é que possíveis abusos ou lesões devem ser sancionados e/ou compensados *à posteriori* (Sartin, 2018).

Sendo os possíveis argumentos que limitem à liberdade de expressão artística: a dignidade da pessoa humana²⁹; o discurso de ódio³⁰, a proteção da infância e da adolescência³¹; o pornográfico e o obsceno³², entre outros (Sartin, 2018).

1.1.2. A liberdade de expressão religiosa

Apesar de ser um ato individual, a conversão de fé possui implicações coletivas, sendo um relevante fator de coesão social, já que a convicção religiosa interna se expressa externamente, transbordando dogmas, ritos e cultos, além de uma ética própria que favorece a identificação comunitária. Por tal motivo, é muito difícil distinguir crenças pessoais de crenças religiosas, consistindo em uma única identidade (Oliveira *et al*, 2019).

E, embora inicialmente o Estado e a religião tenham se confundido, atualmente, a secularização causou uma ruptura entre ambos, originando o Estado moderno que dispõe em si próprio a legitimidade para impor normas (Oliveira *et al*, 2019).

Antes, porém, de discorrer sobre a liberdade de expressão religiosa, vale diferenciá-lo do direito à liberdade de consciência religiosa, visto que os dois são costumeiramente utilizados para viabilizar censuras.

29 De acordo com o art.1º, III, da CF/88: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; (...)

30 De acordo com o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 82.424/RS: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 82.424/RS, impetrado em favor de um editor de livros de conteúdo nazistas, decidiu pela exclusão do discurso de ódio do âmbito de proteção da liberdade de expressão, prevalecendo a proteção da igualdade e da dignidade humana. O acórdão ressalta que “o direito fundamental à liberdade de expressão não assegura o 'direito à incitação do racismo'”, uma vez que proibição à divulgação de ideias de conteúdo racista decorre de restrição diretamente constitucional (o inciso XLIII 12 do artigo 5º, da Constituição).

31 De acordo com o artigo 220, parágrafos 2º e 3º e inciso I, da Constituição: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (...) § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. § 3º Compete à lei federal: I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; (...)

³² De acordo com Sartin (p. 45-47, 2018), há uma tendência dos Tribunais Superiores nacionais de não limitarem a liberdade de expressão artística sob fundamento de obscenidade ou pornografia, tanto o é que “De modo recente, no julgamento do Habeas Corpus 83.996/RJ135, impetrado em favor do diretor teatral Gerald Thomas denunciado por ato obsceno porque ao final da apresentação de sua peça, mostrou as nádegas para o público e simulou ato de masturbação, o Ministro Gilmar Mendes asseverou que “em razão da evolução cultural, a nudez humana tem-se apresentado constantemente nos veículos de comunicação, mas nem por isso pode ser considerada ofensiva ao público”. No mesmo sentido dos entendimentos acima, também destacou que o local e as circunstâncias da prática do ato comprovam que a plateia não deve ter ficado chocada com a atitude do artista”.

Religião se trata tanto de estímulo interno quanto de estímulo externo, o interno se refere à convicções individuais, sendo espécie de sentimento, o externo se trata de expressar sua fé e seus valores de crença. Para ambos os estímulos, antes de se analisar a crença em algo, deve existir a consciência individual (Santos, 2022).

A consciência distingue o certo e o errado, sendo a crença e a fé resultados de estímulos conscientes, do que crê verdadeiramente. Deve-se afirmar, porém, que a liberdade de consciência não implica em liberdade absoluta, devendo prestar suas obrigações, responsabilidades e seguir as normativas legais (Santos, 2022).

Há doutrinadores, tal como Oliveira (2019) que atribui à liberdade de consciência religiosa um aspecto interno, de consciência individual, enquanto a liberdade de expressão religiosa representaria um aspecto externo, de manifestação em ambientes (Oliveira *et al*, 2019).

Outros estudiosos, a exemplo de Frassetto, Cattaneo e Mattei (2018) entendem que tratam de dimensões autônomas, apesar de serem relacionadas. A liberdade de consciência religiosa trataria, portanto, de uma dimensão mais abrangente, em contrariedade à liberdade de expressão religiosa, que estaria contida na primeira e seria mais específica, ao se tratar de liberdade de culto de crença e de organização.

Assim, a liberdade de expressão religiosa se desdobra em três tipos³³: na liberdade de crença, na liberdade de exercício de culto e na liberdade de organização religiosa. A primeira se trata da liberdade de optar pelo o que crer; a segunda se refere à liberdade de ter os seus ritos, cerimônias, celebrações, hábitos, tradições e manifestações protegidos; a última é a liberdade que proporciona a existência das pessoas jurídicas religiosas (Alves; Corralo, 2023).

Há quem compreenda que a liberdade de crença seria sinônimo de liberdade de expressão religiosa, o que se mostra um despautério, já que este é sobre se manifestar e aquele é sobre escolher. Sendo a liberdade de crença a que legitima a escolha da religião, ou de não possuir uma, conferindo, também, a possibilidade de mudar de religião. Legitima-se, por conseguinte, o ateísmo ou a descrença (Muniz, 2022).

³³ De acordo com o art. 5º, VI, da CF/88: VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (...)

O direito de exercer o proselitismo³⁴ religioso também é depreendido do direito de crença, ou seja, é legal a possibilidade de empreender esforços para o convencimento de terceiros à determinada religião (Frassetto; Cattaneo; Mattei, 2018).

E já que a crença religiosa individual culmina para o comunitário, é um verdadeiro desafio para o Estado garantir a livre expressão da fé, principalmente porque a comunicação de ideias é o modo em que a religião se manifesta, inexistindo liberdade religiosa sem a liberdade de expressão (Oliveira *et al*, 2019).

A necessidade de publicizar a fé como meio de transformação do indivíduo e de sua realidade subjetiva gera o direito à liberdade religiosa. A religião, assim como o direito, são representações de épocas. Na Idade Primitiva, por exemplo, a religião era tutelada pelo direito natural (jusnaturalismo)³⁵, a própria liberdade de culto pode ser observada nas pinturas rupestres que identificam uma crença em astros que os defenderiam de condições desfavoráveis e predadores (Alves *et al*, 2013).

Habitualmente, o direito à liberdade de expressão religiosa é conhecido como o direito que permite a expressão da fé individual ou coletiva, protegendo-a de terceiros que não a professem ou não acreditem. Tal direito é exteriorizado por meio da manifestação de pensamento (Muniz, 2022).

Em um viés, o sentimento religioso é uma modalidade de reconhecimento da própria identidade, é uma forma de se reconhecer conscientemente a individualidade pessoal. Por outro viés, tal sentimento se prostra como o apego ao respeito a crenças e ideias, originando identificações que se convertem em verdadeiras convicções (Arregui, 2023).

O caráter coletivo do sentimento religioso se refere à manutenção e proteção do patrimônio moral e religioso de determinada comunidade como propulsores do controle e da paz social, sendo esta condição efetiva para o exercício da liberdade religiosa. Esta posição encontra guarida, inclusive, em jurisprudências do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que, por diversas vezes, utiliza o argumento de paz social (ou paz religiosa) para limitar e, muitas vezes, coibir o exercício da liberdade de expressão. O Tribunal compreende que ao

³⁴ De acordo com Oliveira *et al* (2019, p.20): Por proselitismo entende-se o direito de manifestar a própria fé, anunciá-la aos demais, e buscar convencê-los da veracidade e do acerto da crença que se professa, com fim último de expandir a comunidade de adeptos da fé por meio da conversão religiosa. Cuida-se de conceito que rememora a ideia do anúncio religioso, que passou a caracterizar as religiões com foco na universalização da fé e na evangelização, principalmente nas religiões ditas universalistas, como é o caso do Cristianismo.

³⁵ De acordo com Fernández-Galiano (1999, p. 419-420): entende-se por jusnaturalismo toda postura que afirme a existência, para além e acima do direito positivo, de uma ordem preceptiva de caráter objetivo, imutável e derivada da natureza, a qual não podem contrariar os mandamentos dos homens e na qual encontra esse direito humano sua fonte e fundamento.

proporcionar o respeito aos sentimentos religiosos, a convivência pacífica é preservada, garantindo, assim, o exercício da própria liberdade religiosa (Arregui, 2023).

Apesar do apregoado pelo Tribunal Europeu, a posição de caráter coletivo é minoritária na jurisprudência e doutrina da maioria dos países, inclusive no Brasil. Já que o princípio da laicidade³⁶ já se encontra imanente na consciência do brasileiro, ou seja, não é adotada nenhuma preferência religiosa, ao revés, não só é amparada e estimulada as diversas confissões religiosas, desestimulando intolerâncias ou fanatismos, como também é obstaculizada a ação de representantes Estatais fundamentada em dogmas, ideologias e sentimentos religiosos. De modo que o sentimento religioso aceito é o de caráter individual, derivado de qualquer crença reconhecida ou não, permitindo o livre desenvolvimento da personalidade e a dignidade humana (Arregui, 2023).

E, mesmo estando evidenciado o reconhecimento do sentimento religioso no seu âmbito individual, não sendo, em regra, tutelada a paz no campo religioso, no Brasil existem normas que protegem o caráter coletivo do dito sentimento. Por exemplo, ao se atribuir pena para o ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo (art.208, do Código Penal³⁷) é claramente tutelada a tranquilidade e a ordem pública, além da crença dos indivíduos. O que pode levar a seguinte indagação: porque o sentimento religioso é penalmente e individualmente amparado em detrimento de outros sentimentos, tais como o político, o científico ou o esportivo? Para alguns estudiosos, o sentimento religioso deve se sobrepor a outros sentimentos devidos a seu caráter existencial. O que se mostra uma falácia, já que não há, no Brasil, hierarquização constitucional de sentimentos, não merecendo tutela especial, coadunando, assim, com o princípio da igualdade (Dimoulis; Christopoulos, 2009, p.8).

Outro questionamento bastante comum, ao se analisar o âmbito do sentimento religioso, ocorre quando se atenta que as perseguições penais às religiões, ou ausência destas, em benefício de religiões ofendidas, normalmente, são delitos de ação pública incondicionada, ou seja, se procede independente de queixa do ofendido. Veja bem, se o Estado brasileiro não tutela o sentimento religioso coletivo, de onde surge o interesse de perseguir violações individuais

³⁶ De acordo com Carvalho e Venancio (2018, p.135): Estado laico não significa um Estado inimigo da fé, inclusive são possíveis alguns tipos de parcerias entre o Estado e as religiões, que visem atender o interesse público, como, por exemplo, estender os efeitos do casamento civil aos casamentos religiosos. As religiões, em geral, buscam promover o bem integral de seus adeptos e, por consequência, o bem coletivo. Esta busca pelo bem-estar social de cada indivíduo se compatibiliza com uma das finalidades do Estado Democrático, expresso no preâmbulo da Constituição.

³⁷ De acordo com o art.208, do CP: Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso: Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

(sentimento religioso individual) independente da vontade ou anuência daquele que foi ofendido? No mínimo contraditório (Dimoulis; Christopoulos, 2009).

Em adição a isto, o rigorismo excepcional que protege o sentimento religioso, em detrimento de outros sentimentos, pode ser percebido na impossibilidade jurídica de perdão judicial, de perdão ao ofendido ou de retratação nos crimes contra o sentimento religioso, diferentemente, por exemplo, dos crimes contra a honra, que admitem tais modalidades (Dimoulis; Christopoulos, 2009).

De forma que, ao fornecer relevância penal ao sentimento religioso coletivo, de acordo com Dimoulis e Christopoulos (2009. P.10), chega-se à conclusão de que “quando o ordenamento jurídico tutela a ideia do Divino, impondo deveres de respeito e imperativos de silêncio, o Estado constitucional entra em evidente incoerência com o princípio da laicidade”.

A liberdade religiosa, como outros tipos de liberdades, se fundamenta com o conceito de liberdade cultural, inserindo-se nele. Nesta conjuntura, a multiplicidade de religiões sedimenta a diversidade cultural do Brasil. Nela, diferentes grupos culturais, minoritários ou não, têm a legítima pretensão de respeito à seus conhecimentos, ancestralidades e crenças, que formam a sua identidade cultural, sendo esta uma das principais demandas do multiculturalismo global atual, trazendo não só dignidade, como autoestima à seus membros (Arregui, 2023).

No que tange à historicidade legal do direito à liberdade religiosa e da tutela ao sentimento religioso, este esteve presente em todas as Constituições pátrias, desde a primeira, a de 1824.

O preâmbulo da Constituição de 1824 já trazia conceitos cristãos, tanto ao aludir “à graça de Deus”, quanto ao referenciar “em Nome da Santíssima Trindade”³⁸. Em seu art. 5º, a religião apostólica romana foi definida como a oficial do Império, e foi permitida todas as outras religiões em culto doméstico ou em casas para isso destinadas, desde que não houvesse formas

³⁸ De acordo com o preâmbulo, da Constituição Brasileira de 1824: DOM PEDRO PRIMEIRO, POR GRAÇA DE DEOS, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que tendo-Nos requeridos o Povos deste Imperio, juntos em Camaras, que Nós quanto antes jurassemos e fizessemos jurar o Projecto de Constituição, que havíamos offerecido ás suas observações para serem depois presentes á nova Assembléa Constituinte mostrando o grande desejo, que tinham, de que elle se observasse já como Constituição do Imperio, por lhes merecer a mais plena approvação, e delle esperarem a sua individual, e geral felicidade Politica: Nós Jurámos o sobredito Projecto para o observarmos e fazermos observar, como Constituição, que dora em diante fica sendo deste Imperio a qual é do theor seguinte: Em Nome da Santíssima Trindade.

de Templo³⁹. O art. 103⁴⁰, previu como requisito para consagração do imperador, o juramento de manter a religião católica apostólica romana; e não professar a religião do Estado trazia consequências sociais, como por exemplo, a não participação no pleito eleitoral (art.95, III ⁴¹).

O próprio Código Criminal do Império, de 16 de dezembro de 1830, previu como crime a perseguição por motivo de religião, desde que não ofendesse a moral pública e respeitasse a religião oficial do Estado (art.191); além de tipificar a zombaria ou o abuso dos cultos permitidos por meio de papeis impressos (art. 277)⁴².

A Constituição de 1891 separou a igreja do Estado e permitiu à todos os indivíduos e confissões religiosas o livre exercício de culto, ampliando a tutela do Estado à todas as religiões e não mais somente à católica apostólica romana (art.72, §3º)⁴³. Nesse mesmo artigo, no §5º era prevista a liberdade de todos os cultos religiosos e de seus ritos, desde que não ofendesse a moral pública e as leis⁴⁴. No §6º trazia que o ensino ministrado em estabelecimentos públicos deveria ser leigo, não recebendo ordens sacras⁴⁵.

39 De acordo com o art. 5º, da Constituição Imperial de 1824: A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo.

40 De acordo com o art.103, da Constituição de 1824: O Imperador antes do ser aclamado prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Imperio; observar, e fazer observar a Constituição Politica da Nação Brasileira, e mais Leis do Imperio, e prover ao bem geral do Brazil, quanto em mim couber.

41 De acordo com o art.95, III, da Constituição de 1824: Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se: (...)III. Os que não professarem a Religião do Estado.

42 De acordo com o art.191, do Código Criminal do Império: Art. 191. Perseguir por motivo de religião ao que respeitar a do Estado, e não offender a moral publica. Penas - de prisão por um a tres mezes, além das mais, em que possa incorrer.

De acordo com o art.277, do Código Criminal do Imperio: Art. 277. Abusar ou zombar de qualquer culto estabelecido no Imperio, por meio de papeis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por meio de discursos proferidos em publicas reuniões, ou na occasião, e lugar, em que o culto se prestar. Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

43 De acordo com o art.72, §3º, da Constituição de 1891: A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: (...)§ 3º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

44 De acordo com o art.72, §5º, da Constituição de 1891: § 5º Os cemiterios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis.

45 De acordo com o art.72, §6º, da Constituição de 1891: Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

Como observado, nesta Constituição a liberdade religiosa já não podia ser encarada como absoluta, já que trazia limites em seu próprio texto constitucional, qual seja a moral pública e as leis (Silva, 2016).

Ao seguir o modelo da Constituição de 1824, a Constituição de 1934 trouxe no preâmbulo a expressão “confiança em Deus”. O seu art.17, II e III⁴⁶, vedou o estabelecimento, o auxílio financeiro ou o embaraçamento, por parte dos entes públicos, ao exercício do culto religioso. O artigo 113, §5º⁴⁷, trouxe a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, garantindo o exercer livre de cultos religiosos, desde que não ofendam a ordem pública e os bons costumes.

A Constituição, promulgada em 16 de julho de 1934, permitiu que associações religiosas adquirissem personalidade jurídica e, embora, igual a Constituição anterior, previsse a secularização dos cemitérios, fora permitido a abertura de cemitérios particulares, por parte de associações religiosas⁴⁸.

O laicismo fora reassegurado na Constituição de 1937, no artigo 32, b⁴⁹, não trazendo a invocação do nome de Deus em seu preâmbulo. Continuou a previsão de liberdade de exercício de culto, publicamente (artigo 122, § 4º)⁵⁰, tanto para brasileiro quanto para estrangeiros residentes no país, devendo ser observada a ordem pública e os bons costumes.

Esqueceu, porém, a referida Constituição, de invocar a inviolabilidade de consciência e crença, podendo ser considerada um regresso no que se refere à liberdade religiosa (Silva, 2016).

46 De acordo com o art.17, II e III, da Constituição de 1934: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos; III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto, ou igreja sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo; (...)

47 De acordo com o art.113, §5º, da Constituição de 1934: É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.

48 De acordo com o art.113, §7º, da Constituição de 1934: Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes. As associações religiosas poderão manter cemitérios particulares, sujeitos, porém, à fiscalização das autoridades competentes. É lhes proibida a recusa de sepultura onde não houver cemitério secular.

49 De acordo com o art.32, b, da Constituição de 1937: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)b) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos; (...)

50 De acordo com o art. 122, § 4º, da Constituição de 1937: A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes;(...)

A Constituição Republicana de 1946 também separa a Igreja do Estado, conforme as anteriores (artigo 31, II e III) ⁵¹. A inviolabilidade à liberdade de consciência, de crença e de culto foi expressamente prevista, desde que de acordo com a ordem pública e os bons costumes (artigo 141, §7º)⁵².

Como inovação, tal Constituição passou a prever, também, a escusa da consciência, já que ninguém seria privado de nenhum direito por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, a não ser que se invocasse a escusa da consciência para se eximir de obrigação, encargo ou serviço, ou se recusar a cumprir os deveres substitutos àquele (artigo 141, §8º) ⁵³.

A Constituição de 1967 manteve a laicidade e a previsão de liberdade religiosa, de crença, de consciência e de culto, e a escusa de consciência, tal qual as anteriores e, inclusive, a maior parte, nos mesmos termos. A novidade foi a permissão para, apesar da separação entre religião e Estado, a formação de colaboração de Interesse público entre tais entidades, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar (artigo 9º, II) ⁵⁴.

A liberdade de crença, porém, sofreu maiores limitações, não sendo autorizado, entre outras coisas, a publicação de pronunciamentos que envolvessem ofensas às Instituições Nacionais, propagandas de guerras, propagandas de subversão da ordem política ou social, propagandas de preconceito de raça, propagandas de preconceito de religião ou propagandas de

⁵¹ De acordo com o art. 31, II e III, da Constituição de 1946: A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: (...) II - estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercício; III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo; (...)

⁵² De acordo com o art. 141, §7º, da Constituição de 1946: A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...)É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil. (...)

⁵³ De acordo com o art. 141, §8º, da Constituição de 1946: A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...)Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência. (...)

⁵⁴ De acordo com o artigo 9º, II, da Constituição de 1967 (pós EC nº1/69): A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: (...)II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de Interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar; (...)

preconceito de classe, além de qualquer coisa que afrontasse a moral e os bons costumes (art.30, parágrafo único, c, e art. 153, §8º, da EC 1/69)⁵⁵.

A atual Constituição Federal, de 1988, continua invocando a “proteção de Deus” em seu preâmbulo, o que fora objeto de intensa discussão, por ser o país laico. Porém, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), proferido na ADI 2.076 e publicado no DJ de 08 de agosto de 2003, decidiu que preâmbulo de Constituição não tem força normativa, configurando, assim, um mero documento de intenções, uma certidão de origem e legitimidade, assim como uma proclamação de princípios (Silva, 2016).

O artigo 19, I ⁵⁶, da Constituição contemporânea prevê a separação entre Estado e religião; a liberdade de consciência, crença e culto, sem ressalvas de ordem pública e de bons costumes, conforme previsto nas Constituições antigas, foram viabilizadas no artigo 5º, VI ⁵⁷. Sendo que neste mesmo inciso fora trazida a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

⁵⁵ De acordo com os artigos 30, parágrafo único, c, e 153, §8º, da EC nº1/69: Art.30. A cada uma das Câmaras compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços. Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas regimentais: (...) c) não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza; (...); Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)§ 8º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes. (...)

⁵⁶ De acordo com o artigo 19, I, da Constituição de 1988: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (...)

⁵⁷ De acordo com o artigo 5º, VI, da Constituição de 1988: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (...)

A escusa de consciência continua assegurada na Constituição Cidadã (artigo 5º, VIII)⁵⁸, sendo que esta é uma das formas de perda de direitos políticos (artigo 15, IV)⁵⁹, mesmo que o motivo da recusa seja religioso.

Visando a preservação das instituições religiosas, assim como das religiões, a imunidade tributária passou a ser prevista para “templos de qualquer culto” (artigo 150, VI, b)⁶⁰, compreendendo na imunidade somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Diante da historicidade exposta, pode-se dizer que, no Brasil, a liberdade individual é pensada como liberdade religiosa, de modo que não possuir direito à livre crença ou culto significaria o mesmo que não ter o direito à liberdade individual. Lembrando que a prática da liberdade religiosa reconhecida nem sempre se estendeu à todas as religiões, como incorreu, por diversas vezes, às religiões afrodescendentes (Melo; Vaz, 2021).

No que tange à proteção à liberdade de expressão religiosa na América Latina, esta é proporcionada por algumas legislações do sistema global e interamericano de proteção aos direitos humanos. No sistema global, pode-se citar a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art.18)⁶¹, da ONU, e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art.18)⁶²,

58 De acordo com o artigo 5º, VIII I, da Constituição de 1988: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

⁵⁹ De acordo com o artigo 15, IV, da Constituição de 1988: É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: (...)IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; (...)

60 De acordo com o artigo 150, VI, b, da Constituição de 1988: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)VI - instituir impostos sobre: (...)b) templos de qualquer culto; (...)

⁶¹ De acordo com o art.18, da Declaração Universal de Direitos do Homem (1948): Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.

62 De acordo com o art.18, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966): §1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esses direitos implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino. §2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha. §3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita a penas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. §4. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais - e, quando for o caso, dos tutores legais - de assegurar aos filhos a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

da ONU. No sistema interamericano, vislumbra-se o amparo no art.12⁶³ da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) (Alves *et al*, 2013)⁶⁴.

No que concerne às limitações, é perfeitamente admissível críticas, debates ou polêmicas sobre religiões e seus aspectos, não sendo possível, porém, os extremos de achincalhamentos, vilipêndios ou ultrajes (Frassetto; Cattaneo; Mattei, 2018).

Gurgel (2021) trata do problema da intolerância religiosa. Um Estado laico traz como cerne a tolerância e esta, em um país multicultural com ampla pluralidade religiosa, é questão sensível. A divergência entre crenças religiosas ocorre, basicamente, em dois planos, o do “acreditar em” e o do “acreditar que”, e, quando esta ocorre, seja por incapacidade ou inabilidade de aceitar as diferenças religiosas pode culminar em comportamentos violentos e aversivos contra aqueles que creem diferente ou tem uma prática de fé divergente.

Tal intolerância, portanto, ofende o direito à liberdade religiosa, assim como sua expressão. Pois, mesmo que não impeça, de fato, seus crentes de professar determinada religião, criam embaraços e óbices para a prática religiosa, podendo ser potencializada a ponto de ocasionar perseguições e estigmas, estimulando aversão contra suas crenças (Castro; Nascimento, 2019).

Ao aprofundar os dois tipos de liberdades de expressão, artística e religiosa, compreendemos, assim, a importância de ambas para a consolidação da liberdade individual.

63 De acordo com o art.12, da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969): 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. 2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças. 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas. 4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

⁶⁴ De acordo com De acordo com Frassetto, Cattaneo e Mattei (2018, p. 73-74): A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, no seu artigo XVIII, estabelece que “Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos”. Já o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, que é um dos três instrumentos que constituem a Carta Internacional dos Direitos Humanos, reproduz em linhas gerais o texto da Declaração Universal de Direitos do Homem, aprofundando ainda mais a abordagem da liberdade de religião. O artigo 18 do pacto protege a liberdade de religião e de culto em público e em privado, bem como a liberdade de ensinar a religião, proibindo ainda práticas coercitivas que prejudiquem o exercício desses direitos. De forma muito semelhante, também o Pacto de San Jose da Costa Rica (ou a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969) protege, em seu artigo 12 (trata da Liberdade de Consciência e de Religião) a liberdade de religião e seu exercício.

E, a partir, daí, surge os seguintes questionamentos: em caso de colisão, qual liberdade deve preponderar? Há alguma hierarquia legal constituída? Existe, de fato, confronto entre a liberdade de expressão religiosa e a liberdade de expressão artística? Se sim, como o mesmo deve ser resolvido?

Para responder tais indagações, passa-se, então, a discorrer sobre o embate entre liberdades, como confronto de dois direitos fundamentais de primeira categoria, resguardados constitucionalmente, e diretamente relacionados à dignidade da pessoa humana.

Antes, porém, aclara que, neste texto, a expressão “liberdade religiosa” será utilizada como termo genérico que engloba a “liberdade de expressão religiosa”, de modo que, corriqueiramente, ao se tratar da liberdade religiosa estaremos tratando, também, da liberdade de expressão religiosa.

1.2. O EMBATE ENTRE LIBERDADES

A ideia de duas normas válidas estarem em conflito nem sempre foi pacífica, no direito racional-formal de Max Weber, por exemplo, não havia cabimento para tal hipótese. No entanto, a colisão entre direitos fundamentais é usual na prática jurídica, revelando o enorme contingente de incidência de tais conflitos e implorando soluções que viabilizem a máxima eficácia dos direitos (Castro; Nascimento, 2019).

Os direitos fundamentais contidos na Constituição Federal de 1988 possuem aplicação plena e imediata e devem concorrer em concordância prática. No entanto, os direitos em comento podem ser restritos por normativas constitucionais (restrição diretamente constitucional⁶⁵), jurisprudências (restrição tácita⁶⁶) ou leis ordinárias (restrição tácita ou indiretamente constitucionais⁶⁷), os dois últimos fundamentados em normas constitucionais, ou no caso de colisão entre direitos fundamentais. Para entender sobre esse confronto, raciocina-se, primeiramente, sobre o embate de direitos fundamentais, de maneira genérica e, após, desenvolve-se sobre o conflito entre as liberdades de expressão artística e religiosa.

⁶⁵ De acordo com Farias (2009, p.69): As restrições diretamente constitucionais são aquelas estabelecidas pelo próprio texto constitucional.

⁶⁶ De acordo com Farias (2009, p.71): Admite-se que a Constituição autoriza, tacitamente, tanto o Legislativo como o Judiciário a impor restrições aos direitos fundamentais com o escopo de resolver ou evitar, no plano da eficácia social, os casos de colisão entre os próprios direitos fundamentais, ou o conflito destes com valores comunitários constitucionalmente protegidos (segurança pública, saúde pública, etc.).

⁶⁷ De acordo com Farias (2009, p.70): As restrições indiretamente constitucionais são aquelas que não se encontram previstas no texto constitucional que confere o direito fundamental, uma vez que a Constituição limita-se a autorizar o legislador a estabelecê-las através de leis infraconstitucionais.

Já que os direitos fundamentais possuem conteúdo variável e aberto, o entendimento da natureza do choque entre direitos perpassa sobre duas premissas: a de que não há hierarquia entre direitos fundamentais; e a de que não há direito fundamental absoluto. A colisão de direitos fundamentais ocorre, portanto, quando existe conflito consequente do exercício de direitos fundamentais, por diferentes titulares, sendo considerado autêntico o embate nos casos em que direito fundamental prejudica diretamente a esfera de proteção de outro direito fundamental (Castro; Nascimento, 2019).

Em regra, existem duas categorias de colisão de direitos: em sentido estrito, quando é exclusiva entre direitos fundamentais; e em sentido amplo, quando envolvem direitos fundamentais e princípios ou valores constitucionais (Castro; Nascimento, 2019).

Diferentemente da questão de colisão entre direitos, a colisão entre princípios constitucionais deve ser tratada como colisão de valores e não de normas, ocorrendo ambas as colisões costumeiramente, por ser a sociedade plural e diversa em seus mais variados âmbitos, além de ser viva no que tange à modificação e evolução, surgindo novos conflitos rotineiramente (Reale Junior, 2010).

Ao reconhecer, o Estado, o embate entre direitos fundamentais e propor soluções, sua finalidade é cumprida, qual seja a de manter uma ordem social viável, equilibrando direitos e valores, de modo que possa coexistir os mais variados direitos humanos. A maior parte dos embates de direito fundamentais são resolvidos pelo próprio legislador, outra parcela significativa é solucionada pelo judiciário, com base em premissas constitucionais (Varão; Santos; Marques, 2019).

A concorrência de direitos fundamentais não se confunde com a sua colisão, aquela se dá quando a conduta de um único titular de direito fundamental se adequa à tipificação de mais de um direito fundamental, se cruzando ou se acumulando. Como dito alhures, na colisão há mais de um titular, em que um direito fundamental se choca com outro direito fundamental de outra pessoa (Rosim, 2014).

A grande dificuldade teórica está em definir limites e/ou restrições à direitos positivados em Constituição com a finalidade de manter a autonomia do indivíduo, principalmente quando a garantia dos direitos fundamentais tem papel oposto, isto é, dificultam a limitação destes mesmos direitos. Sendo que a própria Constituição Brasileira de 1988 estipula, de maneira preferencial, a restrição de direitos fundamentais, seja havendo limitação por expressa disposição constitucional (restrição imediata), seja a limitação realizada por lei ordinária fundamentada na própria Constituição (restrição mediata) (Muniz, 2022).

A importância do estudo das colisões entre direitos fundamentais surge, assim, para evitar restringir injustificadamente um direito humano e, também, para impedir a justificação de atos inadmissíveis na vida social, influenciando, inclusive, nos padrões de moralidade e ética vigentes (Muniz, 2022).

No que se refere ao âmbito internacional, cujo o Brasil é país signatário, O próprio Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão, da Relatoria Especial para a Liberdade de expressão, estabelece que

para estabelecer a proporcionalidade de uma restrição quando se restringe a liberdade de expressão com o objetivo de preservar outros direitos, devem-se avaliar três fatores: (i) o grau de prejuízo para o direito contrário (grave, intermediário, moderado); (ii) a importância de satisfazer o direito contrário; e (iii) se a satisfação do direito contrário justifica a restrição da liberdade de expressão. Não há respostas a priori ou fórmulas de aplicação geral nesse âmbito; o resultado da ponderação variará em cada caso, privilegiando em alguns casos a liberdade de expressão, e em outros o direito contrário.¹³⁰ Se a responsabilidade ulterior aplicada a um caso concreto termina sendo desproporcional ou não se ajusta ao interesse da justiça, há uma violação do artigo 13.2 da Convenção Americana (OEA, 2009, p.29).

No caso de conflitos envolvendo a liberdade de expressão artística e a liberdade de expressão religiosa, Arregui (2023) compreende que não existiria, diretamente, um embate entre tais liberdades, mas apenas de forma tangencial. Principalmente porque dentro da liberdade religiosa não se incluiria a proteção à relação afetiva das pessoas individuais sobre as crenças que professam, inexistindo, em consequência, um direito a não ter os sentimentos religiosos ofendidos.

Pelo contrário, segundo o Autor, a proteção à liberdade religiosa no seu âmbito interno teria como finalidade impedir que qualquer pessoa tenha seus pensamentos ou crenças violadas através de manipulações ou de instrumentos que visam coagir crenças livremente optadas e assumidas, excluindo qualquer tipo de força física ou pressão moral sobre elas (Arregui, 2023).

Há, também, autores que constata que não haveria um conflito absoluto no exercício da liberdade de expressão artística e na prática da liberdade religiosa, visto que o primeiro não impede, essencialmente, o segundo. Não há, isto posto, um aniquilamento completo da efetividade do outro (Castro; Nascimento, 2019).

Ocorre que para se consagrar possíveis áreas de sobreposição entre a liberdade de expressão artística e a liberdade religiosa, culminando na melhor resolução a ser escolhida dentro deste conflito, sem negligenciar as dificuldades e a subjetividade intrínsecas à tal escolha, é salutar, antes, assumir que direitos constitucionalmente protegidos advieram de

interesses diversos e possuem valores variados, entrando em colisão habitualmente (Castro; Nascimento, 2019).

Talvez por isso, é possível aferir que é possível sim ocorrer conflito entre os dois tipos de liberdade de expressão. E essa posição é verificável no dia-a-dia. Devendo cada sociedade determinar o equilíbrio entre ambas, consistindo, essencialmente em questão política e jurídica e não estética ou teológica (Dimoulis; Christopoulos, 2009).

Sartin (2018) defende que a liberdade artística se encontra em um patamar axiológico prioritário, principalmente ao se considerar a influência desta no sistema democrático e na dignidade da pessoa humana, ocupando, assim, posição elevada em relação à outros direitos, inclusive fundamentais.

No entanto, Almeida (2015) acredita que ambos os tipos de liberdade se encontram no mesmo nível, expondo, ainda, que nem todos os direitos devem possuir limitação externa, de modo que os princípios de igualdade, liberdade e proibição de racismo deveria ser interpretado com certa predominância, já que suas efetivações revela a ideia de integridade do Direito e no Direito.

Compreendido, então, a possibilidade de conflito entre direitos fundamentais, inclusive entre diferentes formas de liberdades, resta agora analisar como se resolve os mesmos.

1.2.1. A resolução do confronto entre liberdades

Juridicamente, o modo de resolver conflitos é a análise do caso em concreto. É aceitável dizer que, ao solucionar confrontos jurídicos, inevitavelmente haverá insatisfação por uma das partes, a que tiver seu direito limitado, contudo, mais admissível ainda é afirmar que, ao se viver socialmente, há uma renúncia tácita do individual em favor do coletivo. (Muniz, 2022)

Assim, ao averiguar o conteúdo essencial de um direito fundamental sob uma perspectiva estritamente objetiva, o mesmo deve ser determinado de acordo com a importância para a vida em sociedade, implicando dizer que protegê-lo sugere proibir restrições à sua eficácia, evitando que esvazie o seu significado para todos os seus indivíduos, ou parte deles (Frasseto; Cattaneo; Mattei, 2018).

Ademais, das diversas teorias existentes, a que parece ter maior adesão pela racionalidade e pelo senso de justiça que propõe, é que, em caso de conflito entre direitos fundamentais, deve-se, então, haver uma ponderação de interesses, sopesados pelo princípio da proporcionalidade, amoldando-se à cada caso concreto (Sartin, 2018).

Como, no caso dos conflitos, os direitos restritos são fundamentais, faz-se necessário realizar uma conformação constitucional antes de limitá-los, estudando cada situação em suas minúcias, para então estabelecer padrões de sopesamento, não podendo renunciar direito fundamental levemente. Ao revés, é imprescindível demonstrar que a limitação decorre de interesse preferencial e “inabdicável” (Muniz, 2022).

Antes, porém, de adentrar em detalhes sobre o sopesamento ou sobre o princípio da proporcionalidade como resolutores de conflitos entre direitos, menciona-se outra teoria que visa evitar a existência dos ditos confrontos. A teoria dos limites imanentes estabelece hierarquia material através de valoração constitucional, criando subprincípios. Havendo, assim, princípios superiores intocáveis dentro de um núcleo fundamental. O que seria o caso do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, considerado por Reale Junior (2010) o “coração do direito”, que coloca o homem em evidência no que tange à importância e valoração.

A Teoria dos limites imanentes se aplicaria, assim, aos casos em abstratos, não chegando, ainda, a existir qualquer colisão, já que atribui valores diferentes à princípios constitucionais, com graus de cumprimentos diferentes. Dessa forma, somente no caso da hierarquia material ser a mesma é que seria necessário utilizar a metodologia de sopesamento, analisando, agora sim, o caso em concreto (Reale Junior, 2010).

Esta teoria, porém, não é aceita no Brasil. Inexistindo hierarquização de princípios constitucionais no país, especialmente pelo receio de resultar em uma “tirania de valores”, já que seriam valorados de maneira unilateral e arbitrária, não deixando de representar uma perspectiva ideológica (Reale Junior, 2010).

O princípio da proporcionalidade inibe a discricionariedade dos juízes na ponderação entre direitos de mesmo grau de importância. A Constituição brasileira não comporta previsão expressa deste princípio, porém sua existência é fundamentada por interpretação de norma esparsa do art. 5º, §2º, da Constituinte⁶⁸ (Muniz, 2022).

De acordo com Frassetto, Cattaneo e Mattei (2018, p.81):

o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive a de nível constitucional; e ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.

⁶⁸ De acordo com o art.5º, §2º, da Constituição Federal de 1988: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Já, Alexy, dividiu o princípio da proporcionalidade em três subprincípios: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Sendo necessário verificar o meio adequado ao fim a que se deseja alcançar; se há necessidade, no sentido de inexistir outro meio de igual eficácia; e a importância da finalidade, se a mesma justifica a restrição do direito. Sendo que a proporcionalidade em sentido estrito somente poderá ocorrer após presente a adequação e a necessidade, deslindando eventual colisão de direitos. (Reale Junior, 2010).

Ponderar é, portanto, a técnica de funcionalidade do princípio da proporcionalidade. As metodologias de ponderação depreendem a eventualidade de reconhecer e valorar interesses diversos em um conflito, solucionando este em razão da comparação de valores. Dessa forma ocorre a preponderância de um interesse sobre o outro ou, quando possível, a compatibilização deles (Almeida, 2015).

As teorias de Alexy e Dworkin, importantes doutrinadores na área de resolução de conflitos entre direitos fundamentais, corroboram a imprescindibilidade da utilização da ponderação como metodologia para a solução de tais conflitos, inexistindo teoria de limitação dos Direitos Fundamentais, como princípios, sem o recurso da ponderação (Almeida, 2015).

Para Dworkin, um sistema positivista, que possui somente regras, não solucionam casos difíceis, recorrendo, o intérprete, a outros padrões, por exemplo, aos princípios. Originando, assim, um novo direito. Enquanto regras são aplicadas na dimensão de “tudo ou nada”, os princípios se aplicam na dimensão de importância ou peso, aumentando a discricionariedade (Rosim, 2014).

Dessa maneira, um princípio não utilizado não implica em exclusão ou invalidez do mesmo, mas sim que, no caso prático, o mesmo não teve peso suficiente para prevalecer na controvérsia, podendo ser utilizado em outro caso concreto (Rosim, 2014).

Para Alexy, as regras devem ser aplicadas no seu exato dimensionamento, ou sendo utilizadas ou sendo invalidadas, enquanto princípios são normas jurídicas que devem ser concretizados de maneira mais abrangente possível, podendo um ou mais princípios serem limitados para atingir o melhor resultado. Sustenta, assim, ser qualitativa a diferença entre regras e princípios (Rosim, 2014).

Cabe, ainda, expor a posição de Ávila, que se diferencia dos dois anteriores, nela a norma possui três espécies: regras, princípios e “postulados normativos”. Sendo que postulados são condições essenciais que orientam a aplicação de normas e princípios, situando-se em um

metanível. Para o autor, o sopesamento pode ser utilizado tanto entre conflito entre princípios quanto em conflitos entre regras (Rosim, 2014).

Obviamente, a teoria da ponderação também possui críticas, sendo as duas principais, as possibilidades de gerar uma crise à separação dos três poderes e de desfazer os critérios e parâmetros de controle previstos na Constituição. Com base nas citadas críticas, seus adeptos se apegavam à Constituição e à máximas ou regras objetivas, rejeitando a ponderação não controlável racionalmente. Alguns destes, por exemplo, se apoiaram em prévio escalonamento de valores, como ocorreu com a ideia do *in dubio pro* liberdade, preferenciando um direito de liberdade a um direito social (Almeida, 2015).

Apesar da ponderação ser, na hodiernidade, plenamente validado em doutrinas e jurisprudências, cabe mencionar que há outros princípios absolutamente aceitáveis que restringem determinado direito fundamental em um caso prático, o que ocorre com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que deve ser, sempre que possível, observado (Alves; Corralo, 2023).

A razoabilidade, algumas vezes, é compreendida como sinônimo de proporcionalidade, em outras é designada como princípio, devendo ser observada em qualquer decisão judicial, inclusive naquelas que se referem à conflitos entre direitos fundamentais, consistindo em um controle da discricionariedade judiciária e, até legislativa. Razoável é o que segue a razão, a lógica, não havendo espaço para arbitrariedades (Carvalho; Venâncio, 2018).

Todos os princípios e métodos de interpretação devem, assim, serem utilizados conjuntamente, com a finalidade de se compreender a intenção do legislador ao formular a norma constitucional (Carvalho; Venâncio, 2018).

No caso específico do conflito entre liberdades, envolvendo a liberdade de expressão artística e a liberdade religiosa, a liberdade costumeiramente defendida nas discussões sobre exposições de arte é a defendida por Hobbes, como sinônimo de ausência de restrições. Sendo que eventual preponderância da liberdade de expressão artística se daria em resultado ao contexto histórico, remontando às lutas contra restrições estatais, contra a ditadura e pela liberdade de imprensa (Varão; Santos; Marques, 2019).

Por tal motivo, os que defendem que a liberdade artística deve ser resguardada em detrimento da liberdade religiosa propõem uma superioridade independente de afinidade daquele que critica à arte, diante da importância da arte para a sociedade. Seja por questão ideológica, seja por questão religiosa, seja como instrumento de modificação, seja como instrumento democrático (Varão; Santos; Marques, 2019).

Por outro viés, há autores que defendem inexistir conflitos entre a liberdade de expressão (artística) e a liberdade religiosa (de expressão ou de consciência), pois todas as religiões devem ser consideradas blasfemas, profanas e ofensivas, umas às outras. De modo que ao se garantir e assegurar a liberdade religiosa, deve ser assegurado, concomitantemente, o direito de ofender. Sendo a liberdade de expressão (artística ou não) complementar à liberdade religiosa e não excludente (Castro; Nascimento, 2019).

Diversas outras soluções são apontadas à esmo, ou não, pela doutrina, existindo, inclusive, os que defendam uma solução muito mais complexa para o embate em questão: a normatização da arte, com estabelecimento de critérios jurídicos que determinem, também, o que seria obra de arte (Almeida, 2015).

Para além das diversas soluções, o que se depreende é a predominância da metodologia da ponderação, com ênfase, de acordo com os mais diversos julgados e posicionamentos de tribunais do país, numa natural sobreposição do direito à liberdade de expressão artística ao direito à liberdade de expressão religiosa. Já que a censura prévia⁶⁹ foi proibida pela Constituição Federal, optando, o constituinte, pela reparação posterior com o direito de resposta e/ou com a indenização por dano material ou moral⁷⁰ (Sartin, 2018).

1.2.2. O subjetivismo na resolução de confronto entre liberdades

A Constituição de 1988, denominada de “cidadã”, ao reconhecer e maximizar os mais variados direitos fundamentais (incluindo os civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e de vulneráveis) com um compromisso ampliador, originou, também, um campo de tensão entre eles. Assim, conciliar princípios democráticos, liberais, comunitários, individuais, sociais, entre outros, traz dificuldades tanto para o legislador, quanto para o julgador (Almeida, 2015).

De modo que, a dificuldade de interpretar normas e de proferir decisões equânimes e seguras não é nada fácil. Especialmente ao considerar que a interpretação constitucional possui evidente caráter criativo, sendo os métodos de interpretação insuficientes para todos os conflitos constitucionais e suas variáveis, que surgem diuturnamente no seio social (Rosim, 2014).

Ao mesmo tempo em que não é razoável a criação de uma retórica de limitação de direitos, fundamentada de maneira geral, abstrata e manipulável à um princípio tido como superior, como é o caso da dignidade da pessoa humana. A impossibilidade de controle, devido

⁶⁹ A censura prévia será explicitada no próximo capítulo.

⁷⁰ De acordo com o Art. 5º, V, da CF/88: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

à subjetivação ocasiona incerteza e insegurança jurídica. Devendo haver o mínimo de concretude ao se restringir um direito fundamental (Almeida, 2015).

Recorda-se que conceitos vagos e indefinidos, na prática, mais ocasionaram intervenções arbitrárias do que defesa de interesses coletivos (Silva, 2016).

E o mais curioso é que, na maioria esmagadora das vezes, a incerteza jurídica não é cerne de críticas, mas somente as decisões específicas que são, eventualmente, reprovadas quando se discordam do resultado (Silva, 2016).

Ademais, além da metodologia da ponderação e o uso de princípios como o da razoabilidade, na ocorrência de conflitos entre direitos fundamentais, deve haver o mínimo de previsibilidade do direito e compromisso com a isonomia. Defendendo, alguns estudiosos, a possibilidade da ponderação ser, na realidade, artifício para que o julgador prepondere suas preferências pessoais, conscientemente ou não (Leite, 2019).

No que concerne à liberdade de expressão, o que há, no Brasil, é uma enorme indefinição a este direito, inclusive nos trabalhos acadêmicos, livros e artigos, os autores evitam assumir posições concretas e formular entendimentos, normativos ou não, que aumentem a previsibilidade sobre o âmbito de proteção do direito em comento (Leite, 2019).

Grande parte da indefinição pode ser atribuída à própria Constituição, que não consagra o direito de maneira objetiva e em um único dispositivo, mas sim de maneira dispersa e prolixa (Falsarella, 2012).

Assim, decisões contraditórias em conflitos envolvendo liberdade de expressão e outros direitos fundamentais permeiam o campo jurídico, já que ausente regras, súmulas, enunciados, parâmetros ou entendimentos que garantam previsibilidade. De modo que os casos concretos são julgados baseados em princípios ou normas constitucionais indeterminadas, vagas e abstratas (Leite, 2019).

O receio de ampliar o reduzir indevidamente o livre expressar artisticamente torna um risco a decisão do julgador. Juridicamente falando, ao proferir tal decisão é contrariado o mito liberal de que ao Estado não cabe definir a arte (Dimoulis; Christopoulos, 2009).

A arte se baseia em interpretação individual, o que para um é arte, pode ser considerado poluição visual ou ofensa para outro, não sendo sequer exigido qualquer critério de significado para o criador da arte. Por tal razão, há flexibilidade na definição da arte, onde os critérios e tendências se modificam com o tempo, se é que existem. Produções artísticas de diferentes épocas e culturas, podem comprovar as diferentes artes ou “gostos”, sendo que, é bastante comum a arte de vanguarda, que somente obterá reconhecimento positivo tempos depois (Dimoulis; Christopoulos, 2009).

Como será visto nos próximos capítulos, costumeiramente, as tentativas de censura à obras de artes no Brasil são fundamentadas com argumentos de imoralidade, obscenidade ou ferimento à princípios e/ou dogmas religiosos (este último, também está atrelado à moralidade, conforme descrito no tópico 3.1 do presente trabalho).

Analiseemos, sucintamente, tais argumentos comumente utilizados em censuras de obras de artes no Brasil, percebendo o subjetivismo que é imanente a cada um deles.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já fez, em 1968, ao tratar sobre apreensões de revistas consideradas pornográficas para o público infanto-juvenil, algumas considerações sobre a obscenidade em razão do público-alvo, pontuando que identificações de “imoralidade”, “obscenidade” e “contrários aos bons costumes” são determinados pela cultura, local e época histórica. Outra observação do caso foi que o sentimento de pudor relacionado depende de aspectos subjetivos de quem critica, tais como educação, ideologia, formação moral, etc. No que tange à liberdade artística, o julgado relativiza o pornográfico no contexto artístico (Sartin, 2018).

No que se refere, especificamente, à justificativas de moralidade, cabe refletir, então, qual moral será defendida? Ou se existe alguma moralidade superior, já que moralidade, ao contrário da ética, é individual. Autores como Kelsen, afirmam não haver uma única moral, podendo, até mesmo, sistemas de moral diferentes serem antagônicas. Em outro ponto, ao perceber que a moralidade autêntica não pode ser imposta, devendo ser aceita espontaneamente, teria validade um argumento de determinada moralidade ser imposta à um artista, por exemplo? Como o Poder Judiciário poderia sobrepor uma moral particular à um direito de se expressar artisticamente (Varão; Santos; Marques, 2019)?

Os “bons costumes” estão fundamentados na moralidade, sendo, até, mais raso. A vagueza de semântica permite a imposição de visões particulares e, algumas vezes, discriminatórias. Culminando na subtração de direitos fundamentais de expressão sem qualquer avaliação crítica. Podendo ser considerado um instrumento de racionalização autoritária em que se impõe, através da coação, sua perspectiva à terceiro (Sarlet; Neto, 2020).

O que se concebe é que não é papel do juiz perfazer qualquer juízo sobre a qualidade da arte, já que sua estética é flexível, sendo esta a função dos críticos especializados, que mesmo assim, o farão com parâmetros de atualidade, não representando um juízo universal ou absoluto. Entretanto, há os que compreendem ser necessário, para uma justa e segura aplicação do Direito, estabelecer objetivamente o conceito e a finalidade da arte (Almeida, 2015).

Na prática, a ausência de uma mínima limitação objetiva no que concerne à liberdade para a arte, se desvela em decisões desvariadas e contraditórias. Principalmente ao se considerar

que as coibições à obras de artes, no Brasil, se consubstancia, essencialmente, em fundamentos de ordem subjetiva, geralmente, alegações de ofensa à valores ou à direitos suportados por aspectos de moralidade religiosa. Consistindo, tal aspecto subjetivo uma crítica veemente ao julgamento de casos concretos envolvendo a colisão do direito fundamental à liberdade de expressão artística e o direito fundamental à liberdade religiosa (Dimoulis; Christopoulos, 2009).

Após assimilar, em minúcias, conceitos, aspectos, nuances e discussões envolvendo o direito constitucional de liberdade, passa-se, então, a expor sobre a censura, ou seja, a obstrução ilegal da liberdade de expressão artística. Primeiramente, sendo tratada de forma geral, finalizando com a exposição teórica de censuras fundamentadas por argumentos da moralidade da fé cristã.

2. A CENSURA

A proibição à censura, contida no art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, consolidou o comprometimento da recém-democracia com a liberdade de expressão, sinalizando a intenção do constituinte em eliminar, no que tange ao expressar, os atos autoritários ou paternalistas do Estado (Sartin, 2018).

A censura sempre permeou a história mundial, na Grécia, por exemplo, ela surgiu na figura do guardião, que era a pessoa fadada à governar, cuidando do coletivo social. Os guardiões deviam, entre outras funções, proteger as crianças de tudo o que fosse indecente, fiscalizando a moral e os bons costumes (Almeida, 2015).

O que se observa, ao fazer uma breve análise histórica é que, o Brasil é, em regra, repressor, estando a censura tolerada e, muitas vezes incentivada ou legitimada pelo próprio Estado. Desde o tempo colonial, quando o teatro brasileiro se submetia ao órgão de fiscalização para uma avaliação prévia, podendo ser, inclusive, vetado; perpassando pelo governo de Sarney, quando a censura era legalizada pelo Estado, que possuía o Departamento de Censura de Diversões Públicas, tendo os censores responsabilidade sobre a manutenção da moral pública, visto que o Estado tinha como obrigação limitar a liberdade individual quando o ato fosse prejudicial à sociedade; e até a atualidade, em que a censura não é mais explícita ou oficial, mas sim amparadas em moralidades da fé cristã e em interpretações ideológicas de direitos que fornecem uma aparente legitimidade aos atos coibitórios. Nem precisa mencionar a ditadura, a verdade é que a censura sempre esteve presente (Almeida, 2015).

A censura está relacionada com o exercício do poder de grupos dominantes ou do Estado, havendo fases de maior ou menor interferência no expressar, de acordo com a conjuntura social-política-econômica; e está diretamente relacionada com aspectos de moralidade conservadoras (Almeida, 2015).

O conservador tradicional, bastante amparado por dogmas e ideias religiosas, se põe na posição de defensor social, negando qualquer mudança social, vistas como malévolas e contrárias à moralidade, na medida que divide a sociedade. Não se enxerga, portanto, a diversidade como fator de evolução, mas sim como responsável pela fragmentação de um país, ocasionando a perda da estabilidade social (Miranda, 2020).

A ascensão de grupos conservadores⁷¹ e de extrema direita no país, que legitimam regras morais e religiosas em detrimento de direitos, encontrando guarida em sua fase de maior diversidade social e possibilitando intolerâncias e discriminações, só demonstra a força da

⁷¹ O conservadorismo e o seu crescimento no país será explicitado no capítulo 3 (três).

narrativa conservadora, que possui uma adesão significativa na sociedade brasileira (Alves; Corralo, 2023).

Censurar não é simplesmente impedir a livre expressão e sim fazê-lo à base de sentimentos, crenças e opiniões do próprio censurador, sem amparo de lei ou a distorcendo para tanto (Miranda, 2020).

Nesse trabalho, adota-se a junção de dois conceitos, com seus respectivos critérios, para determinar o que seria a censura. O primeiro, mais simples, fora oposto logo acima, sendo a censura a limitação e/ou impedimento ao direito à liberdade de se expressar, fundamentados em aspectos e crenças pessoais.

O segundo, é a definição de censura e os seus critérios estabelecidos por Maria Cristina Castilho Costa (2016, p.11-12), professora da Escola de Comunicações e Artes da USP e coordenadora do Observatório de Comunicação, Liberdade de Expressão e Censura da USP. Sendo os mesmos:

- 1 – A censura é um ato que visa alterar, modificar, silenciar, interditar manifestações de produção simbólica – livros, revistas, charges, encenações teatrais, músicas, danças, pintura, desenho, notícias, conteúdos digitais, games.
- 2 – Esse ato tende a fazer com que o público, a quem a obra se destina, seja privado de seu conteúdo, como desejado pelo(s) autor(es) e seu público;
- 3 – É preciso que o ato censório se dê no espaço público ou nele repercute. Quando um jornalista é impedido de publicar suas ideias diferentes das da direção da empresa para a qual trabalha (editorial), o jornal está impedindo que tais interpretações dos fatos se divulguem ao público leitor;
- 4 – A censura atua de forma a inibir certos conteúdos, sua menção ou defesa, sua discussão, buscando apagar interpretações da realidade não oportunas a certos grupos. Tende também a promover a autocensura. Isso significa que a principal motivação do ato censório é que o caracteriza é seu cunho ideológico;
- 5 – Os atos censórios tendem a ser justificados por razões morais e éticas, sempre vistas como universais e não históricas. Tendem também a ser considerados como forma de proteção a minorias, sejam elas crianças, mulheres, grupos étnicos ou em situação de risco;
- 6 – A censura sempre explicita a interpretação de mundo que se torna inconveniente, indesejável e que se deseja silenciar;
- 7 – O mais importante: o mundo que os atos censórios dizem defender não existe. Não há ideologias hegemônicas e sem dissidência, não há sociedade com relações afetivas, sexuais e familiares modelares, mas muitos arranjos pessoais, improvisados, dissidentes, inusuais, que assinalam para tendências de uma sociedade em movimento e em transformação;

8 – A censura, onde quer que se manifeste, é sempre política, tem a ver com o exercício do poder, com privilégios, com dominação. Como afirma Pierre Bourdieu, as trocas simbólicas são um espaço de prática do poder. Por isso, mais uma vez, ela é histórica, temporal e datada. Dessa forma, qualquer tentativa de criar critérios supra históricos é falsa. Todas as ditaduras utilizaram a censura estatal e os órgãos de informação para se legitimarem e preservarem, mas elas não são, de maneira nenhuma as únicas formas de governo a lançarem mão de atos censórios.

Um outro ponto a ser esclarecido é que, pelo menos nessa obra, a censura representa um ato de ente público, órgão público, instituição que presta serviço público ou que trabalha em parceria, sob qualquer denominação, com o poder público. Não há censura, por exemplo, quando o particular veta qualquer expressão em seu âmbito privado.

Cabe, também, expor a diferença entre proibir a expressão (censura) e condenar alguém por se expressar de modo inconstitucional, esta última, a restrição judicial *a posteriori* é não somente legal, como prevista na própria Constituição (Rocha, 2019).

A Constituição Federal veda expressamente a censura (art. 5º, IX), sendo esta o ato do Estado de direcionamento ou vedação da expressão do indivíduo ou da imprensa. Existem dois tipos de censura: a direta ou prévia, e a indireta. Ambas proibidas.

Censura direta, de acordo com Gilmar Mendes e Paulo Branco (2014, p.265), é “a ação governamental, de ordem prévia, centrada sobre o conteúdo de uma mensagem”. Já, censura indireta é o “uso desproporcional de sanções cíveis e penais na defesa do direito à honra supostamente atingido, bem como na inércia no combate a ataques de jornalistas ou meios de comunicação, com o propósito de desestimular o gozo da liberdade de expressão” (Ramos, 2017, p.619).

A coibição à toda forma de censura é ainda sustentada pela Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão (OEA, 2000), pela qual o Brasil está sujeito, em seu item 5, trazendo que

A censura prévia, a interferência ou pressão direta ou indireta sobre qualquer expressão, opinião ou informação através de qualquer meio de comunicação oral, escrita, artística, visual ou eletrônica, deve ser proibida por lei. As restrições à livre circulação de ideias e opiniões, assim como a imposição arbitrária de informação e a criação de obstáculos ao livre fluxo de informação, violam o direito à liberdade de expressão.

Ainda no âmbito internacional, a que o Brasil está submetido, a Convenção Americana (1969) informa que qualquer restrição ao direito de informação deve ser fixada de maneira prévia, além de serem necessárias para assegurar “o respeito aos direitos ou à reputação das

demais pessoas” ou “a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas” (art.13.2⁷²), sendo adotado 03 (três) requisitos para as restrições: a previsão em lei doméstica; deve perseguir fim legítimo; e deve ser necessária em uma sociedade democrática (Falsarella, 2012).

Passando pela compreensão geral sobre censura, cabe minuciar sobre a censura ocorrida sobre obras artísticas.

2.1. A CENSURA ARTÍSTICA

Sartin (2018) concorda com diversos autores na afirmativa de que inexistente pornografia ou obscenidade na arte. Almeida (2015) acredita que a finalidade da arte é ela mesma, é acima do bem e do mal, de modo que o artista deve ser compromissado com seu universo e sua obra, sendo expressão de sua verdade. Contrariamente à algumas funções, tal como a de legislador ou de educador, não cabe ao artista a preocupação dos efeitos de sua arte sobre os outros, principalmente ao se constatar que o outro, em plena maturidade, não será induzido ao bem ou ao mal por uma obra artística.

A censura artística é arbitrária, na medida que ela é ideológica e plural. Ideológica pois alicerçadas em moralismos, preconceitos e estigmas datados. Plural devido à diferença de padrões morais na sociedade globalizada e tecnológica atual, consistindo em diferentes configurações e entendimentos sobre a ética e a moral (Costa, 2016).

A censura às diversões públicas possui uma perspectiva essencialmente ética e moral, o próprio apoio social à tais censuras se dão através de narrativas ideológicas. Assim, obras consideradas imorais ou antissociais de personagens socialmente marginalizados, que fogem do viés conservador são os mais rigorosamente coibidos (Almeida, 2015).

Importante expor, ainda, que a censura sobre obras artísticas não acontece somente de maneira prévia, apesar da retirada ou o impedimento de obras artísticas e o sequestro de obras de arte ser a forma mais comum, na atualidade, de violação de liberdade artística, consistindo em verdadeira censura prévia; a censura indireta, atribuída por meio de condenação de sanções cíveis ou penais desproporcionais e justificadas por aspectos da moralidade acarretam atos auto

72 De acordo com o art.13.2, da Convenção Americana de Direitos Humanos: O exercício do direito previsto no inciso precedente (liberdade de expressão) não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar: a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

censórios por parte dos próprios artistas, que não divulgam suas obras por receio de reprimendas (Sartin, 2018).

A censura de artes fica ainda mais explícita quando amparada por conceitos e dogmas religiosos. Quando a censura se imbrica com a religião, com o conservadorismo e com a moralidade impedindo a expressão artística por simplesmente “ofender” ou contrariar conceitos subjetivos e particulares de religiosidade, aí sim é que ocorre a intercessão cristã na liberdade de expressão artística.

2.1.1. A censura de artes por fundamentalismo religioso

No Brasil da atualidade há uma disputa entre os conservadores e os movimentos de minoria representativa, já que aqueles consistem em verdadeiro entrave na efetivação dos direitos fundamentais destes. A pluralidade religiosa brasileira, que gera diversas interpretações sobre a laicidade estatal, e o aumento progressivo da representação pública por atores cristãos, acarretam uma nova forma de influência da Igreja Católica e Evangélica, disputando, tais religiosos, cargos judiciários e eletivos, especialmente como legisladores, a fim de impor sua religiosidade sobre o público, sugerindo uma suposta maioria nacional (Facchini; Sívori, 2017).

Ocorre que, em uma democracia, pessoas e crenças religiosas não podem permanecer livres de críticas ou aquém de expressões que os incomodem ou os escandalizem. Apesar de uma obra artística poder estar aberta à julgamento social desfavorável, advindos de uma sociedade plural e diversa, muito diferente é uma lei ou representante público fazer juízo de valor sobre a mensagem oferecida por uma arte, proibido a sua manifestação por ser contrário à crença de um indivíduo ou de um grupo (Arregui, 2023).

O conflito entre os sentimentos religiosos e os direitos à liberdade de expressão artística deve ser solucionado priorizando a opinião pública livre, cumprindo a função social e instrumental desses direitos. O elemento estético é o palco de divulgação de opiniões, pensamentos ou crenças do autor, sendo, a censura, a expressão artística violadora não só de um direito fundamental, mas do próprio sistema democrático (Arregui, 2023).

Nesse sentido, a legitimação da censura possui um forte incentivador: a ortodoxia religiosa, consistindo em verdadeiro óbice aos movimentos artísticos contemporâneos. Lembrando que as restrições constitucionais à liberdade de expressão devem ter como cerne a dignidade da pessoa humana, evitando abusos ou censuras (Alves; Corralo, 2023).

O direito fundamental de liberdade de expressão artística não tem como propósito proteger artes habituais e inofensivas, ao contrário, tal direito adquire importância quando se

questiona a manifestação de expressão, quando se infere ofensividade à seus valores, visando eventual coibição (Dimoulis; Christopoulos, 2009).

Dimoulis e Christopoulos (2009, p.11) atribuem, também, à intenção de proibir obras artísticas por ofender ou ridicularizar aspectos de crença subjetiva, um indício de imaturidade pessoal e política. Restando evidente a intolerância nesses casos, deve, um Estado Democrático Constitucional zelar pela liberdade de expressão artística, evitando reviver dispositivos como a de repressão por blasfêmia, que aumenta a intolerância e intimida os discordantes.

No que tange à censura ocasionada por agentes públicos, a questão é bastante gravosa, principalmente ao se compreender que há uma dimensão objetiva no direito de liberdade religiosa que se desdobram em dois princípios: o da separação, em que separa as igrejas e confissões religiosas da organização político-administrativa do Estado; e a da não confessionalidade, pelo qual não é adotado, pelo Estado, nenhuma religião. De modo que o poder público, em geral, está alicerçado em tais princípios, não sendo possível “endossar ou vetar determinada jogada estratégica no livre mercado de ideias religiosas” (Sarlet, 2020, p.6).

Esdrúxulo se reveste, portanto, o ato em que algum agente público defenda a crença dominante de alguma religião majoritária, impedindo que os não adeptos àquele dogma o questionem, impedindo a dissonância e eventual evolução social (Sarlet, 2020).

Não parece razoável impedir a liberdade de expressão artística em detrimento da liberdade religiosa mesmo nas hipóteses em que não é vislumbrada, na arte, a intenção de contribuir para um debate racional, já que, de qualquer modo, mesmo que implicitamente, está imprimindo uma ideia, o que está no âmbito de proteção das liberdades individuais (Miranda, 2020).

O sentimento do censurador como único fundamento para impedir o expressar artístico não implica na licitude do ato, até porque, na maioria dos casos, o ofendido tem a discricionariedade de evitar a ofensa, seja cancelando um *streaming*, não assistindo um filme ou não assistindo alguma encenação artística. De modo que o que é consentido não pode ser considerado dano, principalmente ao se levar em consideração que muito dificilmente uma ofensa é mais gravosa do que o impedimento à livre expressão e debate (Miranda, 2020).

Ao inverso, também ao se ponderar sobre importância do direito à liberdade religiosa e a escolha de crença, pode-se concluir que o fortalecimento de uma crença se dá em confronto com opiniões divergentes, quanto mais resiste ao confronto de ideias, mais consistente é sua crença e, quanto menos houver confronto à crença, menor é a sua chance de ser verdadeira. As diversas opiniões, inclusive contrárias, e o debate de ideias, fortalecem a religião e, consequentemente, o direito à liberdade religiosa (Miranda, 2020).

E, honestamente, de fato, a manifestação de despreço à algum símbolo religioso não obstaculiza ou impede que seus adeptos continuem a professar sua religião ou exercer o seu culto. O que pode, eventualmente, ocorrer, se não for uma religião com força predominante, contrariamente ao que acontece com as crenças católicas e evangélicas, é a estigmatização de determinado grupo social que se identifica sob determinada religião. Neste caso, que não acontecem, repito, com as crenças preponderantes, não há o ferimento da liberdade religiosa, mas sim um ataque à identidade étnico-cultural dos ofendidos. Devendo, os ofensores serem responsabilizados *à posteriori*, já que podem desencadear perseguição e limitação de direitos (Castro; Nascimento, 2019).

Porém, tal *déficit* identitário não acontece nos casos das censuras artísticas brasileiras realizadas por agentes públicos que utilizam como justificativas narrativas da fé cristã, já que estas ocorrem, fundamentalmente, com dogmas, símbolos e estigmas de religiões majoritárias. Assumindo em certo nível, todos os poderes públicos brasileiros (legislativo, executivo e judiciário), um papel de censurador.

3. A INTERCESSÃO CRISTÃ QUE VIOLA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA

O senso comum do cidadão brasileiro traz a religião como assunto restrito à própria esfera privada, mesmo contemplando o livre exercer religioso como direito do homem, de modo que, nesta interpretação, a intromissão do fundamentalismo religioso na esfera pública ou no privado alheio seria errática, especialmente no que tange à moralidade, em temas como sexualidade, reprodução e expressão (Machado, 2018).

A onda conservadora, como denominado por Almeida (2017), revela a articulação entre religiosos, especialmente católicos e evangélicos, em diferentes abrangências da vida, tais como a econômica, a moral e a social. Assim, as atuais proposições de ordem moral não visam o tradicionalismo somente para manter um *status quo*, mas sim buscam a preponderância do seu discurso moral, consistindo em um conservadorismo ativo ao disputar a moralidade pública, inclusive objetivando a modificação do ordenamento jurídico.

Tal onda mobiliza sentimentos (como ódio, vingança e fobia), afetos e discursos, estimulando a identificação, ou sua falta de identidade, com o outro, trazendo Almeida (2017) que essa incitação fundamentada em ideologia religiosa quase não é aberta à diferenças, ao contrário, são bastante “voltados sobre si como medida para a vida pública e, por vezes, agressivos simbólica e concretamente com o que negam, o que tem gerado atos de iconoclastia, de vilipêndios por meio de rituais, de constrangimento moral e, apesar de menos frequente, mas não ausente, de violência física”(Almeida, 2017, p.24-25).

Brown (2019) chama a atenção para a desconfiguração atual do sentido do termo “liberdade de expressão”, de modo que tal liberdade, com o alcance expandido pela Primeira Emenda dos Estados Unidos da América (EUA), é utilizada habitualmente para reforçar a moralidade conservadora contra os mandatos de igualdade e, quando pareados com o livre exercício religioso, se mobilizam para permitir o recrudescimento da cristianização na esfera pública. Essa interpretação extensiva da liberdade de expressão permite práticas fundamentadas na religião que disciplinam, com aparência legítima, a vida comercial, pública e social.

Quando, na verdade, a liberdade de expressão é o oposto dessa nova acepção, ela assegura o dissenso político e de ideias, enquanto a liberdade de exercício religioso assegura o direito particular à crença, à manifestação de crença e à fé pessoal, assim, quanto mais o caso de aproxima do dissenso de ideias, mais se afasta da proteção da prática religiosa. A liberdade de expressar, para Brown (2019, p.170) significa,

o direito de dizer em público o que se quer dizer e somente o que se quer dizer. Trata-se do direito de falar de modo irrestrito e incondicionado mesmo que alguns possam ser estorvados ou lesados pela fala. O direito à liberdade de expressão ao mesmo tempo reconhece e subordina as questões de terceiros e da cultura pública àquele direito (Tradução nossa).

O próximo capítulo evidenciará a existência de censura às artes no Brasil justificadas por argumentos religiosos, da moralidade cristã. Tais cerceamentos são reproduzidos constantemente por agentes públicos dos três poderes (executivo, legislativo e judiciário) e revelam uma tendência perpetuadora e progressiva compreensível ao percebermos que apesar da Igreja Católica ainda ser, no país, a instituição religiosa mais influente há uma vertiginosa infiltração dos segmentos pentecostais na esfera pública, favorecendo decisões e o surgimento de leis que centralizam as questões morais, de âmbito particular, nos discursos e na agenda política (Machado, 2018).

O que temos é, portanto, nos embates entre a liberdade de expressão artística e a liberdade religiosa ou de consciência religiosa, um ativismo conservador, revelando uma politização do segmento religioso que restringe ou limita, muitas vezes, a expressão artística com narrativas fundamentalistas. Dessa forma, é gerada uma verdadeira interferência da ideologia cristã, que se encontra tão sacramentada na cultura hodierna que influencia várias esferas da vida do homem, seja social, econômica ou política. Devendo, tais relações imbrincadas, serem desvendadas para a compreensão do papel de predominância religiosa e de sua instrumentalização com finalidade de alcance e consolidação do poder e de realizar desvarios e desmandos, mesmo que antijurídicos, inclusive o de violação da liberdade de expressão⁷³ (Machado, 2018).

Mas, antes, torna-se essencial compreender como os conceitos de moral e religião se confundem e se sustentam.

3.1. A INTERDEPENDÊNCIA ENTRE A MORAL E A RELIGIÃO

Moral e religião possuem conceituações independentes, não se relacionando *à priori*. Moral se refere “às regras de condutas e aos costumes estabelecidos e admitidos em determinada sociedade” (Michaelis, 2023), enquanto religião é a “convicção da existência de

⁷³ De acordo com Melo (2021, p.443): É superimportante a gente pensar como o debate sobre as pautas culturais está vinculado à disputa das políticas públicas no campo dos Direitos Humanos, a disputa por quem pode ser sujeito de direito e, conseqüentemente, sujeito do reconhecimento de sua humanidade, e, por outro lado, a quem necessariamente o Estado deve negar esse direito.

um ser superior ou de forças sobrenaturais que controlam o destino do indivíduo, da natureza e da humanidade, a quem se deve obediência e submissão” (Michaelis, 2023).

E, apesar de ter obrigação moral nas religiões, estas não se confundem. Pois a obrigação moral religiosa deve ser obedecida porque alguém elevado ordenou, há um servilismo intrínseco; enquanto a moral tem que ser internalizada pelo grupo social, não porque estão em uma posição de subserviência aos desmandos de um ser superior, mas porque faz sentido, porque tem uma razão prática para a aceitabilidade daquela regra moral, há racionalidade no acatamento.

Mesmo com as evidentes diferenciações, na prática tem ocorrido um movimento em que a moral e a religião se embaraçam, mais especificamente, a moral instrumentaliza a religião para a consecução de suas finalidades, mesmo que antibíblicas. No Brasil não é diferente. Nas raízes da colonização, que explorava tanto economicamente quanto socialmente o país, já havia o aval da igreja católica. O processo colonizador, que também era religioso, permitiu, durante a história brasileira, que grupos controlassem a população, especialmente a classe trabalhadora, por meio de controle ideológico e de moralidade⁷⁴ (Bobato; Flach, 2022).

Mesmo alguns países se definindo, na forma da lei, como Estado laico, o que se vê é o uso contínuo do conservadorismo religioso, formado por uma mistura imbricada entre moral e religião. No Brasil, especialmente nas últimas 04 (quatro) décadas, o fundamentalismo conservador da Igreja Católica, que supera até o moralismo conservador, se expandiu às instituições religiosas neopentecostais, utilizando de “Deus” e da “fé” para explorar os mais pobres e ditar virtude, bem e honestidade, consistindo em verdadeiro manejo social (Frigotto; Ferreira, 2019).

Lembrando que o pentecostalismo tem a tendência de se proliferar muito mais rápido do que o catolicismo, já que as igrejas evangélicas sempre podem abrir uma nova igreja, não tendo, necessariamente, uma centralidade; além de não possuírem, basicamente, uma teologia única e específica, não tendo uma direção superior. Possibilitando, assim, uma multiplicidade denominacional em tais igrejas, mesmo não tendo reconhecimento público para tanto (Melo; Vaz, 2021).

A capacidade de mobilizar medos e de modificar discursos oficiais do Estado laico do empreendedorismo moral de lideranças religiosas faz com que se evidencie, cada vez mais, no

⁷⁴ De acordo com Dussel (1993), a colonização ocidental não se deu por meio de descobrimento, ao revés, se deu pelo encobrimento da cultura alheia, sendo objeto da manipulação europeia desde sua cultura, até o modo de manifestação do ser, qualificando o ser humano através de seus conceitos e modelos tradicionais, reinventando-os.

Brasil, a articulação entre católicos e evangélicos para o imperativo dos seus desmandos morais (Facchini; Sívori, 2017).

Tudo é melhor compreendido quando se percebe que, na atualidade, outra função está estreitamente relacionada com a defesa da moralidade, qual seja, a de disputar os espaços de reconhecimento do conteúdo dessa moralidade, gerando a necessidade de luta. A partir da prevalência de narrativas é possibilitada a priorização e reconhecimento de direitos, ao mesmo tempo em que relega outros direitos como secundários (Melo; Vaz, 2021).

De tal modo que, analisar a relação entre a moral e a religião é uma tarefa, ao mesmo tempo, filosófica e teológica, sobretudo na contemporaneidade, em que há uma crescente onda fundamentalista que transborda no público e que defende existir uma ordem moral superior e absoluta ao qual todos devem deferência. Tal associação é bastante antiga. Já que nas histórias das religiões que foram documentadas e perpassadas se percebe uma estreita vinculação entre o fazer religioso e o atuar correto. Assim, a religiosidade de alguém seria medida de acordo com o agir moral deste na sociedade (Veliq, 2020).

Ao se compreender a íntima conexão entre a moral e a religião é possibilitado, portanto, desmistificar a ideia de que a religiosidade se refere somente ao eclesial e ao espiritual, ao contrário, a religião, respaldada pela moralidade, interfere nos assuntos terrenos, do mundo concreto, influenciando e modificando aspectos políticos, sociais e econômicos (Veliq, 2020).

Kant (2018) apesar de acreditar que a moral é sustentada pelo conceito de homem livre e que não necessita da ideia de um ser elevado para reconhecer e exercer seu dever, sendo em prol de si mesma, já que se basta em razão da pura prática, não carecendo de religião; reconhece que ela conduz, inevitavelmente, à religião, por esta estender fora do homem “à ideia de um legislador moral poderoso, em cuja vontade é fim último (da criação do mundo) aquilo que, ao mesmo tempo, pode e deve ser o fim último do homem” (Kant, 2018, p.12 e 14).

O Autor atesta, também, a estreita ligação entre a moral e religião, sendo a linguagem a principal diferença entre as duas. Pois, enquanto a moral kantiana utiliza de linguagem formal para expressar o dever, sendo que os deveres são realizados como princípios fundamentais de qualquer ser racional; a religião kantiana apresenta o conteúdo do dever como advindo de um ser supremo, de mandamentos divinos. De modo que, de acordo com Zanella (2008, p.06), “a religião é necessária porque é um modo de apresentar a realização do destino moral da humanidade como a convergência de liberdade e natureza”. Imiscuindo-se, o homem, na busca pelo supremo bem moral, já que o bem moral ensinado pela religião possibilitaria a felicidade.

Nesse ínterim, Zanella (2008, p.15-16) complementa que

o significado da religião é visto como enraizado com o exercício da liberdade moral humana nas suas dimensões individual e social. Nesse processo, a religião é necessária porque é um modo de apresentar a realização do destino moral da humanidade como a convergência de liberdade e natureza.

De forma que a interdependência entre moral e religião possibilita à Igreja intrometer-se no contexto social concreto, justificando tal interferência com aspectos da religião moral, esta que, na prática, tem significado a consumação da moralidade, quando deveria significar apenas a introdução da religião da moralidade. A moral conduz, portanto, à religião (Zanella, 2008).

Cooper (2017, tradução nossa), ao ponderar sobre a religião e moralidade nos Estados Unidos, corrobora com a posição de que a moral e a religião se unem numa relação mutualística que permite que as instituições religiosas, através de expressões e moralidades, realizem o controle social, já que os governos americanos, ao, cada vez mais, reduzir gastos, transporta a responsabilidade social para a Igreja, que tem renda privada e mão-de-obra assistencialista. As instituições religiosas se tornam, portanto, verdadeiras estruturas mediadoras, ficando entre o indivíduo, em sua vida privada, e as grandes instituições da vida pública.

A liberdade religiosa surge, então, como argumento de lei moral, pois a “força proibitiva da lei moral é rotineiramente justificada em nome da liberdade religiosa e onde o retorno da religião forte é mais provável de apelar à liberdade de expressão do que à censura direta” (Cooper, 2017, p.264, tradução nossa).

Exemplificando seu ponto de vista, Cooper (2017, tradução nossa) aponta o compromisso ecumênico, de 1994, denominado “Evangélicos e Católicos juntos”, que instituiu os termos de uma agenda política e legal com a finalidade de restaurar a lei moral.

A moral que instrumentaliza a religião emprega um vocabulário distinto. Não há reabilitação ou normalização, mas sim redenção. Fala-se em pecado e não em desvio ou perversão. Chegando a afirmar Cooper (2017, p.299) que o “poder contemporâneo pode falar a linguagem da lei moral, pecado e redenção tanto se não mais do que normatividade”, de modo que “o bem-estar baseado na fé traduz a ética neoliberal da responsabilidade familiar no idioma conservador religioso do pecado pessoal, imoralidade e redenção” (Cooper, 2017, p.300, tradução nossa).

Percebe-se, por consequência, que a correlação entre moral e religião é real e possui finalidades bem definidas, qual seja, a de influenciar o modo de vida de toda a população e direcionar os encaminhamentos educacionais, políticos, sociais e econômicos. Sendo-as vistas

como uma coisa só, na medida que não há religião sem a moralidade e nem há moralidade sem o resguardo e ditos religioso.

Compreendida esta interligada relação e sua percepção vulgar como sinônimos, passe-se, o próximo tópico, a expor e exemplificar como a intercessão religiosa se retroalimenta de aspectos sociais – conservadorismo e familialismo, econômicos – neoliberalismo, e políticos – autoritarismo – modernos, consistindo em uma relação mútua e instrumental, de estímulo e suporte simbiótico.

3.2. A INTERCESSÃO RELIGIOSA EM SIMBIOSE

A força das instituições religiosas em impor a moralidade influenciando diversos aspectos da vida do homem não advém do acaso, mas é sustentada, ao mesmo tempo que sustenta, por diversos aspectos sociais modernos. Elementos estruturais, sociais, econômicos e políticos contemporâneos, tais como o conservadorismo, o familialismo, o neoliberalismo e o autoritarismo dão supedâneo ao alcance religioso no âmbito privado, interferindo direta e indiretamente em enfoques práticos do dia-a-dia do indivíduo.

Cooper (2017) eficazmente percebeu a simbiose entre diversos fatores que emergem e consolidam a potência religiosa. Fora observado que a implementação de benefícios sociais nos EUA desde a década de 60 (sessenta) inspirou consideravelmente o surgimento do novo liberalismo e do novo conservadorismo⁷⁵. A amplitude de tais benefícios e o seu caráter punitivista moldaram os posicionamentos dos agentes influentes da época que, de acordo com a saúde econômica relativizavam a concessão ou não dos benefícios, e o seu consequente alcance, já que a economia estava diretamente relacionada à moral familiar, que era incentivada ou coibida por Igrejas, a quem o Estado atribuía cada vez mais tal responsabilidade.

A confluência de figuras da reação moderna se harmoniza para desagregar a ordem plural e democrática, impondo moralidade e autoridade; o conservadorismo, o fascismo⁷⁶ e o

⁷⁵ As expressões neoliberalismo e neoconservadorismo serão explicadas adiante.

⁷⁶ De acordo com Paxon (2003, p.358-359): “O fascismo tem que ser definido como uma forma de comportamento político marcada por uma preocupação obsessiva com a decadência e a humilhação da comunidade, vista como vítima, e por cultos compensatórios da unidade, da energia e da pureza, nas quais um partido de base popular formado por militantes nacionalistas engajados, operando em cooperação desconfortável, mas eficaz com as elites tradicionais, repudia as liberdades democráticas e passa a perseguir objetivos de limpeza étnica e expansão externa por meio de uma violência redentora e sem estar submetido a restrições étnicas ou legais de qualquer natureza”.

fundamentalismo⁷⁷, por exemplo, seguem unidos comprimindo e superficializando a liberdade privada. Sendo que, segundo Burity (2018, p.18) há uma “nova governamentalidade emergente nucleada no conceito de tolerância, agora disputada, contestada pelos conservadorismos, fascismos e fundamentalismos, mas nada neutra ou inocente”.

Já que o neoconservadorismo, o Estado e a legislação se situam como direcionadores da moral religiosa; e o Estado, o representante político autoritário e o familialismo⁷⁸ são diretamente ativados pela racionalidade liberal⁷⁹; conclui-se que, os efeitos gerados pelo neoliberalismo possibilitam a emersão de aspectos autoritários da gestão neoconservadora⁸⁰, sendo a estimulação política ocasionada pela narrativa religiosa propugnador dessa coalização de influência (Santos, 2019).

Brown (2019, p.10) ao tratar de tais forças conjugadoras agrega que:

Elas conjugam a retidão moral com uma conduta amoral e não civilizada quase celebradora. Endossam a autoridade enquanto exibem desinibição social e agressão pública sem precedentes. Batem-se contra o relativismo, mas também contra a ciência e a razão, e rejeitam afirmações baseadas em fatos, argumentação racional, credibilidade e responsabilidade. Desdenham dos políticos e da política enquanto manifestam uma feroz vontade de potência e ambição política.

De tal forma que:

⁷⁷ De acordo com autores como Marsden (1980, p.159, 168-9); Alexander (1985, p.375); e Mendonça (1990, p.139): “Fundamentalismo, portanto, é o nome auto aplicado de uma vertente do movimento protestante conservador, antiliberal, que se formou nos Estados Unidos a partir de 1870, nas principais denominações protestantes norte-americanas.

De acordo com Pierucci (1992, p.152), o objetivo básico do fundamentalismo “era defender o princípio da inspiração divina plena da Bíblia, portanto sua inerrância, a autoridade absoluta da letra da Bíblia na vida do cristão. O adversário interno ao campo protestante contra o qual ele se constituiu foram os partidários da teologia liberal e dos métodos de crítica histórica e literária para interpretação da Sagrada Escritura cujo ensino passava a se propagar pelos seminários teológicos e escolas em geral, denominacionais e públicas. O adversário externo número um era a mentalidade científica moderna, representada emblematicamente pelo darwinismo”.

⁷⁸ Posteriormente será esclarecido o termo “familialismo”.

⁷⁹ De acordo com Dardot (2016, p.17): “...neoliberalismo, antes de ser uma ideologia ou uma política econômica, é em primeiro lugar e fundamentalmente uma racionalidade e, como tal tende a estruturar e organizar não apenas a ação dos governantes, mas até a conduta dos governados. A racionalidade neoliberal tem como característica principal a generalização da concorrência como norma de conduta e da empresa como modelo de subjetivação”.

⁸⁰ De acordo com Barroco (2011, p.209): “O neoconservadorismo busca legitimação pela repressão dos trabalhadores ou pela criminalização dos movimentos sociais, da pobreza e da militarização da vida cotidiana. Essas formas de repressão implicam violência contra o outro, e todas são mediadas moralmente, em diferentes graus, na medida em que se objetiva a negação do outro: quando o outro é discriminado lhe é negado o direito de existir como tal ou de existir com as suas diferenças”

Misturar patriotismo com militarismo, cristandade, família, mensagens racistas cifradas e capitalismo desenfreado foi a receita de sucesso dos neoliberais conservadores até a crise financeira de 2008 devastar a renda, a aposentadoria e a casa própria da classe trabalhadora e da classe média branca que constituíam sua base (Brown, 2019, p.12).

No Brasil, a interação entre aspectos sociais, políticos e econômicos, amparados e que amparam o discurso religioso é uma realidade, até recentemente políticos parlamentares conservadores bradavam a “defesa da família” para decidir sobre assuntos da esfera privada do indivíduo, como os direitos da população LGBTQIA+⁸¹, os direitos das mulheres e o direito à liberdade de expressão. Sendo a expressão utilizada somente como muleta de crença e ideologia pessoal, já que não havia qualquer problematização sobre os obstáculos efetivos da família brasileira (Santos, 2019).

A eleição presidencialista brasileira de 2018, por exemplo, foi vitoriosa com o discurso “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos” e Paulo Guedes, futuro ministro da economia, dizendo que iria privatizar. Ganhou a eleição as narrativas que envolviam, ao mesmo tempo, o neoliberalismo, a religião e o conservadorismo, sendo o respaldo para o pretenso governo autoritário (Guedes, 2019).

De forma que se mostra fundamental compreender a simbiose da religião com o conservadorismo, com o familialismo, com o neoliberalismo e com o autoritarismo para que se amplie a visão sobre como tais fatores elevam-se conjuntamente, sustentando e sendo sustentados pelo fundamentalismo religioso. Este que coíbe e interfere diuturnamente na liberdade de expressão artística no nosso país.

3.2.1. Com o conservadorismo

O Brasil, pela sua raiz colonialista e religiosa, se apresenta como país propagador do pensamento conservador. Desde o conservadorismo clássico, passando pelo moderno e finalizando no neoconservadorismo, todas as racionalidades conservadoras tiveram eco e adesão no território brasileiro.

⁸¹ De acordo com a Organização Fundo Brasil, ao trazer o significado da sigla LGBTQIA+: “é o movimento político e social que defende a diversidade e busca mais representatividade e direitos para essa população. O seu nome demonstra a sua luta por mais igualdade e respeito à diversidade. Cada letra representa um grupo de pessoas. O “L” se refere à lésbicas; o “G” à gays; o “B” à bissexuais; o “T” à transexuais, transgêneros e travestis; o “Q” aos *queers*; o “I” ao intersexo; o “A” ao assexual; e o “+” às demais orientações sexuais e identidades de gênero. Atualmente foi acrescentada mais uma letra, a “P” se referindo aos pansexuais.

De acordo com Bobato e Flach (2022, p.03), são premissas do conservadorismo clássico:

Autoridade e liberdade devem ser baseadas na tradição; a democracia e a liberdade podem ser danosas para o equilíbrio social, sendo a desigualdade considerada natural; a laicização e a racionalidade são consideradas desvios da moral e dos bons costumes pregados pela religião e, portanto, devem ser evitadas.

Sendo que, tais premissas estão diretamente conectadas ao pensamento religioso, que nega a ciência e a razão ao dignificar uma autoridade divina e os ensinamentos cristãos. De forma que grupos conservadores, de maneira especial os vinculados à religião, participam de todos os setores sociais brasileiros, em defesa da moral e dos bons costumes, combatendo movimentos sociais e ações afirmativas que pretendam diminuir os efeitos da desigualdade social, e influenciando em políticas públicas e propostas legislativas (Bobato; Flach, 2022).

Ainda no conservadorismo tradicional, Coelho Junior (2021, p.47-48) consolida a relação estreita entre a religião e o conservadorismo ao alegar que

o conservadorismo se sustenta e subsidia as denominações religiosas em sua diversidade por que como se baseia nas leis divinas e/ou da natureza, parte do pressuposto que as coisas no mundo já estão pré-estabelecidas e sem muito espaço decisional para o ente humano. Desta forma, qualquer mudança ou transformação social é forçosamente vista como um engodo, com no mínimo um bom grau de suspeita.

O fundador do conservadorismo moderno, Edmund Burke, aborda como característica fundamental do conservadorismo o fato do homem ser, basicamente, um animal religioso, constituindo, a religião, o fundamento da sociedade civil e a fonte de todo bem e consolo. De modo que, para o mesmo inexistia conservador sem o uso da religião, sendo complementares (Burke, 2019).

O neoconservador, termo utilizado para se referir a ampla coalizão de correntes conservadoras atuais, ou como denominado por Cooper (2017) o “novo conservadorismo social”, é uma ideologia política e/ou moral que acredita que o governo e/ou a sociedade possui um papel em encorajar ou estimular os valores ou comportamentos que consideram tradicionais, sendo que, nesse encorajamento é utilizado firme e constantemente aspectos religiosos para controle e justificativa.

Ao analisar superficialmente todas as fases do conservadorismo, é revelada, portanto, a presença de religião em todas elas, quase como que intrinsecamente, sendo a disrupção desses dois termos inimaginável, já que inexistente até o momento.

O conservadorismo sempre foi influente no país, estando fortalecido com a presença crescente de atores públicos religiosos em espaços de poder, notadamente nas últimas décadas, de modo que o “conservadorismo e, mais uma vez, ‘a religião’ parece ser uma participante aguerrida e temivelmente protagonista de sua produção” (Burity, 2018, p.18).

Com fim de ilustrar o dito, recorda-se que até recentemente, no ano de 2014, tinha sido eleito o Congresso mais conservador do Brasil dos últimos anos, sendo eleito mais de uma centena de parlamentares conectados à bancada evangélica e/ou da segurança (Santos, 2019).

Nas eleições de 2018, a meta foi prontamente batida, sendo eleito o Congresso mais conservador dos últimos quarenta anos, mais conservador nos costumes e mais atrasado em relação aos direitos humanos, por exemplo (Queiroz, 2018). Recorde este quebrado pela eleição de 2022, que se tornou a mais conservadora desde a redemocratização, apontando uma guinada à direita tanto na Câmara dos Vereadores, como no Senado Federal (Focus Brasil, 2022). O que revela uma espiral progressiva no quantitativo de pessoas públicas dentro do legislativo com base ideológica conservadora (e religiosa), impactando qualitativamente as leis e a imposição de moralidade cristã.

De mesmo modo, é tangível como a moral conservadora, justificadas por argumentos religiosos, é utilizada como motivação para a censura de obras artísticas no país. Tanto o é que, no item 4.2 deste trabalho, é possível conferir 10 (dez) violações à liberdade de expressão artística amparadas por narrativas religiosas, desde 2018.

3.2.2. Com o familialismo

Familialismo ou familismo é a lógica que atribui à família a responsabilidade única e última pelo cuidado e sustento de seus membros (Cooper, 2017). E, ao mesmo tempo, é a supervalorização de um modelo familiar tradicionalista e moralista e o repúdio a qualquer disposição alternativa de família (Santos, 2019). Ambos os conceitos utilizam de crenças cristãs para suas consolidações, seja ao valorizar a família como instituição sagrada e divina na atribuição de responsabilização familiar, seja para suportar um arquétipo único de disposição familiar desejado por Deus e contra o pecado.

A primeira lei que atribuiu responsabilização familiar foi o Ato Elizabetano para o Socorro dos Pobres. Datada de 1601, a Lei dos Pobres Elizabetana criou o primeiro sistema de

auxílio aos pobres da Inglaterra e do País de Gales, sendo este financiado por impostos obrigatórios sobre a terra. Ocorre que a referida Lei possuía condições estritas à distribuição de ajuda, de forma que, entre outras exigências, o auxílio somente poderia ser prestado se inexistisse algum pai, avô, mãe, avó ou filho capazes de sustentar o idoso ou o enfermo incapacitado. Tal benefício, portanto, era demasiadamente restrito por ser conferido somente àquele que não possuía qualquer familiar capaz, isentando a Coroa da responsabilidade com o cuidado ao impor a responsabilidade familiar a todo e qualquer membro da família, em detrimento da responsabilidade individual (Cooper, 2017).

Na hodiernidade, a intervenção estatal assistencialista controladora e punitivista retomam o conceito de responsabilidade familiar, estudiosos neoliberais, como Milton Friedman, acabam por aquiescer com a valorização das obrigações familiares ao se deparar com os custos sociais de dependentes não remunerados, atribuindo a estes parcela de culpa pela crise econômica enfrentada pelos Estados Unidos no final da década de 80 (oitenta) e da década de 90 (noventa). Conservadores sociais, utilizando discursos religiosos e moralistas, enfatizam a importância da família, restringindo a liberdade do indivíduo e concedendo suporte religioso ao familialismo e ao neoliberalismo. A responsabilidade familiar torna-se, por essa narrativa, força de manutenção e segurança econômica e contra força ao estado de bem-estar social e diversidade familiar (Cooper, 2017).

Assim, estratégias empreendedoras de meritocracia⁸² e autocuidado são estimuladas para que qualquer um se enxergue na posição de êxito social e financeiro, atribuindo ao indivíduo trabalhador, estudante e pobre, por exemplo, não somente a responsabilidade pelo sustento e dignidade de sua família, mas também a exclusiva culpabilização por qualquer fracasso no encargo familiar. O fortalecimento da família como instituição é continuamente produzido a partir de dois pontos fundamentais: a) a defesa dos valores familiares pelos conservadores moralistas através de narrativas religiosas; e b) a convicção de uma unidade familiar praticamente autossustentável, autorresponsável e culpabilizável por cada um de seus

82 De acordo com Vieira *et al.* (2013, p.318), ao mencionar Barbosa (2003, p.22): “A palavra meritocracia, por sua vez, é definida no nível ideológico, ‘como um conjunto de valores que postula que as posições dos indivíduos na sociedade devem ser consequência do mérito de cada um. Ou seja, do reconhecimento público da qualidade das realizações individuais’. Segundo a autora, a palavra meritocracia aparece diluída nos debates sobre desempenho e avaliação, justiça social, reforma administrativa do Estado e o neoliberalismo. Na realidade, o termo se refere a uma das mais importantes ideologias e critérios de hierarquização social das sociedades modernas, atinge as diferentes dimensões de nossa vida social e no âmbito do espaço público. No entanto, seu uso científico no campo educacional vem sendo cada vez mais frequente”.

membros, eximindo o Estado de cuidados básicos com o cidadão, como a saúde e a previdência, ao mesmo tempo em que cria a dívida intergeracional⁸³ (Scotta, 2022).

No Brasil, os políticos neoliberais utilizam nitidamente do familismo para obter estabilidade e apoio, assim como o familialismo é largamente usado com linguagem religiosa nos discursos em que se definem direitos e poderes, Santos (2019, p.2) revela momentos em que o neoliberalismo, o conservadorismo e o familismo foram utilizados como suporte mútuos em situações definidoras:

Com o neoliberalismo, a perspectiva de privatização de bens e serviços públicos aumenta, e as famílias se tornam cada vez mais individualizadas e responsabilizadas pela reprodução da vida. Concomitante a essa situação, conservadores mobilizam a “defesa da família” como argumento para suas posições contrárias aos direitos das mulheres e dos homossexuais. Além disso, como observado nos trechos de discursos que iniciam esse artigo, a família é mobilizada em momentos relevantes que têm propiciado o aprofundamento do neoliberalismo no país – no impeachment e na campanha de Jair Bolsonaro.

Como citado supra, o próprio processo de *impeachment* da Presidenta Dilma, em abril de 2016, por exemplo, manifesta explicitamente o uso de termos conservadores e religiosos em prol da “defesa da família”, compreendendo tal justificativa como a exteriorização de um conceito convencional de família e não de um desejo de melhoria ou bem-estar familiar. Enfim, os votos parlamentares mencionaram a palavra “família” 156 (cento e cinquenta e seis) vezes e a expressão “minha família” 92 (noventa e duas) vezes indicaram fortemente que o familialismo, como faceta de modelo familiar tradicional e como declaração conservadora, está reverenciado no país (Santos, 2019).

No que tange ao discurso religioso moralista no Brasil, ao utilizar esse mesmo exemplo do *impeachment*, é explícita as referências à Deus e à religião por parte dos parlamentares, mesmo em um processo político, mesmo em um país de governo dito laico. De modo que, durante a justificativa dos votos, os deputados utilizaram a palavra “Deus” 59 (cinquenta e nove) vezes, tendo sido a votação aberta pelo presidente da Câmara dizendo “Que Deus tenha misericórdia dessa nação” (Agência Brasil, 2016).

83 De acordo com Cooper (2017, p.216 e 248): A dívida intergeracional é uma dívida familiar, que ultrapassa gerações, seja de forma ascendente, seja de forma descendente. A Autora defende em sua obra que a dívida estudantil dos Estados Unidos da América, por exemplo, tem alta probabilidade de se tornar intergeracional, pois é excluída das leis usuais de proteção ao consumidor nos casos de falência, além de poder ser garantida pelos pagamentos da previdência social, ultrapassando a figura do devedor em caso de morte ou falência, atingindo seus herdeiros e se tornando uma dívida infinitamente elástica. Outro modelo de dívida intergeracional citado pela Autora é o de grande parte dos empréstimos privados do seu país, já que, rotineiramente, exigem como fiador um pai ou outro parente.

Ao traçarmos um paralelo sobre o *impeachment* é possível revelar a interseção existente entre o familialismo, como defesa de valores familiares conservadores, e a religião, revelando o sustentáculo recíproco entre tais termos.

De modo que,

Essa mobilização da família o tempo todo, além de reforçar a autoridade familiar e sua privatização, contribui para idealizar essa instituição, impedindo que outras formas de reprodução da vida possam ser sequer imaginadas. (...) Isso é relevante porque, ao mesmo tempo, ao fortalecer a família tradicional, privatizada, autossuficiente, conservadores reforçam a ideia de que o cuidado, a solidariedade, o afeto, têm lugar apenas no espaço privado das famílias. Então as famílias são fortalecidas em uma lógica neoliberal de falta de outros espaços coletivos, de socialização, de cuidado. Ao mesmo tempo, é um discurso de negação dos direitos das mulheres, porque ele visa reforçar a família como entidade, sem levar em consideração os direitos individuais de seus membros e as desigualdades dentro das famílias; e é um discurso de negação de arranjos alternativos de família, que incluem uniões homoafetivas e/ou famílias ampliadas. (Santos, 2019, p.17)

Assim, tanto a responsabilização familiar como a valorização de modelos arcaicos familiares, amparado por fundamentações conservadoras e religiosas, autorizam as arbitrariedades políticas na censura de obra de artes, pois como será vislumbrado no próximo capítulo, a defesa “de valores de família” é argumento constante para as coibições da liberdade de expressão.

3.2.3. Com o autoritarismo

O autoritarismo⁸⁴ atual se mostra como forma de governo que se apropria das narrativas religiosas para sua consolidação, ao mesmo tempo em que o autoritário é sustentado pela fé dos religiosos que creem nos seus desmandos e arbitrariedades, mesmo que a subserviência signifique limitação ou extinção de sua própria liberdade individual. Na hodiernidade, o autoritário não se firma somente com o uso da força, deve, para sua manutenção no poder a longo prazo, ser carismático ou respeitado a ponto de convencer a população sobre a legitimidade de seu discurso. E nada como a religião para trazer obediência, docilidade e irresistência, já que seus próprios princípios e dogmas pregam a submissão como engrandecedor da alma.

84 De acordo com Lima *et al.* (2017, p.34): “O autoritarismo se refere a um conjunto de crenças, sentimentos e atitudes antidemocráticas e preconceituosas, relacionadas a submissão e agressividade autoritária e à defesa de valores e instituições convencionais ou conservadores”.

As contradições irreparáveis do capitalismo geram a necessidade de dispor, cada vez mais, de atos autoritários e destrutivos da vida humana para sua continuidade. Brown (2019) expõe que a democracia é o oposto do autoritarismo, porém é perfeitamente possível a coexistência do capitalismo e do liberalismo com o autoritarismo, podendo haver a compatibilidade do sistema econômico e da esfera privada protegida, de moral tradicional, com os desvios de um político arbitrário.

Frigotto e Ferreira (2019), inclusive, asseveram que um ambiente em que há autoritarismo, fundamentalismo religioso e ultraconservadorismo econômico transpõe feições neofascistas⁸⁵. O que pode ser notoriamente vislumbrado no país com os movimentos de 2014 e 2015⁸⁶; e com o *impeachment* de 2016, que os autores denominam como golpe de Estado.

No Brasil, a percepção do autoritarismo como presença tem se mostrado cada vez mais pungente. Nos últimos anos, diversos candidatos de extrema direita, que simpatizam com o autoritarismo e defendem atos autoritários, obtêm destaque e suas falas tendenciosas são impulsionadas e estimadas. As palavras de tais personagens políticos se inserem em um contexto de conservadorismo moral e religioso que, ostentando forma autoritária inviabiliza as liberdades particulares, como, por exemplo, a liberdade de expressão artística. Dando à censura uma aparência de único meio de manutenção da moralidade e dignidade social (Medina; Pinheiro; Leal, 2022).

3.2.4. Com o neoliberalismo

Brown (2015) aduz que o senso comum do neoliberalismo é que consiste em um conjunto de políticas econômicas fundamentadas no princípio do livre mercado. Porém, na realidade, tal palavra possui conceituação muito mais extensa, concordando com Dardot e Laval

85 De acordo com Löwy (2019): “Proponho designar como ‘neofascistas’ líderes, partidos, movimentos ou governos que tem semelhanças significativas com o fascismo clássico dos anos 1930 – e com frequência, raízes históricas nesse passado – mas também algumas diferenças substanciais. Trata-se de fenômenos novos, que não são idênticos aos que conhecemos no passado”.

86 Decorrência das manifestações de junho de 2013, as manifestações relacionadas à Copa do Mundo de Futebol em 2014; e manifestações pelo impeachment da Presidenta Dilma Rousseff em março de 2015 foram um conjunto significativo de manifestações que levou milhares de pessoas às ruas de suas principais cidades. De acordo com Pinto (2017, p.122): “No ano de 2014 – o segundo momento em pauta –, as manifestações giraram em torno da Copa do Mundo de Futebol e se estenderam por todo o primeiro semestre. Destacaremos exemplos de mobilização nacional às vésperas da Copa e também do que ocorreu nos meses de junho e julho durante o evento. Essas manifestações tiveram lugar nas cidades onde havia jogos, mas não juntaram um número expressivo de pessoas como nas manifestações de 2013; além do mais, protestos contra a Copa estavam sendo severamente reprimidos pela polícia. O terceiro momento das manifestações aconteceu precisamente no dia 15 de março de 2015, em todo o país, com o tema específico do impeachment da Presidenta Dilma. As manifestações do dia 15 foram as maiores em número de pessoas presentes até então. Segundo o Instituto Datafolha, só na cidade de São Paulo havia 210 mil pessoas nas ruas. O cálculo geral em todo o país chegou a 2 milhões.”

(2016), a autora acredita que o neoliberalismo é uma racionalidade governamental que, além das formulações específicas econômicas, se refere à todas as dimensões da vida humana.

E, apesar de não consistir somente em economia, o neoliberalismo também implica em ordem e princípios de mercado. Para Friedrich Hayek, os fundamentos da ordem, do desenvolvimento da civilização e da liberdade são a moral e o mercado. E, como moral está entrelaçado à religião, pode-se inferir que a religião confere mais poder à moral conservadora, já que a liberdade do indivíduo é constituída, basicamente, nos princípios de conduta e opinião que formam uma sociedade coesa, sendo tais princípios “livremente” aceitos e obedecidos quando propugnados pelo fundamentalismo cristão, que a condiciona à subserviência (Brown, 2019).

Ao retirar do Estado e atribuir a outros atores sociais o dever de promover a igualdade e a liberdade, todos os princípios reconhecidos por um povo, inclusive os religiosos, podem ser titularizados, modificados e manipulados de forma legítima, longe da interferência estatal. O conservadorismo moral, advindo do Estado ou não, se complementa, assim, perfeitamente com o neoliberalismo e com processos antidemocráticos e autoritários (Brown, 2019).

Dardot e Laval (2016) afirmam, ainda, que o neoliberalismo não somente orienta as ações dos governantes, mas também orienta a forma de agir dos governados ao trazer na racionalidade a generalização da concorrência e a empresa como forma ideal de subjetivação.

De forma que a racionalidade neoliberal, ao inviabilizar os direitos sociais, se opõe não somente à fundamentos políticos, mas também aos fundamentos jurídicos, culturais, morais e, até religiosos. Assim, segundo Medina, Pinheiro e Leal (2022, p.13-14), o critério de validação de um ato ou palavra passa a ser somente o de alcance do objetivo pretendido, tolerando

o cinismo, a mentira, o menosprezo, a aversão à arte e à cultura, o desleixo da linguagem e dos modos, a ignorância, a arrogância do dinheiro e a brutalidade da dominação, além de se admitir o desrespeito à liberdade de consciência, de pensamento, de expressão; às formas legais e aos procedimentos democráticos.

É inegável, como abordado em tópico anterior, o avanço do autoritarismo no mundo, sendo que tal fenômeno, de acordo com Máximo, é consequência da coalização de elementos conservadores, amparados por narrativas religiosas e neoliberais. De modo que o discurso conservador violento está diretamente ligado às consequências do neoliberalismo (Máximo).

No caso do Brasil, o neoliberalismo possui uma peculiaridade, pois diferente do ocorrido nos Estados Unidos, sob o governo de Trump, e no *Brexit*, do Reino Unido, por

exemplo, em que a coalizão moralista se prostra como rival do neoliberalismo; no Brasil, a coalização conservadora e religiosa surge com o apoio e participação das elites financeiras e da tecnocracia, próprias do neoliberalismo (Máximo).

Ainda no país, é notória a utilização de princípios, linguajares e dogmas religiosos para a consolidação do neoliberalismo. O ex-presidente Jair Bolsonaro, assumidamente neoliberal, por exemplo, quando eleito colocou como presidente da pasta do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, uma pastora evangélica, fundadora da Associação Nacional de Juristas Evangélicos, que pautou suas decisões em ideologia conservadora e religiosa, em defesa da chamada “família tradicional” (Medina; Pinheiro; Leal, 2022).

Restando claro que a religião é utilizada para dar supedâneo ao neoliberalismo, ao mesmo tempo em que tal racionalidade potencializa o fundamentalismo religioso que permite sua ascensão, consolidação e manutenção, em verdadeiro processo simbiótico.

4. A CENSURA DAS ARTES NO BRASIL AMPARADAS POR NARRATIVAS RELIGIOSAS

Após a Constituição Federal brasileira de 1988 foi extinto formalmente os órgãos oficiais de censura, substituindo-os pelo Serviço de Classificação Indicativa que possui como função identificar o horário ou a idade recomendada para determinado público de obra artística, orientando sua publicação/apresentação/exposição. Porém, materialmente, a censura não foi abolida do Brasil, o próprio Serviço de Classificação Indicativa, por exemplo, exercido exclusivamente por funcionários públicos e sob a tutela da Administração Pública, acabava, de acordo com Costa (2016), por exercer mandatos censórios típicos do passado, consistindo, muitos casos, em meio de troca na relação entre censores e artistas.

Mas este não é o único modo de realizar censura na contemporaneidade. Mesmo havendo a eliminação e o repúdio aos atos de censuras explícitas e que envolviam violência da época da ditadura, houve e há diversos atos de coibições de artes em que há afronta à liberdade de expressão artística, sendo alguns deles:

processos judiciais; decisões administrativas de empresas privadas e instituições públicas; atitudes policiaescas de veto e interdição; iniciativas de curadores, produtores e patrocinadores, cedendo às pressões de grupos de ativistas e religiosos; pressões de autoridades instituídas; monitoramento de grupos organizados da sociedade civil, decisões de exclusão de pessoas non gratae em eventos e comemorações; repressão promovida por redes sociais e assédio moral, que tentam silenciar artistas, intelectuais, jornalistas e demais profissionais, evitando denúncias, críticas e oposição, como no tempo da “censura clássica” (Costa, 2016, p.05 e 06).

Essa explosão de atos censórios, cometidos pelos mais diversos personagens - tais como políticos, empresários e empresas, líderes religiosos, influenciadores sociais, líderes institucionais e público -, permite que o termo “censura” seja aplicado à diversos fatos em diferentes conjunturas. A popularização e habitualidade dessas interdições produz a falsa percepção de que a liberdade de expressão está assegurada, quando, na verdade, ela segue sendo constantemente violada (Costa, 2016).

Os danos ocasionados pela censura no desenvolvimento e manutenção das artes brasileiras são pungentes, resultando em obras destruídas ou avariadas, estreias canceladas, apresentações impedidas, autores perseguidos e calados, textos e filmes vetados, falta de investimento, impedimento de participações em licitações e eventos, entre outros atos censórios (Costa, 2016).

Este último capítulo comprovará, através da exposição de casos de obras artísticas censuradas, a banalização da censura às artes, violando a liberdade de expressão artística no Brasil, em especial quando tais violações são amplamente amparadas por narrativas religiosas e morais, que, como visto no capítulo anterior, atuam como sinônimos nos atos censitórios, já que possuem definições estreitamente interligadas, não havendo censura moral sem a instrumentalização da religião para tanto.

4.1. AS ARTES CENSURADAS

As artes censuradas expostas neste trabalho possuem como delimitação temporal a censura ao Queermuseu - mostra cancelada que possuía 270 (duzentos e setenta) obras -, em 10 de setembro de 2017, por ser um ato de censura emblemático da modernidade pela ampla repercussão social, principalmente nos meios de comunicação e na internet. O corte cronológico, portanto, se dá a partir da censura em comento, de 10 de setembro de 2017 até 25 de fevereiro de 2023, quando foram coletados os últimos dados sobre a censura artística no Brasil.

Resta esclarecer, portanto, que, apesar deste trabalho ser bastante fundamentado em atos e falas ocorridas durante o governo Bolsonaro, já que a maior parte da delimitação temporal se dá durante o mesmo; o que foi e será exposto não se resume a um único governo, apesar de um mandato com características de extrema direita, autoritário e conservador evidenciar todo o exposto, incentivando censuras.

Para a base de dados, utiliza-se as informações coletadas e checadas pelo Observatório de Censura à Arte, de iniciativa do veículo de jornalismo cultural O Nonada – Jornalismo Travessia, que relaciona as diversas formas de expressão artística com temas relativos aos direitos humanos, em parceria com a Riobaldo Conteúdo Cultural na execução e apoio do Instituto Goethe.

Sendo que, de acordo com o Observatório de Censura à Arte, de setembro de 2017 a 25 de fevereiro de 2023, houve 93 (noventa e três) artes censuradas dos mais diversos tipos, como pode ser visualizado na planilha a seguir:

Tabela 1 - Nome da arte x Tipo de Arte x Data da Censura

NOME_DA_ARTE	TIPO_DE_ARTE	DATA_DA_CENSURA
M.A.N.I.F.E.S.T.A.	DANÇA	25/02/2023
HOMENAGEM A MARIA CONGA	ESCULTURA	08/02/2023
OBRAS E PATRIMÔNIO CULTURAL NA PRAÇA DOS TRÊS PODERES	PINTURA	08/01/2023

MINH'ALMA CATIVA	PINTURA	23/11/2022
RASURAS TRANSVERSAIS	MÚSICA	18/11/2022
GAROTOS PODRES	MÚSICA	15/11/2022
GUSTAVO TELLES & OS ESCOLHIDOS	MÚSICA	28/10/2022
ALICE, ALÉM DA TOCA DO COELHO	TEATRO	07/10/2022
LAST WEEK TONIGHT WITH JOHN OLIVER	PROGRAMA DE STREAMING	04/10/2022
DESLOCAMENTO	EXPOSIÇÃO	20/09/2022
TETRO, TRAMPO E TRATAMENTO	TEATRO	02/09/2022
EXPOSIÇÃO ACONTECEU EM 22	PINTURA	06/08/2022
MULHER ARTISTA, RESISTA	ESCULTURA	20/07/2022
MONUMENTO À LITERATURA	ESCULTURA	20/07/2022
ESTÁTUA DE CHICO MENDES	ESCULTURA	01/07/2022
SHOW DE BRUNO CAMURATI	MÚSICA	30/06/2022
ABECEDÁRIO DA DIVERSIDADE	PINTURA	10/06/2022
RETOMADAS	EXPOSIÇÃO	11/05/2022
SEM MEDO DO FUTURO	LITERATURA	03/05/2022
FESTIVAL LOLLAPALOOZA	MÚSICA	27/03/2022
EXPOSIÇÃO PRÊMIO CULTURAL PINDORAMA	FOTOGRAFIAS E POEMAS	23/03/2022
COMO SE TORNAR O PIOR ALUNO DA ESCOLA	CINEMA	15/03/2022
TRÓPICOS - A VÊNUS DO FIM DO MUNDO	PINTURA	08/03/2022
ENCONTRO DE GIGANTES	MÚSICA E ESCULTURA	19/02/2022
PRAIA	TEATRO	05/02/2022
OLHOS D'ÁGUA	LITERATURA	19/11/2021
PULI-PULÁ	TEATRO	03/11/2021
CONGADO DE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO E ESCRAVA ANASTÁCIA	DANÇA	31/10/2021
LINGUAGEM NEUTRA	LINGUAGEM	28/10/2021
MOSTRA AUTORIAS	PINTURAS	23/10/2021
NOSSA SENHORA DO MATRIARCADO	GRAFITE	18/10/2021
ESCADÃO MARIELLE FRANCO	GRAFITE	30/07/2021
EXPOSIÇÃO DEMOCRACIA EM DISPUTA	FOTOGRAFIAS	22/07/2021
MEMORIAL NOSSOS PASSOS VÊM DE LONGE	PINTURA	19/07/2021
FESTIVAL DE JAZZ DO CAPÃO	MÚSICA	12/07/2021
RODA BIXA	RODA DE CONVERSA SOBRE CULTURA	14/05/2021
SUAVES BRUTALIDADE	PINTURAS	13/05/2021
PALESTRA DE VINICIUS CAMPOS	PALESTRA	15/04/2021
ENQUADRO	EXPOSIÇÃO	11/12/2020
CANÇÕES INVOLUNTÁRIAS	MÚSICA	20/09/2020
GRAFITE DE MARIELLE FRANCO	GRAFITE	20/05/2020
ROSALVA, MÃOS DE FADA	LITERATURA	05/03/2020

TODXS XS SANTXS RENOMEADO #EUNÃOSOUDESPESA	PINTURA E FOTOGRAFIAS	28/02/2020
FESTIVAL CARNABIS	MÚSICA	24/02/2020
LIVROS INADEQUADOS	LITERATURA	06/02/2020
RUÍNA	FOTOGRAFIAS	06/02/2020
MOVIMENTO BAQUE MULHER	DANÇA	22/01/2020
ESPECIAL DE NATAL PORTA DOS FUNDOS	CINEMA	08/01/2020
TRAJETÓRIAS NEGRAS BRASILEIRA	PINTURAS	19/11/2019
ENFIM, CAPIVARAS	LITERATURA	13/11/2019
ISTO NÃO É ARTE	PINTURA	23/10/2019
UNIVERSO FEMININO	FOTOGRAFIAS	20/10/2019
GRAFITE COM GRETA THUNBERG	GRAFITE	01/10/2019
CARANGUEJO OVERDRIVE	TEATRO	28/09/2019
LEMBRO TODO DIA DE VOCÊ	TEATRO	19/09/2019
GRITOS	TEATRO	17/09/2019
MARIGHELLA	CINEMA	12/09/2019
ABRAZO	TEATRO	07/09/2019
BIENAL DO RIO	LITERATURA	07/09/2019
INDEPENDÊNCIA EM RISCO	PINTURA	03/09/2019
DANÇA DAS CADEIRAS	ESCULTURA	01/09/2019
DI UMA VEZ POR TODAS	TEATRO	31/08/2019
3ª MOSTRA DO FILME MARGINAL	CINEMA	23/08/2019
FESTA	FOTOGRAFIAS	21/08/2019
EDITAL COM FILMES LGBT	CINEMA	21/08/2019
RES PUBLICA 2023	TEATRO	18/08/2019
SHOW DE LINN DA QUEBRADA	MÚSICA	02/08/2019
SHOW DE BNEGÃO	MÚSICA	27/07/2019
BIO-I	ESCULTURA	23/07/2019
COROAÇÃO DE NOSSA SENHORA DOS TRAVESTIS	TEATRO	19/07/2019
M'BAI	PINTURA E ESCULTURA	16/07/2019
SERAFINA NORDESTINA E TRIBUTO AOS ORIXÁS	ESCULTURA	14/07/2019
FACADA FEST	MÚSICA	06/07/2019
O SANGUE NO ALGUIDÁ, UM OLHAR DESDE O REALISMO SUJO LATINO- AMERICANO	PINTURA E FOTOGRAFIAS	13/06/2019
O QUE PODE UM CASAMENTO(GAY)?	EXPOSIÇÃO	29/05/2019
BEIRAGE	LITERATURA	16/05/2019
TAPETE EM HOMENAGEM A MARIELLE	EXPOSIÇÃO	21/04/2019
LITERATURA EXPOSTA	EXPOSIÇÃO	13/01/2019
DESTERRO	EXPOSIÇÃO	09/01/2019
O MUNDO EM 10 ANOS	PINTURA	26/11/2018
MENINOS SEM PÁTRIA	LITERATURA	02/10/2018
MURAL LIBERDADE	PINTURA	01/08/2018

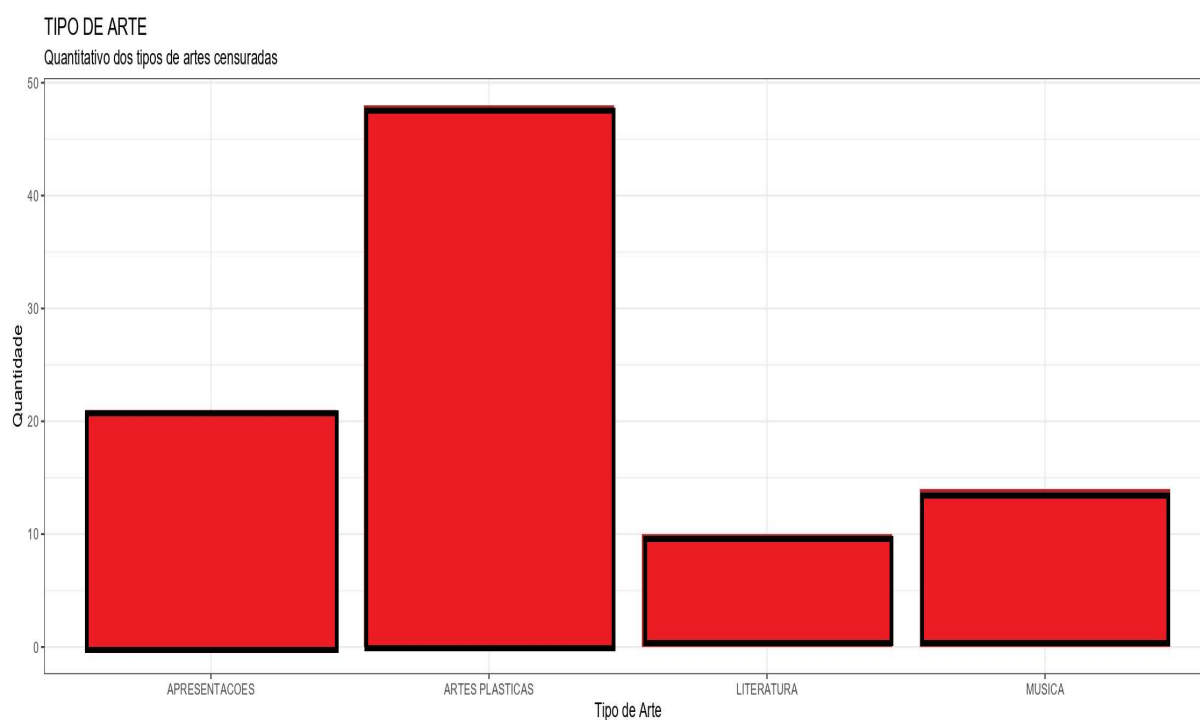
COMPARTE: CORPO E ARTE, PARTE E COR	FOTOGRAFIAS	13/06/2018
GRAFITE SEM NOME	GRAFITE	01/05/2018
CASTANHA DO PARÁ	LITERATURA	16/04/2018
SANTIFICADOS	PINTURA	13/03/2018
PEITO ABERTO	PINTURA	24/10/2017
EU AMO CUIABÁ	PINTURA	21/09/2017
O EVANGELHO SEGUNDO JESUS, RAINHA DO CÉU	TEATRO	15/09/2017
O EVANGELHO SEGUNDO JESUS, RAINHA DO CÉU	TEATRO	30/06/2018
CADAFALSO	PINTURA	14/09/2017
MITRA, FOOD TRUCK EM NOME DE DEUS	PINTURA	09/07/2017
QUEERMUSEU - CARTOGRAFIAS DA DIFERENÇA NA ARTE BRASILEIRA	PINTURA	10/09/2017

Autoria própria.

Para melhor compreensão dos dados supra apresentados, passa-se a considerar os tipos de artes englobados em 4 (quatro) grupos: 1º) Música, se referindo a qualquer tipo de música e dança; 2º) Artes Plásticas, se referindo à pintura, fotografia, escultura, exposição e grafite; 3º) Apresentações, se referindo à cinema, teatro, palestra, roda de conversa e serviço de streaming; e 4º) Literatura, se referindo a todo tipo de escrita, linguagem e poema.

Observa-se, a partir daí, o gráfico sobre o quantitativo dos tipos de artes censuradas no Brasil, de setembro de 2017 a fevereiro de 2023:

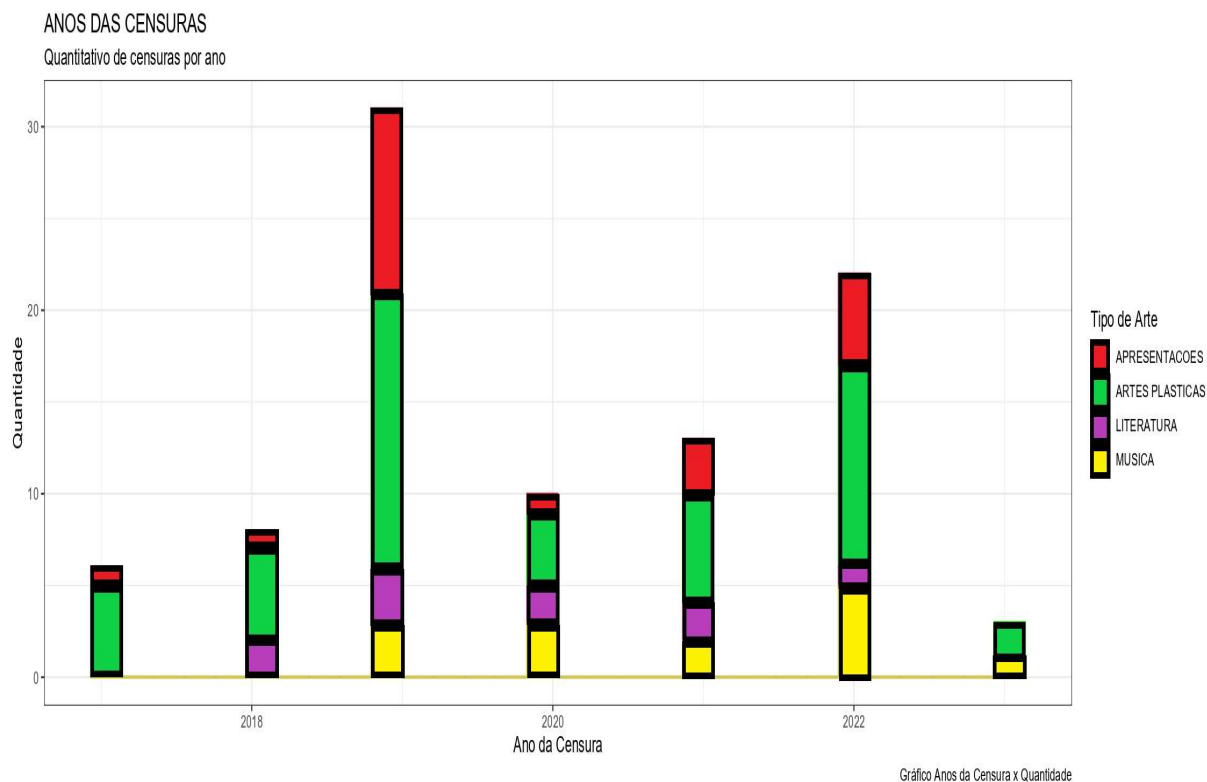
Gráfico 1- Quantitativo dos tipos de artes censuradas



Autoria própria.

Ao analisar a imagem compreende-se que o grupo denominado artes plásticas (pintura, fotografia, escultura, exposição e grafite) é o maior alvo da censura no Brasil, tanto em número absoluto quanto em número relativo, consistindo tal censura em mais da metade dos casos de coibições à liberdade de expressão artística. A literatura (escrita, linguagem e poema), em outro viés, é o tipo de arte menos censurado, consistindo em pouco mais de 10% (dez por cento) dos casos de censura.

No que tange ao período de censura, contempla-se:

Gráfico 2 – Quantitativo de censuras por ano

Autoria própria.

Percebe-se, aqui, que, ao se desconsiderar os anos de 2017 e 2023 - já que analisados somente em 04 (quatro) meses e 02 (dois) meses, respectivamente -, o ano que obteve o maior número de censura foi o de 2019, consistindo em 1/3 (um terço) dos atos censitários do período analisado. Pode-se afirmar, ainda, que, dentro de 2019, o maior quantitativo de coibições se deu às artes plásticas, consistindo tal tipo de arte em quase 50% (cinquenta por cento) das artes censuradas no ano, o que é inteligível já que tal tipo de arte foi o mais vetado, conforme analisado em gráfico anterior.

Superada a compreensão sobre as artes censuradas no Brasil, torna-se essencial o entendimento sobre a motivação das violações à liberdade de expressão artísticas, assim como sobre o conhecimento do censor e, à título de curiosidade, a região da censura. Passa-se, então, a destrinchar a seguinte planilha:

Tabela 2 – Região da Censura x Poder do Censor x Justificativa

NOME_DA_ARTE	REGIAO_DA_CENSURA	PODER_DO_CENSOR	JUSTIFICATIVA
M.A.N.I.F.E.S.T.A.	SUDESTE	EXECUTIVO	NA
HOMENAGEM A MARIA CONGA	SUDESTE	NA	MORAL E POLÍTICA
OBRAS E PATRIMÔNIO CULTURAL NA PRAÇA DOS TRÊS PODERES	CENTRO-OESTE	NA	POLÍTICA
MINH'ALMA CATIVA	SUDESTE	NA	NA
RASURAS TRANSVERSAIS	SUL	EXECUTIVO	ADMINISTRATIVA
GAROTOS PODRES	SUDESTE	EXECUTIVO	POLÍTICA
GUSTAVO TELLES & OS ESCOLHIDOS	SUL	EXECUTIVO	POLÍTICA
ALICE, ALÉM DA TOCA DO COELHO	SUL	EXECUTIVO	MORAL
LAST WEEK TONIGHT WITH JOHN OLIVER	SUDESTE	NA	POLÍTICA
DESLOCAMENTO	SUDESTE	LEGISLATIVO	RELIGIOSA
TETRO, TRAMPO E TRATAMENTO	SUDESTE	EXECUTIVO	NA
EXPOSIÇÃO ACONTECEU EM 22	SUDESTE	EXECUTIVO	RELIGIOSA
MULHER ARTISTA, RESISTA	SUDESTE	EXECUTIVO	MORAL
MONUMENTO À LITERATURA	SUL	NA	NA
ESTÁTUA DE CHICO MENDES	NORTE	NA	NA
SHOW DE BRUNO CAMURATI	NORDESTE	NA	RELIGIOSA
ABECEDÁRIO DA DIVERSIDADE	SUDESTE	NA	MORAL
RETOMADAS	SUDESTE	EXECUTIVO	NA
SEM MEDO DO FUTURO	SUDESTE	EXECUTIVO	POLÍTICA
FESTIVAL LOLLAPALOOZA	CENTRO-OESTE	JUDICIÁRIO	POLÍTICA
EXPOSIÇÃO PRÊMIO CULTURAL PINDORAMA	SUL	EXECUTIVO	POLÍTICA
COMO SE TORNAR O PIOR ALUNO DA ESCOLA	CENTRO-OESTE	EXECUTIVO	MORAL
TRÓPICOS - A VÊNUS DO FIM DO MUNDO	SUDESTE	EXECUTIVO	MORAL

ENCONTRO DE GIGANTES	SUL	EXECUTIVO	NA
PRAIA	SUDESTE	EXECUTIVO	MORAL
OLHOS D'ÁGUA	NORDESTE	NA	MORAL
PULI-PULÁ	SUL	NA	MORAL
CONGADO DE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO E ESCRAVA ANASTÁCIA	SUDESTE	NA	RELIGIOSA
LINGUAGEM NEUTRA	CENTRO-OESTE	EXECUTIVO	MORAL
MOSTRA AUTORIAS	SUL	NA	NA
NOSSA SENHORA DO MATRIARCADO	SUDESTE	EXECUTIVO	RELIGIOSA
ESCADÃO MARIELLE FRANCO	SUDESTE	NA	POLÍTICA
EXPOSIÇÃO DEMOCRACIA EM DISPUTA	SUDESTE	JUDICIÁRIO	POLÍTICA
MEMORIAL NOSSOS PASSOS VÊM DE LONGE	SUDESTE	NA	NA
FESTIVAL DE JAZZ DO CAPÃO	CENTRO-OESTE	EXECUTIVO	POLÍTICA
RODA BIXA	SUL	EXECUTIVO	MORAL
SUAVERES BRUTALIDADE	NORTE	EXECUTIVO	MORAL
PALESTRA DE VINICIUS CAMPOS	NORDESTE	NA	MORAL
ENQUADRO	SUL	EXECUTIVO	NA
CANÇÕES INVOLUNTÁRIAS	SUL	EXECUTIVO	POLÍTICA
GRAFITE DE MARIELLE FRANCO	SUDESTE	NA	NA
ROSALVA, MÃOS DE FADA	SUL	NA	MORAL
TODXS XS SANTXS RENOMEADO #EUNÃOSOUDESPESA	SUDESTE	EXECUTIVO	RELIGIOSA
FESTIVAL CARNABIS	NORDESTE	EXECUTIVO	MORAL
LIVROS INADEQUADOS	NORTE	EXECUTIVO	MORAL
RUÍNA	SUL	EXECUTIVO	MORAL
MOVIMENTO BAQUE MULHER	SUL	EXECUTIVO	NA
ESPECIAL DE NATAL PORTA DOS FUNDOS	SUDESTE	JUDICIÁRIO	RELIGIOSA
TRAJETÓRIAS NEGRAS BRASILEIRA	CENTRO-OESTE	LEGISLATIVO	NA
ENFIM, CAPIVARAS	SUL	EXECUTIVO	MORAL
ISTO NÃO É ARTE	SUDESTE	EXECUTIVO	MORAL
UNIVERSO FEMININO	SUDESTE	EXECUTIVO	POLÍTICA

GRAFITE COM GRETA THUNBERG	CENTRO-OESTE	NA	NA
CARANGUEJO OVERDRIVE	SUDESTE	EXECUTIVO	POLÍTICA
LEMBRO TODO DIA DE VOCÊ	SUDESTE	EXECUTIVO	MORAL
GRITOS	CENTRO-OESTE	EXECUTIVO	MORAL
MARIGHELLA	CENTRO-OESTE	EXECUTIVO	POLÍTICA E MORAL
ABRAZO	NORDESTE	EXECUTIVO	NA
BIENAL DO RIO	SUDESTE	EXECUTIVO E JUDICIÁRIO	MORAL
INDEPENDÊNCIA EM RISCO	SUL	LEGISLATIVO	POLÍTICA
DANÇA DAS CADEIRAS	SUDESTE	NA	NA
DI UMA VEZ POR TODAS	SUDESTE	NA	POLÍTICA
3ª MOSTRA DO FILME MARGINAL	SUDESTE	EXECUTIVO	POLÍTICA E RELIGIOSA
FESTA	SUDESTE	NA	NA
EDITAL COM FILMES LGBT	SUDESTE	EXECUTIVO	MORAL
RES PUBLICA 2023	SUDESTE	EXECUTIVO	POLÍTICA
SHOW DE LINN DA QUEBRADA	NORDESTE	EXECUTIVO	MORAL
SHOW DE BNEGÃO	CENTRO-OESTE	EXECUTIVO	POLÍTICA
BIO-I	SUL	EXECUTIVO	MORAL
COROAÇÃO DE NOSSA SENHORA DOS TRAVESTIS	SUDESTE	EXECUTIVO	RELIGIOSA
M'BAI	SUDESTE	NA	NA
SERAFINA NORDESTINA E TRIBUTOS AOS ORIXÁS	SUDESTE	NA	NA
FACADA FEST	NORTE	EXECUTIVO	MORAL
O SANGUE NO ALGUDÁ, UM OLHAR DESDE O REALISMO SUJO LATINO-AMERICANO	CENTRO-OESTE	EXECUTIVO	MORAL
O QUE PODE UM CASAMENTO(GAY)?	NORDESTE	EXECUTIVO	MORAL
BEIRAGE	SUDESTE	EXECUTIVO	POLÍTICA E MORAL
TAPETE EM HOMENAGEM A MARIELLE	SUDESTE	EXECUTIVO	POLÍTICA
LITERATURA EXPOSTA	SUDESTE	EXECUTIVO	POLÍTICA
DESTERRO	SUL	EXECUTIVO	POLÍTICA
O MUNDO EM 10 ANOS	SUL	EXECUTIVO	RELIGIOSA E MORAL
MENINOS SEM PÁTRIA	SUDESTE	NA	POLÍTICA

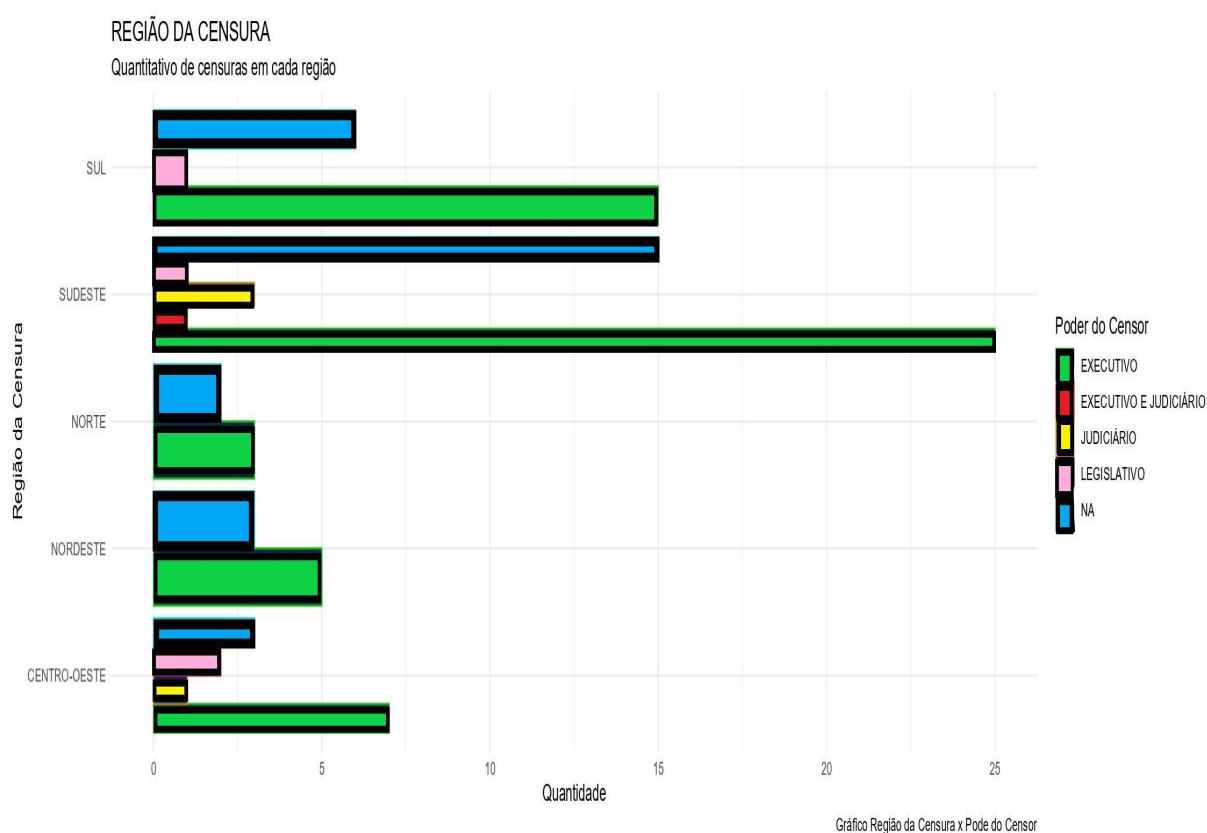
MURAL LIBERDADE	SUDESTE	NA	MORAL
COMPARTE: CORPO E ARTE, PARTE E COR	SUDESTE	EXECUTIVO	MORAL
GRAFITE SEM NOME	SUL	NA	RELIGIOSA
CASTANHA DO PARÁ	NORTE	NA	NA
SANTIFICADOS	SUL	EXECUTIVO	RELIGIOSA
PEITO ABERTO	SUDESTE	EXECUTIVO	MORAL
EU AMO CUIABÁ	CENTRO-OESTE	NA	MORAL
O EVANGELHO SEGUNDO JESUS, RAINHA DO CÉU	SUDESTE	JUDICIÁRIO	RELIGIOSA
O EVANGELHO SEGUNDO JESUS, RAINHA DO CÉU	NORDESTE	EXECUTIVO	RELIGIOSA
CADAFALSO	CENTRO-OESTE	LEGISLATIVO	MORAL
MITRA, FOOD TRUCK EM NOME DE DEUS	SUDESTE	EXECUTIVO	RELIGIOSA
QUEERMUSEU - CARTOGRAFIAS DA DIFERENÇA NA ARTE BRASILEIRA	SUL	NA	MORAL

Autoria própria.

Antes de qualquer exame, esclarece-se que a arte “O EVANGELHO SEGUNDO JESUS, RAINHA DO CÉU” aparece duas vezes pois ela foi censurada em duas regiões distintas e, quando aparece “NA” na planilha, significa que o poder do censor ou a justificativa são desconhecidas, não sendo sequer supostas pelo encadeamento lógico dos fatos que ocasionaram a coibição.

Ao averiguar as regiões censuradoras, constata-se o seguinte gráfico:

Gráfico 3 – Quantitativo de censuras em cada região

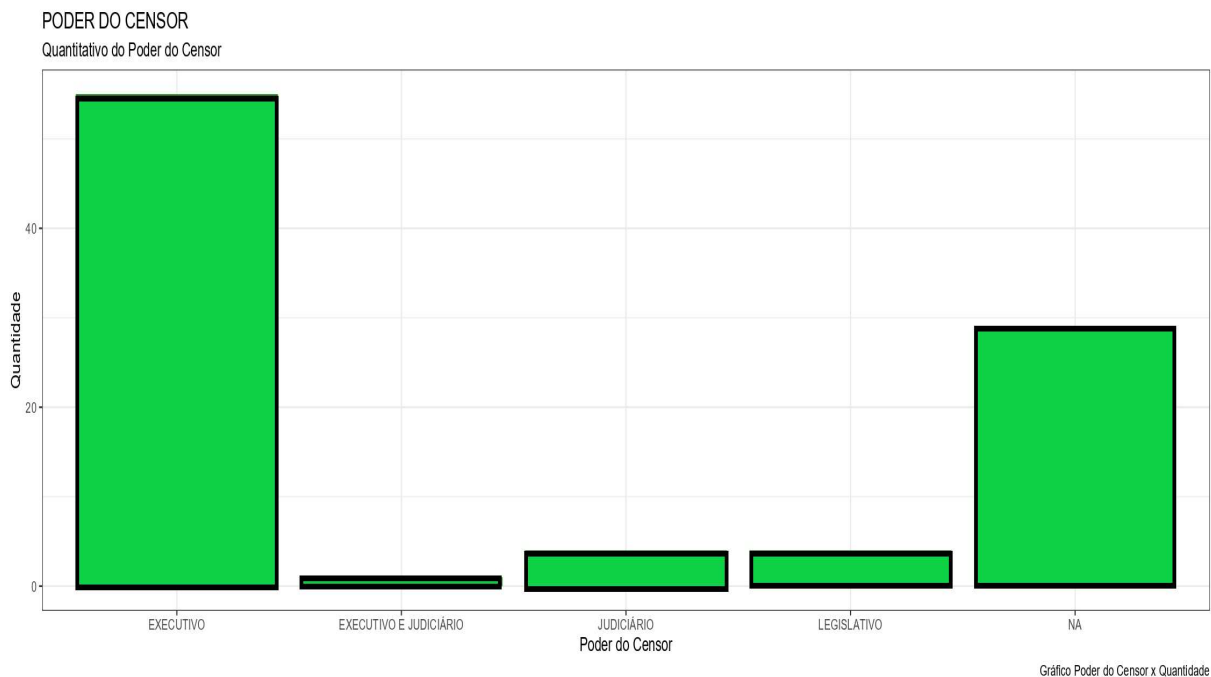


Autoria própria.

O gráfico acima trata dos três níveis federados: municipal, estadual e federal. Nele, é vislumbrado que quase metade das censuras artísticas ocorrem na região sudeste, sendo que, dentro desta região, quase 59% (cinquenta e nove por cento) foram cometidas pelo Poder Executivo.

Quando se observa os dados sobre o poder do censor, chega-se ao seguinte gráfico:

Gráfico 4 – Quantitativo do poder do censor



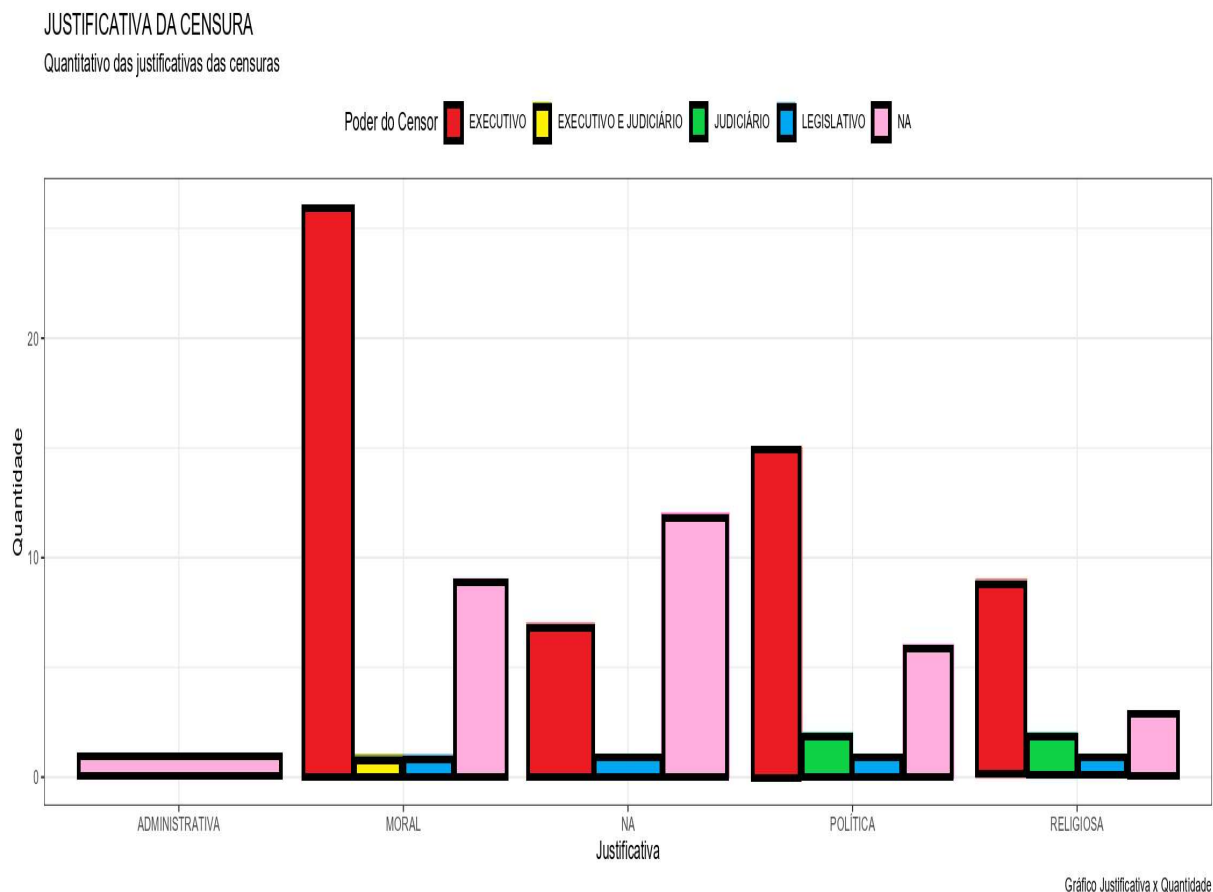
Autoria própria.

Revela-se, portanto, que o Poder Executivo censurou em mais de 60% (sessenta por cento) dos casos identificados no período de setembro de 2017 a fevereiro de 2023, prostrando-se como o poder que mais interfere na liberdade de expressão artística no Brasil.

E, por fim, ao estudar as informações sobre as justificativas das violações pode-se aferir que os argumentos de moralidade (religião e/ou moral) representam quase 40% (quarenta por cento) dos utilizados nas censuras, enquanto as motivações religiosas foram utilizadas 15 (quinze) vezes, indicando que fora utilizada em 16% (dezesseis por cento) das vezes.

Outra variável a ser analisada se refere à justificativa utilizada pelo poder do censor, podendo-se avaliar que o Poder Executivo continua sendo o mais violador, tanto quando o argumento é moral, quanto quando é religioso, vide gráfico abaixo:

Gráfico 5 – Quantitativo das justificativas das censuras



Autoria própria.

Ao se constatar que, de acordo com o explicitado no tópico 3.1, a correlação entre moral e religião é real, sendo-as vistas como uma coisa só, na medida que não há religião sem a moralidade e nem há moralidade sem o resguardo e ditos religiosos, podemos afirmar que as justificativas religiosas/morais utilizadas para os atos censitórios representam quase 55% (cinquenta e cinco por cento) dos realizados. Passa-se, portanto, este trabalho a utilizar os termos “religião” e “moral” como complementares e vinculados, sendo que, a partir de agora, sempre que houver referência à moral, está, também, abarcada a religião.

Evidenciando, assim, o impacto das narrativas religiosas nas censuras às artes brasileiras, perfazendo uma verdadeira intercessão cristã na liberdade de expressão artística brasileira.

4.2. AS ARTES CENSURADAS POR NARRATIVAS RELIGIOSAS

Como visto no tópico anterior, o quantitativo das violações à liberdade de expressão artística no país amparadas por argumentos da fé cristã é bastante significativo, revelando o perfil conservador dos censores, além da tendência de atos públicos confessionais, violando a laicidade estatal.

Para melhor visualização, seguem as artes que durante o período de setembro de 2017 a fevereiro de 2023 foram censuradas por motivo religioso e/ou moral, consistindo em um total de 51 (cinquenta e uma) coibições:

Tabela 3 – Censor x Poder do Censor x Justificativa

NOME_DA_ARTE	CENSOR	PODER_DO_CENSOR	JUSTIFICATIVA
HOMENAGEM A MARIA CONGA	DESCONHECIDO	NA	MORAL/POLÍTICA
ALICE, ALÉM DA TOCA DO COELHO	PREFEITURA	EXECUTIVO	MORAL
DESLOCAMENTO	PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	LEGISLATIVO	RELIGIOSA
EXPOSIÇÃO ACONTECEU EM 22	PREFEITURA	EXECUTIVO	RELIGIOSA
MULHER ARTISTA, RESISTA	GESTOR PÚBLICO	EXECUTIVO	MORAL
SHOW DE BRUNO CAMURATI	EMPRESA PRIVADA	NA	RELIGIOSA
ABECEDÁRIO DA DIVERSIDADE	EMPRESA PRIVADA	NA	MORAL
COMO SE TORNAR O PIOR ALUNO DA ESCOLA	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	EXECUTIVO	MORAL
TRÓPICOS - A VÊNUS DO FIM DO MUNDO	PREFEITURA	EXECUTIVO	MORAL
PRAIA	PREFEITURA	EXECUTIVO	MORAL
OLHOS D'ÁGUA	EMPRESA PRIVADA	NA	MORAL
PULI-PULÁ	EMPRESA PRIVADA	NA	MORAL
CONGADO DE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO E ESCRAVA ANASTÁCIA	IGREJA	NA	RELIGIOSA
LINGUAGEM NEUTRA	SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA	EXECUTIVO	MORAL
NOSSA SENHORA DO MATRIARCADO	PREFEITURA	EXECUTIVO	RELIGIOSA

RODA BIXA	PREFEITURA	EXECUTIVO	MORAL
SUAVES BRUTALIDADE	GESTOR PÚBLICO	EXECUTIVO	MORAL
PALESTRA DE VINICIUS CAMPOS	EMPRESA PRIVADA	NA	MORAL
ROSALVA, MÃOS DE FADA	EMPRESA PRIVADA	NA	MORAL
TODXS XS SANTXS RENOMEADO #EUNÃOSOUDESPESA	PREFEITURA	EXECUTIVO	RELIGIOSA
FESTIVAL CARNABIS	POLÍCIA MILITAR	EXECUTIVO	MORAL
LIVROS INADEQUADOS	GOVERNO ESTADUAL	EXECUTIVO	MORAL
RUÍNA	GESTOR PÚBLICO	EXECUTIVO	MORAL
ESPECIAL DE NATAL PORTA DOS FUNDOS	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO	JUDICIÁRIO	RELIGIOSA
ENFIM, CAPIVARAS	PREFEITURA	EXECUTIVO	MORAL
ISTO NÃO É ARTE	GESTOR PÚBLICO	EXECUTIVO	MORAL
LEMBRO TODO DIA DE VOCÊ	GESTOR PÚBLICO	EXECUTIVO	MORAL
GRITOS	GOVERNO FEDERAL	EXECUTIVO	MORAL
MARIGHELLA	GESTOR PÚBLICO	EXECUTIVO	MORAL
BIENAL DO RIO	PREFEITURA E JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO	EXECUTIVO E JUDICIÁRIO	MORAL
3ª MOSTRA DO FILME MARGINAL	GESTOR PÚBLICO	EXECUTIVO	POLÍTICA E RELIGIOSA
EDITAL COM FILMES LGBT	GOVERNO FEDERAL	EXECUTIVO	MORAL
SHOW DE LINN DA QUEBRADA	PREFEITURA	EXECUTIVO	MORAL
BIO-I	GESTOR PÚBLICO	EXECUTIVO	MORAL
COROAÇÃO DE NOSSA SENHORA DOS TRAVESTIS	PREFEITURA	EXECUTIVO	RELIGIOSA
FACADA FEST	POLÍCIA MILITAR	EXECUTIVO	MORAL
O SANGUE NO ALGUIDÁ, UM OLHAR DESDE O REALISMO SUJO LATINO-AMERICANO	GESTOR PÚBLICO	EXECUTIVO	MORAL
O QUE PODE UM CASAMENTO(GAY)?	GESTOR PÚBLICO	EXECUTIVO	MORAL
BEIRAGE	PREFEITURA	EXECUTIVO	POLÍTICA E MORAL
O MUNDO EM 10 ANOS	PREFEITURA	EXECUTIVO	RELIGIOSA E MORAL
MURAL LIBERDADE	DESCONHECIDO	NA	MORAL
COMPARTHE: CORPO E ARTE, PARTE E COR	GESTOR PÚBLICO	EXECUTIVO	MORAL
GRAFITE SEM NOME	DESCONHECIDO	NA	RELIGIOSA
SANTIFICADOS	PREFEITURA	EXECUTIVO	RELIGIOSA
PEITO ABERTO	GESTOR PÚBLICO	EXECUTIVO	MORAL

EU AMO CUIABÁ	EMPRESA PRIVADA	NA	MORAL
O EVANGELHO SEGUNDO JESUS, RAINHA DO CÉU	1ª VARA DA CIDADE	JUDICIÁRIO	RELIGIOSA
O EVANGELHO SEGUNDO JESUS, RAINHA DO CÉU	GOVERNO E PREFEITURA	EXECUTIVO	RELIGIOSA
CADAFALSO	DEPUTADOS ESTADUAIS	LEGISLATIVO	MORAL
MITRA, FOOD TRUCK EM NOME DE DEUS	PREFEITURA	EXECUTIVO	RELIGIOSA
QUEERMUSEU - CARTOGRAFIAS DA DIFERENÇA NA ARTE BRASILEIRA	SOCIEDADE CIVIL/EMPRESA PRIVADA	NA	MORAL

Autoria própria.

Para melhor compreensão sobre as formas de censuras, sobre como se dá a justificação delas e a influência da religião, de seus costumes e de suas doxas sobre as mesmas, faz-se essencial expor 10 (dez) casos práticos específicos em que a censura artística justificada por narrativas da moralidade religiosa é manifesta, sendo eles: 1) O caso “Queermuseu - cartografias da diferença na arte brasileira”; 2) O caso “O evangelho segundo jesus, rainha do céu”; 3) O caso “Santificados”; 4) O caso “O mundo em 10 anos”; 5) O caso “Coroação de nossa senhora dos travestis”; 6) O caso “3ª Mostra do filme marginal”; 7) O caso “Especial de natal do Porta dos Fundos”; 8) O caso “Todxs xs santxs renomeado #eunãosoudespesa”; 9) O caso “Nossa senhora do matriarcado”; e 10) O caso “Deslocamento”.

Não haverá um estudo dos casos, mas somente a sua exposição sumária para que se vislumbre a existência de censura artística justificados por narrativas religiosas (aqui sinônimas de morais) no Brasil. Em todos os casos relatados hão, no mínimo, um tripé principal de informações: informações sobre a censura, como o local, a data da censura e o agente censurador (ente público, órgão público, instituição que presta serviço público ou que trabalha em parceria, sob qualquer denominação, com o poder público); como ocorreu a censura; e os argumentos utilizados para o ato. De acordo com a publicização e alcance de tais violações é possível trazer mais ou menos informações, não sendo, porém, as mesmas esgotadas no presente trabalho.

4.2.1. O caso “*Queermuseu* - cartografias da diferença na arte brasileira

Queermuseu – cartografias da diferença na arte brasileira foi uma mostra aberta no dia 15 de agosto de 2017, em Porto Alegre, que possuía 264 (duzentos e sessenta e quatro) obras, de 85 (oitenta e cinco) artistas, e abordava diversos temas, entre os quais as questões de gêneros

e diversidade sexual. Após acusações de promoção de pedofilia, pornografia, ataques à moral e aos bons costumes, e desrespeito à figura religiosa, a exposição foi encerrada pelo Santander Cultural, responsável pelo evento, quase um mês antes da finalização da mostra (Carmo; Fernandes, 2019).

De acordo com o curador Fidelis (2017):

os ataques à Queermuseu constituíram um processo de censura consumado pelo Santander a partir de ataques difamatórios perpetrados por grupos fascistas e fundamentalistas, assim como outros de natureza obscura, do qual, sem nenhuma dúvida, o próprio banco como organização e seus agentes fazem parte.

As difamações iniciaram com a publicação de Cavazzola Junior (2017) no portal Locus Online, cujo título foi “Santander Cultural promove pedofilia, pornografia e arte profana em Porto Alegre”. Em seguida, grupos e políticos conservadores e liberais, em especial o do Movimento Brasil Livre⁸⁷ (MBL) e o deputado estadual Marcel Van Hattem, do Partido Progressista (PP-RS), encetaram intensas críticas, instigando campanha *on line* em prol do fechamento da mostra (Carmo; Fernandes, 2019).

A Arquidiocese de Porto Alegre, em 11 de setembro de 2017, através de sua rede social, também se prostrou contrária à continuidade da exposição, justificando sua posição, particularmente, por sentir que a mostra desrespeitava o sentimento, elementos e dogmas da fé cristã. A nota da própria instituição trouxe que:

A comunidade de fé na Arquidiocese de Porto Alegre manifesta sua estranheza diante da promoção da exposição realizada junto ao Santander Cultural, na capital gaúcha, que utiliza de forma desrespeitosa símbolos, elementos e imagens, caricaturando a fé católica e a concepção de moral que enleva o corpo humano e a sexualidade como dom de Deus.

É urgente combater o preconceito e a discriminação em todas as suas manifestações. Nesse sentido, em nome da pluralidade e do respeito às minorias, temos assistido ataques discriminatórios à cultura judaico-cristã que contribuiu na formação cultural do ocidente. Eliminar as dificuldades jamais pode significar desrespeitar o outro e suas crenças, especialmente porque, ao se tratar do imaginário simbólico da fé, entra-se num campo delicado de significados e sentidos que a ninguém é dado o direito de desprezar. Em tempos de terrorismo e intolerância, não se constroem pontes com agressão e

⁸⁷ De acordo com DA SILVA (2018, 89-90), MBL (Movimento Brasil Livre) é um grupo político que disputa a hegemonia liberal, através de seus discursos conservadores, têm como características: pautas ligadas ao punitivismo e à corrupção, rejeição às políticas públicas que permitem a mobilidade social, são contrários às políticas de minorias, são favoráveis à escola sem partido, entre outros. A identidade coletiva de tal movimento encontra guarida no antipetismo e utilizam as redes sociais como principal plataforma captadora e influenciadora.

desrespeito pelo o que é mais íntimo e sagrado no outro: sua fé e seu corpo (Arquidiocese de Porto Alegre, 2017).

O Santander Cultural, diante de um movimento de repúdio que tomou proporções gigantescas impulsionadas pelas redes sociais, resolveu, então, encerrar prematuramente a mostra, se desculpando para aqueles que se ofenderam com a exposição, já que tinha concluído que algumas obras desrespeitavam símbolos, crenças e pessoas (Carmo; Fernandes, 2019).

As obras mais controversas foram 03 (três): Cena de Interior II, da artista visual Adriana Varejão, pintada a óleo em 1994; Cruzando Jesus Cristo com Deusa Schiva, de Fernando Baril, tela pintada em 1996; e Travesti da Lambada e Deusa das Águas, quadro de Bia Leite (Foster, 2017).

A obra de Bia Leite sofreu grandes contestações, sendo acusada de apologia à pedofilia, porém, segundo a autora, a obra foi inspirada por publicações do site “Criança Viada”, onde leitores enviam fotos de quando eram crianças sem traços ou trejeitos heteronormativos, consistindo numa celebração à essas crianças, que foram, muitas vezes, motivos de violência e xingamentos (Foster, 2017).

Figura 1 - Travesti da Lambada e Deusa das Águas



Autoria de Bia Leite. Divulgação / Santander Cultural

Já, a obra “Cena de Interior II” sofreu denúncia de zoofilia, sendo que a tela expõe, em posições sexuais, duas figuras femininas japonesas; uma figura japonesa e um negro; a figura de dois homens brancos e um negro; e duas figuras masculinas indissociáveis com uma cabra. A artista assume ser uma obra adulta feita para adultos, consistindo a imagem em uma compilação de práticas sexuais históricas, baseadas em narrativas literárias ou coletadas em suas viagens. Não havendo qualquer julgamento sobre as práticas expostas, mas sim expondo o que existe e proporcionando reflexão adulta (Foster, 2017).

Figura 2 - Cenas do Interior II



Autoria de Adriana Varejão Tadeu Vilani / Agencia RBS

A obra mais citada pelos contestadores, porém, foi “Cruzando Jesus Cristo com a Deusa Schiva”. Acusada de profanação, a pintura foi acusada de desrespeito à figura religiosa, quando, na verdade, realiza uma crítica ao consumismo, e traz a figura de Jesus Cristo crucificado com diversos braços, assim como a deusa hindu Shiva, portando, em cada braço, elementos da cultura ocidental pop (Foster, 2017).

Figura 3 - Cruzando Jesus Cristo com Deusa Schiva



Autoria de Fernando Baril Tadeu Vilani / Agencia RBS.

O curador da mostra critica a falsa narrativa e a difamação de obras selecionadas, editadas e descontextualizadas para a fundamentar a censura ao Queermuseu, ocasionando o seu fechamento, pois percebeu uma

migração cognitiva em que a percepção acerca de determinadas imagens passou de um entendimento delas como metáforas e representações para uma compreensão equivocada de que sejam de fato elementos de realidade concreta e, portanto, capazes de produzir crimes, ofensas e outras supostas ações físicas (Fidelis, 2017, p.418).

Posteriormente, houve a tentativa de reabrir a exposição no Rio de Janeiro. Porém, as represálias continuaram, o prefeito Marcelo Crivella proibiu que a mostra ocorresse no Museu de Arte do Rio, postando um vídeo nas redes sociais em que dizia que a mostra somente seria realizada “no fundo do mar” e que era “preciso respeitar a família” (Marcelo, 2017).

Mesmo assim, o Queermuseu foi reaberto no Parque da Lage, no Rio de Janeiro, após campanha coletiva que arrecadou mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) de reais com um show contra a censura, realizado pelo cantor Caetano Veloso (Alves; Corralo, 2023).

Após a mostra ser aberta na cidade do Rio de Janeiro, houve novas tentativas de censuras, agora judiciais ou pré-judiciais, todas devidamente impedidas. Seja pelo Ministério Público Federal e do Rio de Janeiro, que não reconheceram qualquer dano ou apologia, ao contrário, identificou, o primeiro, o impacto negativo à liberdade de expressão artística e ao respeito às diversidade caso se posicionassem favoráveis ao fechamento da exposição (Brasil, 2017); seja pela juíza federal Thais Helena Della Giustina (Justiça Federal, 2017), que negou liminar que pleiteava a existência de danos ao erário por ter o Santander captado recurso através da Lei Rouanet, decidindo que não reconhecia dano ou ameaça de dano ao patrimônio cultural no caso (Carmo; Fernandes, 2019).

4.2.2. O caso “O evangelho segundo Jesus, rainha do céu”

O espetáculo teatral “O evangelho segundo Jesus, rainha do céu” foi censurado em diversas cidades (Jundiaí/SP, Salvador/BA e Garanhuns/PE), em 2017 e 2018, tanto pelo Poder Judiciário, quanto pelo poder Executivo. Na peça, que é uma adaptação da dramaturga inglesa Jo Clifford, uma mulher trans interpreta Jesus Cristo. O monólogo da atriz Renata Carvalho perpassa, metaforicamente, por diversas passagens bíblicas, provocando a reflexão sobre tolerância e respeito às diferenças (O Nonada).

Figura 4 - O evangelho segundo jesus, rainha do céu



Foto – divulgação.

Em setembro de 2017, a ação judicial nº 1016422-86.2017.8.26.0309 (São Paulo, 2017) foi protocolada em Jundiaí, São Paulo, com o objetivo de suspender a exibição da peça. Em decisão, o juiz da 1ª Vara Cível acatou o pedido de liminar do Autor, fixando multa por inadimplemento no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia e afirmando que:

Desse cenário extrai-se, portanto, que a tutela de urgência almejada comporta deferimento, uma vez que, muito embora o Brasil seja um Estado Laico, não é menos verdadeiro o fato de se obstar que figuras religiosas e até mesmo sagradas sejam expostas ao ridículo, além de ser uma peça de indiscutível mau gosto e desrespeitosa ao extremo, inclusive.

De fato, não se olvide da crença religiosa em nosso Estado, que tem JESUS CRISTO como o filho de DEUS, e em se permitindo uma peça em que este HOMEM SAGRADO seja encenado como um travesti, a toda evidência, caracteriza-se ofensa a um sem número de pessoas.

Não se trata aqui de imposição a uma crença e nem tampouco a uma religiosidade. Cuida-se na verdade de impedir um ato desrespeitoso e de extremo mau gosto, que certamente maculará o sentimento do cidadão comum, avesso à esse estado de coisa.

Em outubro de 2017, foi proposta a ação judicial nº 0566408-05.2017.8.05.0001, em Salvador, com a finalidade de suspender a peça que se apresentaria no Espaço Barroquinha, além de pedir o ressarcimento por danos morais. O Juiz da 10ª Vara Cível e Comercial da

Comarca de Salvador-BA, em decisão interlocutória, suspendeu a peça e fixou multa de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por dia (Monteiro; Costa, 2019, p.222).

Já, em julho de 2018, após Agravo de Instrumento determinar a reinclusão da peça na grade de programação do Festival de Inverno de Garanhuns de 2018, a Ordem dos Pastores Evangélicos de Garanhuns e Região (OPEGAR) impetrou o Mandado de Segurança nº 0008761-11.2018.8.17.9000. O desembargador relator da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco decidiu pela impossibilidade de apresentação da peça, sendo contrário ao Agravo anterior, justificando seu deferimento da seguinte forma (Monteiro; Costa, 2019, p.222-223):

A meu ver, assiste razão à parte impetrante. Com efeito, Jesus Cristo é a materialização de um profeta sobre cuja vida e ensinamentos, narrados na Bíblia Sagrada, giram todos os dogmas das religiões cristãs. Ao retratá-lo na figura de um personagem de orientação transexual, a pela peça teatral “O Evangelho Segundo Jesus, Rainha do Céu”, os responsáveis por esta manifestação o desvirtuam de modo a causar veemente repúdio e, porque não, ódio da comunidade cristã, ao ponto de a discussão adentrar as portas do Poder Judiciário. Sob o prisma jurídico, a discussão contrapõe os valores constitucionalmente consagrados das liberdades religiosa e de manifestação de pensamento. Nesse cenário, fazendo um juízo de ponderação entre tais direitos fundamentais, entendo que a liberdade de manifestação do pensamento deve ser plenamente garantida e exercida quando não for passível de afrontar a paz social. O desvirtuamento de um profeta religioso, como dito, fomenta o ódio e a intolerância, máxime quando diz respeito a uma religião sabidamente conservadora e que valoriza sua historicidade e os escritos estanques da Bíblia Sagrada. Ressalto que não estou admitindo uma eventual legitimidade de atos de ódio daqueles que, sentindo-se atingidos e utilizando-se de força bruta, se voltam contra aqueles que ousam alterar as verdades absolutas sob o ponto de vista religioso. Jamais a violência receberá meu aplauso. O que vislumbro, sim, é que, ainda que ilegítima e ilegalmente, ao despertar sentimentos de repulsa, a peça traga à tona atos de violência que, muito embora se sabe não gozarem do apoio do cristianismo, foge ao controle seja dos órgãos de repressão policial, do Poder Judiciário e, obviamente, dos ensinamentos e valores religiosos que são diuturnamente repassados aos fiéis. Desse modo, entre o intuito da livre manifestação teatral, de fomentar discussão sobre o tema, de sabida sensibilidade, e suas prováveis consequências, isto é, o surgimento (ou crescimento) de uma ideia de segregação, discriminação e de eventuais atos de violência – não necessariamente durante o próprio FIG 2018, mas futuramente, em eventos isolados -, aliada ao desvirtuamento de uma figura seguida por milhões de pessoas por todo o mundo, o que a meu ver fere a liberdade religiosa, entendo que não existe um contexto favorável à encenação da peça “O Evangelho Segundo Jesus, Rainha do Céu”, que deve ser excluída da grade de programação do Festival de Inverno de Garanhuns – FIG 2018.

O que se observa expressamente é que as decisões que censuraram a peça teatral “O evangelho segundo Jesus, rainha do céu” tiveram como fundamento narrativas cristãs e

dogmática, sobrepondo o direito à liberdade religiosa/consciência religiosa ao direito à liberdade de expressão artística por pura crença religiosa.

4.2.3. O caso “Santificados”

A mostra “Santificados” foi censurada pela prefeitura de Caxias do Sul/RS, em 13 de março de 2018, quando o prefeito da cidade, Daniel Guerra proibiu a visualização das obras por alunos da rede municipal. A exposição trazia quadros com a figura de nus masculinos a partir da representação de santos católicos (O Nonada).

Figura 5 - Os santificados (parte 1)

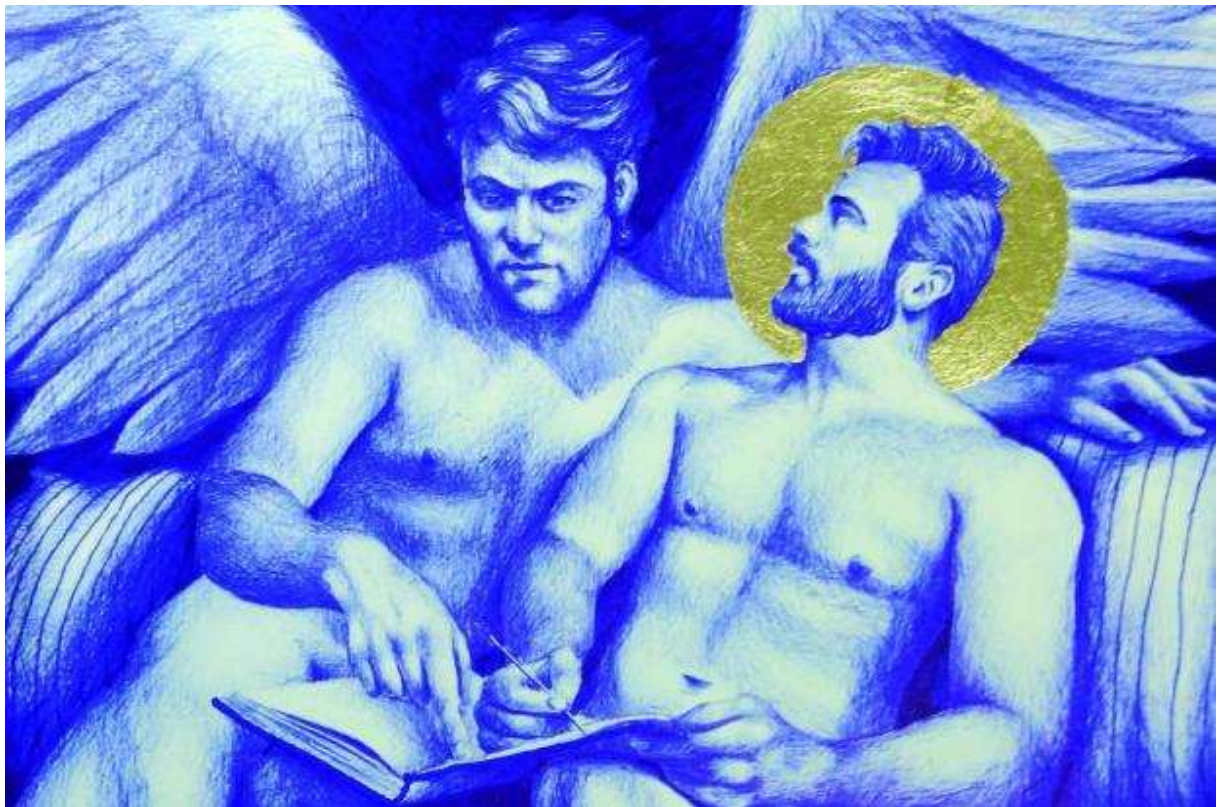


Foto – divulgação.

Figura 6 – Os santificados (parte 2)



Foto Camila Domingues/Agência RBS.

O prefeito afirmou que repudiava o “ato de submeter as crianças a uma mostra não adequada para a idade”. Já, o artista Rafael Dambrós, declarou que a nudez não seria sexual, mas sim uma nudez da verdade, utilizando signos que remetem a essa interpretação. Sua releitura é resultado de uma pesquisa de 3 (três) anos junto à referências de imagens e textos bíblicos (Prefeito, 2018).

Rafael Dambrós relata, ainda, que fez uma releitura contemporânea de algumas imagens e textos bíblicos ao descobrir que os santos eram mortos de maneiras cruéis, já que tinham a filosofia de levar o amor de Jesus para lugares intolerantes, enfrentando o poder vigente (O nonada).

A partir daí concluiu que, atualmente, quem faz esse papel são os que lutam pelos direitos das minorias, sendo apedrejados por isso. Ressalta, ainda, o autor, que as pinturas são obras artísticas e não objetos de culto religioso (Soares, 2019).

A própria câmara municipal local argumentou que o espaço era democrático, não sendo sua a competência de censurar as exposições do local. No mesmo sentido, o Ministério Público ressaltou a “garantia de liberdade de ensino e aprendizado e a autonomia pedagógica das escolas”, solicitando informações sobre o ato ao prefeito (Prefeito, 2018).

Tal violação não fora, porém, a única contra a liberdade de expressão da mostra na cidade. Anteriormente, o Centro de Cultura Dr. Henrique Ordovás Filho, pertencente à prefeitura, adiou tal exposição com a justificativa de necessidade de reparos técnicos, sendo que esta foi a única mostra não reagendada posteriormente sob argumento de falta de horário (Prefeito, 2018).

4.2.4. O caso “O mundo em 10 anos”

A exposição “O Mundo em 10 anos”, era uma convocatória de arte postal do Projeto Circular - coletivo de serigrafia da Universidade Feevale, e foi censurada em novembro de 2018, por ordem da prefeita Tânia Silva, da prefeitura de Dois Irmãos, no Rio Grande do Sul., que justificou o ato devido ao conteúdo “inadequado”. As 05 (cinco) obras censuradas, de autores diversos, traziam a representação de uma transexual crucificada, mulheres nuas e referências políticas (O Nonada).

Figura 7 - Pintura de transexual crucificada.



Foto – divulgação.

De acordo com a Associação de Amigos do Patrimônio Histórico Cultural, a exposição, organizada pela Pinacoteca da Universidade Feevale, convocou os artistas participantes para

contribuir com um trabalho dentro do tema “2008-2018 – O mundo em Dez Anos” (Prefeita, 2018).

Inicialmente, houve severas críticas às obras na rede social *facebook*, culminando com a afirmação do vice-prefeito da cidade de que o conteúdo era impróprio para um espaço público. A exposição fora, então, fechada e depois reaberta sem as cinco obras (O Nonada).

4.2.5. O caso “Coroação de nossa senhora dos travestis”

A prefeitura de Belo Horizonte/MG censurou o espetáculo teatral “Coroação de nossa senhora dos travestis” em 19 de julho de 2019. A peça do grupo teatral Academia Transliterária trazia uma personagem trans no papel de uma santa e era uma das atrações da Virada Cultural da cidade, tendo sido cancelada pelo prefeito após petição *online* assinada por 15 (quinze) mil pessoas que alegavam “blasfêmia e afronta aos cristãos” (O Nonada).

Figura 8 - Espetáculo teatral “Coroação de Nossa Senhora das Travestis”



Foto – divulgação

O prefeito Alexandre Kalil (PSD) anunciou em seu *twitter* que o teatro não ocorreria, trazendo que: “Defendo todas as liberdades. Sou católico, devoto de Santa Rita de Cássia.

Fiquem tranquilos, ninguém vai agredir a religião de ninguém. Isso não é cultura” (Carvalho, 2019).

A Arquidiocese de Belo Horizonte também se posicionou contrário à peça, trazendo em nota no site próprio que:

(...)

Exigimos e esperamos que as autoridades competentes e os organizadores suspendam este evento, por ser incontestável fomento ao preconceito e à discriminação, desrespeito aos valores da fé cristã católica, devendo saber que estão comprometendo, gravemente, a paz e o exigido relacionamento cidadão respeitoso.

(...)

A devoção Mariana nasce e cresce no coração da Igreja. Atravessa gerações graças à fé e à simplicidade do povo. Não é admissível instrumentalizar Nossa Senhora, desrespeitando-a, para se promover um evento que se diz cultural, mas, na verdade, configura-se em agressão à fé cristã católica. Não se cultiva tolerância a partir do desrespeito.

Convocamos todos os católicos a se manifestarem, exigindo respeito e a suspensão imediata desta criminosa ação, um desrespeito. Seja também acolhido o nosso pedido, protocolado junto a autoridades e instâncias competentes de defesa da verdade e da moralidade, das quais se espera o posicionamento legal e urgente, com a proibição desse ato abominável contra a fé cristã católica.

Católicos, paróquias, instituições católicas, associações, movimentos eclesiais e novas comunidades, todos nós, manifestemos fortemente, neste momento, para que prevaleça o bom senso, a verdade e a justiça pela paz! (Arquidiocese de Belo Horizonte, 2019)

Em sua defesa, através de nota publicada em meios de imprensa, a Academia Transliterária denunciou a censura sofrida e justificou:

(...)

Gostaríamos de ter a possibilidade de diálogo com quem acredita que nossa ação é um ataque a fé católica ou cristã, para que entendam os seguintes aspectos que vem a seguir:

(...)

Se a referência de base são alguns símbolos religiosos, por outro lado não se trata de substituir nenhum deles por essa nossa imagem. Menos ainda trata-se de negar a fé alheia. Não é a Senhora Mãe de Jesus aqui, mas uma Outra Senhora, a nossa travesti, moça que é diariamente excluída do convívio social (olhada com horror e desdém), do mundo da arte e da cultura (condenada a nunca ter ideias ou opiniões), da economia (restando-lhe só a prostituição), das ruas (salvo as esquinas dessa mesma prostituição) e da religião (como se não fosse parte de um mistério maior da vida).

Coroação de Nossa Senhora das Travestis: um atraque literário é, portanto, uma celebração da potência que vive em cada travesti. Mas é também um encontro com todas as outras potências de todas as outras pessoas ali presentes, sejam trans, cis, hétero, homo, não binárias, intersexo ou como se identificam e seguem suas existências. Não queremos propor e nem mudar nenhuma religião. Não se trata de religião. Há aqui apenas um aspecto religioso no encontro com todos em volta de nós: a ideia de religar as pessoas, de coração aberto e na alegria.

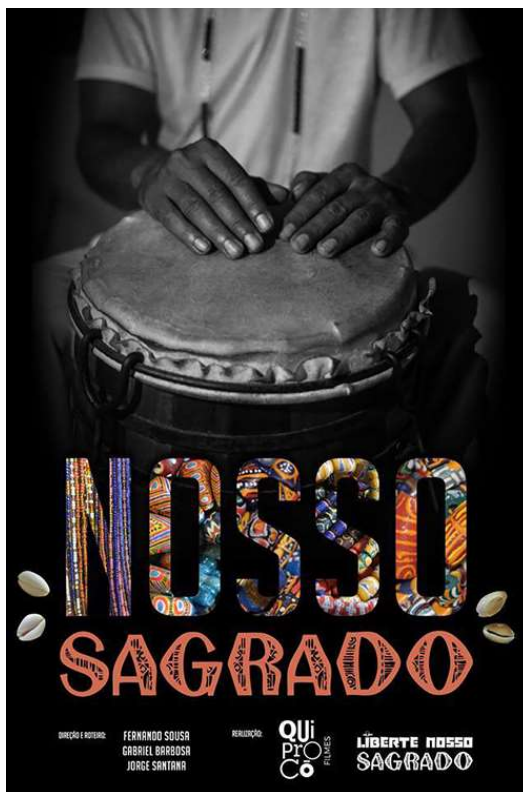
Estamos abertos ao diálogo e somos contra qualquer tipo de censura as artes no Brasil. É importante ressaltar que MG é e continua sendo o estado que mais mata no país que mais mata travestis e pessoas trans no mundo. Mas, nós seguimos na luta! E vamos vencer no amor (Carvalho, 2019)!

De modo que ficou evidente que a censura em questão teve como amparo narrativas da fé cristã, em detrimento da liberdade de expressão artística.

4.2.6. O caso “3ª Mostra do filme marginal”

No dia 23 de agosto de 2019, 03 (três) filmes da 3ª mostra do filme marginal foram vetados pelo gestor público do Centro Cultural da Justiça Federal (CCJF). Dois filmes (Mente Aberta e Rebento, ambos de 2019) foram censurados por criticarem o então presidente Jair Bolsonaro. O terceiro filme “Nosso Sagrado”, de 2017, é um documentário que aborda a intolerância contra as religiões de matriz africana (O Nonada).

Figura 9 – Nosso Sagrado



Cartaz de divulgação.

O Centro Cultural da Justiça Federal, em comunicado, informou que a única restrição possível das temáticas se daria, estritamente, pelo dever constitucional de imparcialidade, acrescentando que, dentre os critérios para sediar eventos culturais e artísticos, havia o de “não promover produções de cunho corporativo, religioso ou político-partidário” (Plasse, 2019)

Após as censuras, os curadores da mostra decidiram cancelar toda a programação que aconteceria no Centro em repúdio às coibições, com a promessa de toda a mostra ser exibida na íntegra no Centro Municipal de Arte Hélio Oiticica (Plasse, 2019).

4.2.7. O caso “Especial de natal do Porta dos Fundos”

O Poder Judiciário do Rio de Janeiro/RJ censurou o filme “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo”, da plataforma de *streaming* Netflix, em 08 de janeiro de 2020. A associação Centro de Dom Bosco da fé e Cultura entrou com uma ação contra o Netflix (portal de *streaming* que veiculava a obra) e a Porta dos Fundos (produtora e distribuidora audiovisual) visando a retirada do mesmo e o impedimento de divulgação por apresentar um personagem de Jesus Cristo homossexual (O Nonada).

Figura 10 - Filme “Especial de natal Porta dos Fundos: a primeira tentação de Cristo”



Foto de divulgação.

No início, variadas associações religiosas se manifestaram contrárias à veiculação do filme, acionando o Poder Judiciário, porém, as tentativas de coibição não obtiveram êxito (Reis, 2020).

Somente com o processo 0332259-06.2019.8.19.0001, que tramitou na 16ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, ajuizada pela Associação Centro Dom Bosco de Fé, que, por meio de Recurso de Agravo de Instrumento nº 0083896-72.2019.8.19.0000 (já que o pedido liminar em primeiro grau foi indeferido pela juíza Adriana Sucena Monteiro Jara Moura), a expressão artística foi suspensa (Reis, 2020).

Em petição, a Associação Dom Bosco argumentou que, entre outros motivos,

o nível de desrespeito, agressividade e desprezo pela fé e os valores dos católicos revelados no filme é indizível, sendo especialmente agravado pelo fato de ter sido lançado às vésperas do Natal, data sagrada para os cristãos de todo o mundo. Alega que o filme despreza, ridiculariza e avilta as crenças e os valores mais caros aos católicos e aos cristãos de todo o mundo, a pretexto de uma liberdade de expressão e artística que, na concepção dos Agravados, não encontra limites senão em fórmulas abstratas e genéricas, vazias de qualquer substância real. (Brasil, 2020, p.13)

Inclusive, o Ministério Público (MP) opinou pelo deferimento da liminar nos autos originários, por considerar “ter havido abuso do direito de liberdade de expressão através do deboche e do escárnio com a fé cristã, e em razão ao risco ao resultado útil do processo, já que a cada dia que filme permanece disponível a fé cristã é aviltada, (...)” (Brasil, 2020, p.23).

A liminar, pós recurso, fora concedida suspendendo não somente a exibição do filme, mas também os *trailers*, o *making of*, as propagandas ou qualquer alusão publicitária, pois, de acordo com o julgador “me aparenta, portanto, mais adequado e benéfico, não só para a comunidade cristã, mas para a sociedade brasileira, majoritariamente cristã, até que se julgue o mérito do Agravo, recorrer-se à cautela, para acalmar ânimos” (Brasil, 2020, p.40).

O próprio Desembargador Benedicto Abicair expôs, em decisão, que somente teve um breve contato com a obra cinematográfica, trazendo que

A bem da verdade, nessa fase preliminar não cabe maiores erudições para embasar qualquer decisão, diante da exiguidade do tempo para potencialidade precisa ser evitado, até porque sequer é possível uma avaliação mais detida do ‘Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo’, pois, até aqui, somente tinha produção através de notícias na mídia eletrônica, que acompanho, e as que me chegam diariamente, sem me ater à leitura daquilo que não me interessa, desconhecendo, inclusive, o trabalho e conceito dos artistas mencionados. Mas, após ler o material disponibilizado no feito, até então, bem como assistir, rapidamente, o episódio, pude constatar tratar-se de uma aparente ‘sátira’ de personagens do cristianismo, extraídos da Bíblia, a obra mais lida no mundo (Brasil, 2020, p.40).

De acordo com Reis (2020, p.222)

Em várias passagens da sua fundamentação, conquanto alegue não ser um crítico de arte, o relator qualifica a associação recorrente como uma entidade que busca preservar os valores morais e cristãos da sociedade brasileira e os recorridos enquanto empresariais que visam apenas a lucratividade; além disso, consta na decisão que a liberdade de expressão não pode admitir discursos que não deixem claro tratar ou “achincalhe”. Ou seja, o Desembargador arvorou acidez que se pode apresentar no debate da esfera pública⁸⁸.

⁸⁸ De acordo com trecho do voto: Vejo com bons olhos toso e qualquer debate ou crítica à religião, racismo, homossexualidade, educação, saúde, segurança pública e liberdade de imprensa, artística e de expressão, desde que preservados a boa educação, o bom senso, a razoabilidade e o respeito à voz do outro. Caso contrário passa-se à agressão verbal, muitas vezes com desdobramentos físicos. [...] De um lado tem-se a Agravante que busca defender direitos da comunidade cristã, a mais expressiva no Brasil, que se sente aviltada por uma “produção artística”. Do outro lado têm-se empresas, com fins lucrativos, uma que se apossou de uma obra de domínio público, milenar, que congrega milhões de fiéis seguidores, fanáticos ou não, que cultuam a religião e Santos, em questão, outra que exhibe a “obra” (...) As liberdades de expressão, artística e de imprensa são primordiais e essenciais na democracia. Entretanto, não podem elas servir de desculpa ou respaldo para toda e qualquer manifestação, quando há dúvidas sobre se tratar de crítica, debate ou achincalhe. O debate consiste na troca de

Após a concessão da liminar, o Porta dos Fundos procurou reverter a decisão perante o Supremo Tribunal Federal (STF). Em Regime de plantão judiciário, o Ministro Dias Toffoli, em decisão monocrática, cassou a decisão do Desembargador que acatou o pedido liminar, já que a Constituição Federal de 1988 protege a liberdade de expressão mesmo quando o seu conteúdo choca a sociedade (Reis, 2020).

Decisão definitiva do STF foi proferida em novembro do mesmo ano, garantindo a liberdade de expressão, já que é importante a livre circulação de ideias em um Estado Democrático, sendo a intolerância religiosa diferente da crítica religiosa (Brasil, 2020).

Ocorre que, mesmo com a decisão sedimentada pelo Excelso Pretor, a Associação Dom Bosco, posteriormente, tentou, por diversas vezes, censurar o Especial de Natal do Porta dos Fundos: a Primeira Tentação de Cristo, só que agora voltou as demandas judiciais contra as empresas que disponibilizaram o conteúdo. Por este motivo, a 11ª Vara Cível do Estado de São Paulo, além de decidir pela improcedência da ação, caracterizou a má-fé processual contra a Associação Católica, sendo condenada ao pagamento do décuplo das custas; das despesas processuais; dos honorários advocatícios sucumbenciais; de uma multa de 3% sobre o valor atualizada da causa, em favor de cada requerida; de uma indenização, a ser paga à parte contrária, pelos prejuízos que esta sofreu; dos honorários advocatícios da parte adversa; e de todas as despesas que efetuou (Brasil, 2022).

4.2.8. O caso “Todxs xs santxs renomeado #eunãosoudespesa”

A exposição “Todxs xs santxs – renomeado - #eunãosoudespesa” foi censurada pela Secretaria Municipal de Cultura do Rio de Janeiro em 28 de fevereiro de 2020. A obra mais criticada foi a do artista Órion Lalli, que possuía a imagem de uma santa com um seio nu e um pênis, além da frase Deus acima de tudo, gozando acima de todos”. A mostra, que estava classificada para maiores de 18 (dezoito) anos foi suspensa (O Nonada).

opiniões. A crítica na avaliação contrária a gostos ou princípios. Achincalhe consiste em desmerecer algo ou alguém por motivos subjetivos, sem medir consequências. Assim que interpreto. O que se pretende, nos autos, é apurar, dentro dos princípios morais, constitucionais e legais como caracterizar o procedimento da primeira Agravada com sua “obra de arte”. Ainda não há subsídios suficientes, sob minha ótica, para essa interpretação definitiva. (...) Destaco, ainda, que a primeira Agravada não foi centrada e comedida ao se manifestar, nas redes sociais, conforme transcrito nas razões da ora Agravante, pois, ao meu ver, poderiam justificar sua “obra” através de dados técnicos e não agindo com agressividade e deboche. Maior comedimento possibilitaria, talvez, debate em nível mais elevado, sem ferir, acintosamente, suscetibilidades. (...) Daí a minha avaliação, nesse momento, é de que as consequências da divulgação e exibição da “produção artística” da primeira Agravada são mais passíveis de provocar danos mais graves e irreparáveis do que sua suspensão [SIC], até porque o Natal de 2019 já foi comemorado por todos.

Figura 11 - Exposição “Todxs xs santxs renomeado #eunãosoudespesa”



Reprodução da exposição.

A decisão da Prefeitura do Rio de Janeiro foi tomada após a pressão de deputados do PSL, em especial do deputado estadual Márcio Gualberto (PSL-RJ) e da deputada federal Chris Tonietto (PSL-RJ), que registraram notícia-crime por blasfêmia, que vilipendia a fé cristã, na Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (Decradi) contra o artista plástico Órion Lalli e a exposição (Gualberto, 2020).

A Secretaria de Cultura justificou o ato pelo compromisso com o respeito à liberdade religiosa e a todas as crenças e, embora também tenha afirmado respeitar à liberdade artística, resolveu censurar. O secretário da pasta, Adolpho Konder, declarou não admitir que se “promova a intolerância e ofensa ao sentimento religioso” (Obra, 2020).

O autor da imagem afirma que sua obra não representa uma santa cristã, mas sim a santa dele, seu oratório, não tendo interesse de atacar nenhuma fé ou religião, ao contrário revela sua visão de vida, como HIV positivo, gay, ativista da causa LGBTQIA+ e artista independente (Prefeitura, 2020).

Órion Lalli negou a intenção de ofender alguém ou alguma fé, questionando o “sexo pautado em conservadorismo por uma construção mitológica” e protestando em suas redes sociais contra a censura (Obra, 2020).

4.2.9. O caso “Nossa senhora do matriarcado”

Em 18 de outubro de 2021, foi removido, dos muros da Escola Santos Dumont, em São Paulo/SP, pela prefeitura, o grafite “Nossa Senhora do Matriarcado”, da artista Mãe Correria. A imagem, que estava nos muros da escola desde 2019, representa uma mulher negra envolta em um manto e com uma crista, mostrando o dedo do meio (O Nonada).

Figura 12 - Imagem “Nossa Senhora do Matriarcado”



Foto- reprodução do muro da imagem.

A censura ocorreu após pressão do vereador Delegado Palumbo (MDB), que fez críticas à obra em suas redes sociais equiparando a imagem à um crime e afirmando que “não permitiremos desrespeito à nenhuma religião”, dizendo que o grafite desrespeitava Nossa Senhora Aparecida, um símbolo da fé católica e chegando a asseverar que se o prefeito não tomasse providências, o mesmo iria apagar a obra (Lago, 2021).

A arte foi apagada por representantes da DRE PJ, pela pressão do então vereador, coagindo a direção da escola, além de desrespeitar o conselho escolar e os moradores (Lago, 2021).

A autora alega não retratar uma santa e sim a Nossa Senhora do Matriarcado, sendo que o rosto utilizado no desenho é o da sua avó. Alerta também que a arte precisa de interpretação, não é uma imagem pronta e que “ela tem uma conotação simbólica, usa o manto, que faz referência à Aparecida, mas toda Nossa Senhora tem referências. Claro que tem uma ironia, mas, em nenhum momento, além do manto, essa imagem fala sobre religião, e sim sobre o matriarcado” (Lago, 2021).

4.2.10. O caso “Deslocamento”

O artista Carlos Barroso presenciou a censura de sua exposição “Deslocamento” ao ter a mostra encerrada precocemente em 20 de setembro de 2022, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, em Belo Horizonte, onde ocorria a exposição (O Nonada).

A mostra aborda aspectos da religião através de montagens e instalações, como visto na obra abaixo que traz mãos unidas em posição de oração, com palavras que vão de “sangue de cristo” à “sangue de dízimo” (Augusto, 2022).

Figura 13 - exposição “Deslocamento”



Foto – divulgação da exposição.

Para justificar a censura, o presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais alegou o risco de invasão ao prédio, já que parlamentares de extrema direita o pressionaram nas redes sociais, chegando, um deles, a afirmar que o artista era o anticristo (O Nonada).

O parlamentar Carlos Henrique, do Republicanos afirmou, ainda, em vídeo que a obra vilipendiava objetos de culto e que “o Estado é laico, de fato, mas o Estado não é ateu. Respeitamos o seu ateísmo, mas queremos que você respeite a nossa fé cristã. É um ataque ao cristianismo” (Augusto, 2022).

O autor, Carlos Barroso se defendeu que não tem nada contra religião de ninguém e que a “arte tem papel de desmistificar, de criar diálogo. Não é pornografia, não é sacrilégio”, infligindo às críticas dos deputados ao momento político atual.

Restando cristalina a percepção de que a coibição à liberdade de expressão artística no Brasil não só é real e pungente, como também é constantemente fundamentada em narrativas da fé cristã. De modo que a censura ocorre não pela prevalência de um direito sobre o outro,

pois como se sabe nenhum direito é ilimitado, mas sim por inferiorizar a liberdade de expressão artística, um direito fundamental, em detrimento de ideologias, opiniões e crenças, sem qualquer respaldo jurídico ou dogmático.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatar a permanência de censuras à liberdade de expressão artística no Brasil contemporâneo pode parecer absurdo para um número razoável de brasileiros, especialmente ao se considerar que muitos destes nem sequer creem na existência de censura no próprio período de ditadura militar ou, se creem, amenizam os horrores perpetrado à época, suavizando tal período.

Essa mesma parcela significativa da sociedade assume o papel de “cristão perfeito”, repudiando qualquer opinião, crítica ou representação religiosa que não seja a sua. Como o papel identitário está fortemente conectado à sua convicção religiosa, desconsiderar seus dogmas religiosos implica em desconsiderá-lo, a partir daí, qualquer dissenso é ofensa, qualquer opinião contrária é mácula.

Por isso é tão reverberante a interferência da religião na liberdade de expressão artística. Ao invés de encarar como uma escolha pessoal, o indivíduo cristão se percebe especial e superior por fazer parte de uma denominação coletiva majoritária, de modo que sua narrativa é imposta como oficial, devendo ser absolutamente protegida e resguardada, quando deveria ser considerada apenas mais uma dentre as inúmeras opções. Ora, ao tirar a excepcionalidade de sua religião, é retirada parte significativa da importância do próprio indivíduo. E quem não quer ser especial?

Diante de tudo o que foi exposto, ficou evidente que a censura artística brasileira persiste. Inclusive, parte importante da coibição em obras artísticas, ocorreu embasada por argumentos da moralidade cristã. A percepção é ainda mais tangível quando se identifica as narrativas utilizadas e os autores dos atos envolvidos, em geral, pessoas e denominações com características conservadoras e com uma forte narrativa religiosa. Os argumentos utilizados na censura de 1986, quando o presidente José Sarney proibiu a circulação do filme “Je Vous Salue, Marie”, de Jean-Luc Godard, são, basicamente, os mesmos utilizados para censurar os dez casos de censura expostos, ocorridos recentemente no Brasil, o que revela que apesar de ter havido uma mudança no *modus operandi* das censuras, já que não são mais ostensivas e legalizadas, os motivos são os mesmos.

Sendo que aspectos sociais, econômicos e políticos (tais como o neoliberalismo, o autoritarismo, o conservadorismo e o familialismo), especialmente quando combinados, se revelam fortalecedores e propagadores da própria censura, já que dão uma aparência de legitimidade ao ato, além de proporcionar a adesão social.

Assim, a censura ocorre não por um direito fundamental (o direito à liberdade religiosa ou o direito à consciência religiosa) se sobrepor em uma situação fática sobre outro direito fundamental (a liberdade de expressão artística), já que inexistente direito absoluto, mas sim porque a sobreposição decorre não de fundamentos legais, mas sim de crenças, opiniões e ideologias pessoais.

De modo que é importante que se identifique a censura e a aceite como atual e vigente. Restando cumpridos os objetivos desse trabalho já que fora demonstrado como a religião interfere na liberdade de expressão artística no Brasil e como tais crenças se fortalecem e se sustentam na contemporaneidade; tendo sido exposto o aporte teórico sobre os direitos fundamentais ora conflitantes; sendo explicitado como a religião se utiliza de supedâneos sociais, políticos e econômicos contemporâneos para interferir na liberdade de expressão artística no Brasil; e abordando os casos de censura recentes, no país, fundamentados por aspectos da religião cristã.

Havendo sim, no Brasil, censura à obras artísticas justificadas por fundamentos religiosos. Já que se conclui que resta evidente que a coibição à liberdade de expressão artística no Brasil não só é real e pungente, como também é constantemente fundamentada em narrativas da fé cristã, havendo uma verdadeira intercessão cristã na liberdade de expressão artística no Brasil.

Após tal conclusão, se supõe que os próximos passos sejam para acabar com tais ilegalidades e arbitrariedades, compreendendo que o respeito ao outro não se limita ao físico, mas, também, às suas escolhas. Permitindo que o dissenso, nas artes ou fora delas, fortaleça não só a dignidade da pessoa humana, como a própria democracia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. Deputados citaram “Deus” 59 vezes na votação do impeachment. **Congresso em foco**, 2016. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/deputados-citaram-%E2%80%9Cdeus%E2%80%9D-59-vezes-na-votacao-do-impeachment/>>. Acesso em 13 fev. 2023.

AGUIAR, Marcus Pinto. Parâmetros internacionais para efetividade das liberdades culturais no contexto interamericano. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, v. 23, n. 1, p. 9-36, 2022.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ALMEIDA, Daniela Lima de Dimensionamento **Constitucional da Liberdade de Expressão artística no Brasil**. Dissertação de mestrado. 2015.

_____, Ronaldo de. A onda quebrada-evangélicos e conservadorismo. **Cadernos pagu**, 2017.

ALVES, Ana Carolina; CORRALO, Giovani da Silva. Censura e liberdade de expressão: manifestações artísticas e o estado democrático de direito. **Revista Do Instituto De Direito Constitucional E Cidadania**, 2023.

_____, Robson Cosme de Jesus *et al.* Liberdade religiosa versus liberdade de expressão: violações aos direitos humanos dos religiosos de matriz africana nos meios de comunicação de massa no Brasil. **Interfaces Científicas-Direito**, v. 1, n. 2, p. 85-94, 2013.

ARQUIDIOCESE DE BELO HORIZONTE. **Nota da Arquidiocese de Belo Horizonte sobre a peça teatral “Coroação de Nossa Senhora das Travestis”**. Arquidiocese de Belo Horizonte, 19 de julho de 2019. Disponível em: <https://arquidiocesebh.org.br/noticias/nota-da-arquidiocese-de-belo-horizonte/?fbclid=IwAR3hZlwirT-BDaMm2_J_ZV1NTMlaxr8CizQtvdLawvslw1XS7zbaTYx10Uo>. Acesso em 02 abr. 2023.

ARQUIDIOCESE DE PORTO ALEGRE. **Nota da Arquidiocese de Porto Alegre sobre exposição no Santander Cultural**. Arquidiocese de Porto Alegre, 11 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://www.facebook.com/arquipoa/photos/a.126040137502305/1199410680165240/?type=3>>. Acesso em 16 mar. 2023.

ARREGUI, Igor Mintegua. Los sentimientos religiosos como limite de la libertad de creación artística: existe el derecho a no ser ofendido?, **Libertad, arte y cultura – Reflexiones jurídicas sobre la libertad de creación artística**. Editora: Lacultivadaediciones. Coordenadores: Jesus Pietro de Pedro e Roger Dedeu Pastor. Coleção: Derecho de la cultura, Fundación Gabeiras, p.121-148, 2023.

AUGUSTO, Leonardo. Mostra de arte é censurada na Assembleia de Minas por pressão de bolsonaristas. **Folha**, 2022. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2022/09/mostra-de-arte-e-censurada-na-assembleia-de-minas-por-pressao-de-bolsonaristas.shtml>>. Acesso em 04 abr. 2023.

BAHIA. **Diário da Justiça do Estado da Bahia**. Caderno 2, página 176. 1 de Novembro de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/166178256/djba-caderno2-30-10-2017-pg-288?ref=next_button>. Acesso em: 28 fev. 2023.

BARROCO, Maria Lucia S. Barbárie e neoconservadorismo: os desafios do projeto ético-político. **Serviço Social & Sociedade**, p. 205-218, 2011.

BOBATO, Vanessa Maria; FLACH, Simone de Fátima. Conservadorismo e religião em projetos de lei: possíveis impactos no ensino de ciências e de biologia. **Atos de Pesquisa em Educação**, v. 17, n. 1, p. 9714, 2022.

BRASIL. Código Criminal Imperial (1830). **Código Criminal do Império do Brasil**, de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em 25 set. 2023.

_____. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 22 ago. 2023.

_____. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 22 ago. 2023.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 22 ago. 2023.

_____. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 22 ago. 2023.

_____. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 22 ago. 2023.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 23 ago. 2023.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Decreto-Lei nº 1.077, de 26 de janeiro de 1970**. Dispõe sobre a execução do artigo 153, § 8º, parte final, da Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1077.htm>. Acesso em: 23 ago. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 82.424**, rel. min. Moreira Alves, j. em 17.09.2003.

_____, Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 38782**, relator ministro Gilmar Mendes, j. em 03.11.2020.

_____, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento 0083896-72.2019.8.19.0000**. Relator: Desembargador Benedito Abicair, Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2020. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004B536A829626D3EC542D17A8C5438F245C50B593A451B&USER=>>>. Acesso em 21 de mar. de 2023.

_____, Tribunal de Justiça de São Paulo. 11ª Vara Cível. **Ação Civil Pública nº 1136234-31.2021.8.26.0100**. Juiz de Direito Luiz Gustavo Esteves. São Paulo, 18 de outubro de 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/grupo-religioso-multado-ma-fe-acao.pdf>>. Acesso em 11 de dez. de 2023.

_____, Ministério Público Federal. **Nota Técnica n.11/2017/PFDC/MPF**. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2015/12/20180035-nota_tecnica_11_2017_pfdc_mpf_liberdade_artistica.pdf>. Acesso em 21 mar. 2023.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente**. São Paulo. Editora Politéia, 2019.

_____, Wendy. **Undoing the demos: neoliberalism's stealth revolution**. New York; Zone Books, 2015.

BURITY, Joanildo. A onda conservadora na política brasileira traz o fundamentalismo ao poder. **Conservadorismos, fascismos e fundamentalismos: análises conjunturais**. Campinas: Editora da Unicamp, p. 15-66, 2018.

BURKE, Edmund. **Reflexões sobre a revolução na França**. Edipro, 2019.

CARMO, Ingrid; FERNANDES, Igor. O caso queermuseu e a mitigação da liberdade de expressão artística no brasil. In COSTA, Rodrigo (Org.). **A proteção da liberdade de expressão artística: Fundamentos e estudos de casos**. Fortaleza: Gráfica LCR, p.131-163, 2019.

CARVALHO, Ketryn. Em nota, artistas da Coroação Nossa Senhora das Travestis denunciam censura. **Observatório G**, 2019. Disponível em: <<https://observatoriog.bol.uol.com.br/noticias/em-nota-artistas-da-coroacao-nossa-senhora-das-travestis-denunciam-censura>>. Acesso em 02 abr. 2023.

CARVALHO, Bruno de Assis Pimentel; VENANCIO, Daiana Seabra. A aparente antinomia entre o direito constitucional à liberdade religiosa e a liberdade de expressão. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 22, n. 43, p. 128-144, 2018.

CASTRO, Alexander de; NASCIMENTO, Gabriel Bassaga. Liberdade de expressão frente à liberdade religiosa: direitos fundamentais em conflito e proteção de direitos da personalidade frente a discursos de ódio. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, 7(3), p. 01–32, 2019.

CAVAZZOLA JUNIOR, Cesar Augusto. Santander Cultural promove pedofilia e arte profana em Porto Alegre. **Lócus Online**, Porto Alegre, 06 set. 2017. Disponível em: <<https://www.locusonline.com.br/2017/09/06/santander-cultural-promove-pedofilia-pornografia-e-arte-profana-em-porto-alegre/>>. Acesso em 16 mar. 2023.

COELHO JUNIOR, Leconte de Lisle. **Psicologia: sobre o conservadorismo, o liberalismo e o neoliberalismo**. Ampla Editora, 2021.

COOPER, Melinda. **Family Values: Between Neoliberalism and the New Social Conservatism**. Editora Zone Books: 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **O que é a Corte IDH?**. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt>. Acesso em 12 set. 2023.

COSTA, Maria Cristina Castilho. **Isto não é censura – a construção de um conceito e de um objeto de estudo**. Intercom, 2016.

COSTA, Ilton Garcia; REZENDE, Rita de Cássia. Liberdade, Igualdade e Democracia. **Revista Em Tempo**, v. 18, n. 01, p. 272-299, 2019.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016. 413 p. Tradução de Mariana Echalar.

DARPE, Estado de Pernambuco e PGE (1ª Procuradoria regional – Caruaru – PE. Decisão exarada em 24 de julho de 2018. Disponível em: <<https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/>>. Acesso em 28 mar.2023.

DIMOULIS, Dimitri; CHRISTOPOULOS, Dimitris. **O direito de ofender: sobre os limites da liberdade de expressão artística**. 2009.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**. Conferência de Frankfurt. Tradução: Jaime A. Clasen. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

FACCHINI, Regina; SÍVORI, Horacio. Conservadorismo, direitos, moralidades e violência: situando um conjunto de reflexões a partir da Antropologia. **Cadernos pagu**, 2017.

FALSARELLA, Chistiane Mina. A liberdade de expressão na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista da faculdade de direito da UFMG**, n. 61, p. 149-174, 2012.

FARIA, Isabella. Filme de Jen-Luc Godard foi censurado no Brasil em 1986. **CNN Brasil**. 2022. Disponível em:< [FARIAS, Edilsom. Restrição de direitos fundamentais. **Sequência: estudos jurídicos e políticos**, v. 21, n. 41, p. 67-82, 2000.](https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/filme-de-jean-luc-godard-foi-censurado-no-brasil-em-1986/#:~:text=Em%201986%2C%20durante%20o%20governo,filme%20de%20circular%20n%20Brasil.> . Acesso em: 12 dez.2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

FERNÁNDEZ-GALIANO, Antonio. El iusnaturalismo. In: _____; CASTRO CID, B. de. **Lecciones de teoría del derecho y derecho natural**. 3. ed. Madrid: Universitas, 1999.

FIDELIS, Gaudêncio. Queermuseu e o enfrentamento do fascismo e do fundamentalismo no Brasil em defesa da livre produção de conhecimento. **ILUMINURAS**, v. 19, n. 46, 2018.

FOCUS BRASIL. Um Congresso mais conservador. **Focus Brasil**, 2022. Disponível em: <<https://fpabramo.org.br/focusbrasil/2022/11/25/um-congresso-mais-conservador/>>. Acesso em 09 fev. 2023.

FOSTER, Gustavo. "Queermuseu": quais são e o que representam as obras que causaram o fechamento da exposição. **GZH ARTES**, 2017. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/artes/noticia/2017/09/queermuseu-quais-sao-e-o-que-representam-as-obras-que-causaram-o-fechamento-da-exposicao-9894305.html>>. Acesso em: 21 mar. 2023.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, 1789. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2023.

FRASSETTO, Julio; CATTANEO, Michele Barreto; MATTEI, Márcia Zomer Rossi. O direito à liberdade de expressão artística frente ao respeito à liberdade de crença religiosa. **Constituição e Justiça**, vol. II. Editora: Febave, p.66-86, 2018.

FRIGOTTO, Gaudêncio; FERREIRA, Sonia Maria. Cultura autoritária, ultraconservadorismo, fundamentalismo religioso e o controle ideológico da educação básica pública. **Revista Trabalho Necessário**, v. 17, n. 32, p. 88-113, 2019.

FUNDO BRASIL. Significado da sigla LGBTQIA+. **Fundo Brasil**. Disponível em: <<https://www.fundobrasil.org.br/blog/o-que-significa-a-sigla-lgbtqia/>>. Acesso em 17 fev.2023.

GUALBERTO, Márcio. Prefeitura do Rio Suspende exposição com Virgem Maria Trans. **Carta Capital**, 2020. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/cultura/prefeitura-do-rio-suspende-exposicao-com-virgem-maria-trans/>>. Acesso em 04 de abr. de 2023.

GUEDES, Paulo. **Entrevista Estado de São Paulo**. In: FERNANDES, Adriana; FUCS, José; AGOSTINI, Renata. 'Os políticos têm de controlar 100% do orçamento'. Entrevista com Paulo Guedes. Estado de São Paulo. 10 mar. 2019.

HAYER, Friedrich August. **Os Fundamentos da liberdade**. Editora visão, 1983.

JUSTIÇA FEDERAL. Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. 8ª Vara Federal de Porto Alegre. **Ação Popular nº 5047657-45.2017.4.04.7100/RS**. Despacho/Decisão. Autor: Gustavo Kratz Gazalle. Réu: Banco Santander (Brasil) S.A. 13 de setembro de 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/dl/despacho-8a-vara-federal-porto-alegre.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2023.

KANT, Immanuel. **A religião nos limites da simples razão**. Leya, 2018.

LAGO, Paula. “Imagem não fala sobre religião, e sim sobre o matriarcado”, diz grafiteira autora de obra removida de muro em São Paulo. **G1 Globo**, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/10/13/imagem-nao-fala-sobre-religiao-e-sim-sobre-matriarcado-diz-grafiteira-autora-de-obra-removida-de-muro-em-sp.ghml>>. Acesso em 04 de abr. de 2023.

LIMA, Renato Sérgio de et al. Medo da violência e adesão ao autoritarismo no Brasil: proposta metodológica e resultados em 2017. **Opinião Pública**, v. 26, p. 34-65, 2020.

LEITE, Fábio Carvalho. Liberdade de expressão religiosa e discurso de ódio contrarreligioso: a decisão do STF no RHC 134.682. **Rev. Electronica Direito Sociedade**, v. 7, p. 227, 2019.

LÖWY, Michael. Neofascismo: um fenômeno planetário - o caso Bolsonaro. **A terra é redonda**, v. 24, 2019.

MACHADO, Maria. Religião, Direitos Humanos e Conservadorismo moral no Brasil contemporâneo. Maia, R., & Cruz, V.(coords.), **Saberes Plurais: Produção acadêmica em Sociedade, Cultura e Serviço Social**, 2018, p. 177-202.

MARCELO Crivella veta a exposição ‘Queermuseu’ no Museu de Arte do Rio. **Mobile**, 2017. Disponível em <<https://movimentomobile.org.br/caso/marcelo-crivella-veta-a-exposicao-queermuseu-no-museu-de-arte-do-rio/>>. Acesso em 08. dez. 2023.

MAXIMO, Mário. **A relação entre o Neoliberalismo e o Conservadorismo**. Disponível em: <https://enep.sep.org.br/uploads/1273_1583684265_relacao_neoliberalismo_conservadorismo_ID_pdf_ide.pdf>. Acesso em 12 jan. 2023.

MEDINA, Francisco das Chagas Sampaio; PINHEIRO, Paulo Roberto Meyer; LEAL, Leonardo José Peixoto. Neoliberalismo e conservadorismo: quem são os “cidadãos de bem” ressentidos? Neoliberalism and conservatism: who are the resentful" good citizens"?. **Brazilian Journal of Development**, v. 8, n. 7, p. 50974-50995, 2022.

MELO, Cristina Teixeira Vieira de; VAZ, Paulo. Entrevista com Jacqueline Moraes Teixeira: Guerras Culturais e contexto religioso brasileiro. **Revista Eco-Pós**, v. 24, n. 2, p. 441-457, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MICHAELIS. **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=moral>. Acesso em: 03 jan. 2023.

_____. **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=religi%C3%A3o>>. Acesso em 03 jan.2023.

MIRANDA, Sérgio Ricardo Neves de. **Liberdade de expressão e ofensa religiosa**, 2020.

MONTEIRO, Vlândia; COSTA, Rodrigo. Censura e liberdade de expressão artística: análise das razões judiciais sobre restrições da encenação da peça “O evangelho segundo Jesus,

rainha do céu” sob o prisma do sistema jurídico brasileiro de proteção dos direitos fundamentais. In COSTA, Rodrigo (Org.). **A proteção da liberdade de expressão artística: Fundamentos e estudos de casos**. Fortaleza: Gráfica LCR, 2019, p.220-241.

MUNIZ, Jeander Silva. **O conflito entre liberdade de expressão e religiosa: uma análise a partir do caso Jonas Abib**. 2022.

OBRA com referências ao HIV e à comunidade LGBT é retirada de exposição pela Secretaria Municipal de Cultura do Rio de Janeiro. **Mobile**, 2020. Disponível em: <<https://movimentomobile.org.br/caso/obra-com-referencias-ao-hiv-e-a-comunidade-lgbt-e-retirada-de-exposicao-pela-secretaria-municipal-de-cultura-do-rio-de-janeiro/>>. Acesso em: 11 dez. 2023.

OLIVEIRA, Amanda da Fonseca de *et al.* **Liberdade de expressão religiosa: noções e limitações**. 2019.

O NONADA – JORNALISMO TRAVESSIA. **Observatório de Censura na arte**. Disponível em: <<http://censuranaarte.nonada.com.br/Sobre.php>>. Acesso em 01.mar.2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<file:///C:/Users/Cliente/Downloads/Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos%20-%201948.pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2022.

_____. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**, 1966. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

_____. **Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão**, 2020.

_____. **Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão. Relatoria Especial para a Liberdade de expressão**, 2009.

_____. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Opinión Culsultiva OC-5/85**, del 13 de noviembre de 1985. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_05_esp.pdf>. Acesso em: 12 set.2023.

PAXON, Robert O. **A anatomia do fascismo**. Tradução de Patrícia Zimbres e Paula Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

PIERUCCI, Antônio Flávio. Fundamentalismo e integrismo: os nomes e a coisa. **Revista Usp**, n. 13, p. 144-156, 1992.

PLASSE, Marcel. Mostra do Filme Marginal sofre censura no Rio de Janeiro. **Pipoca Moderna**, 2019. Disponível em: < <https://pipocamoderna.com.br/2019/08/mostra-do-filme-marginal-sofre-censura-no-rio-de-janeiro/> >. Acesso em: 10 dez. 2023.

PREFEITA e vice-prefeito de Dois Irmãos censuram exposição por conteúdo “inadequado”. **Mobile**, 2018. Disponível em: < <https://movimentomobile.org.br/caso/prefeita-e-vice-prefeito-de-dois-irmaos-censuram-exposicao-por-conteudo-inadequado/> >. Acesso em: 10 dez. 2023.

PREFEITO proíbe alunos de escolas municipais de visitarem exposição que possui imagens de santos católicos nus. **Mobile**, 2018. Disponível em: < <https://movimentomobile.org.br/caso/prefeito-proibe-alunos-de-escolas-municipais-de-visitarem-exposicao-que-possui-imagens-de-santos-catolicos-nus/> >. Acesso em 10. dez.2023.

QUEIROZ, Antônio Augusto de. O Congresso mais conservador dos últimos quarenta anos. **Le Monde Brasil Diplomatique**, 2018. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/o-congresso-mais-conservador-dos-ultimos-quarenta-anos/>>. Acesso em 09 fev. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

REALE JUNIOR, Miguel. Limites à liberdade de expressão. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, v. 11, n. 2, p. 374-401, 2010.

REIS, Ulisses Levy Silvério dos. Cabe ao estado censurar as tentações de Cristo?: considerações sobre a (im) possibilidade de exclusão de conteúdos no meio digital a partir do caso Porta dos Fundos e Netflix. **Revista Videre**, v. 12, n. 24, p. 214-236, 2020.

ROCHA, Mauro Gonçalves da. **Liberdade de expressão versus liberdade religiosa**. 2019.

ROSIM, Arnaldo Ricardo et al. **Colisão de direitos: a liberdade religiosa e a liberdade de expressão na esfera pública à luz da constituição**. 2014.

SANTOS, Rayani Mariano dos. **Pensando a família como um dos pontos de intersecção entre o neoliberalismo e o conservadorismo**. 2019.

_____, Vitória Helena de Sousa. **Os conflitos entre o direito à liberdade religiosa e o direito à liberdade de expressão**. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Primeira Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP. **Processo nº 1016422-86.2017.8.26.0309**. Autora: Virginia Bossonaro Rampin Paiva. Réu: SESC - Serviço Social do Comércio. Decisão exarada em 15 de setembro de 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/dl/juiz-proibe-peca-representa-jesus.pdf>>. Acesso em 21 mar. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade de expressão, religião e papel do Estado-Juiz**. 2020.

SARTIN, Camila Soares de Souza. **A liberdade artística como um direito cultural e a sua proteção constitucional**. 2018.

SCOTTA, Larissa. RESPONSABILIDADE FAMILIAR E EDUCAÇÃO NO CONTEXTO DO NEOLIBERALISMO CONSERVADOR. **Jornada Acadêmica do Programa de Pós-graduação em Educação da Unisc**, v. 3, n. 3, 2022.

SILVA, Allef Hênio Rosildo da. **A liberdade de expressão religiosa nas constituições brasileiras**. 2016.

SOARES, Iarema. Após causar polêmica em Caxias do Sul, exposição “Santificados” chega a Porto Alegre. **GZH Artes**, 2019. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/artes/noticia/2019/01/apos-causar-polemica-em-caxias-do-sul-exposicao-santificados-chega-a-porto-alegre-cjr8ffzz100ml01low2ncklrw.html>>. Acesso em 28 fev. 2023.

SMIERS, Joost. Trad. Adelina França. **Artes sob pressão: promovendo a diversidade cultural na era da globalização**. São Paulo: Escrituras Editora: Instituto Pensarte, 2006.

VARÃO, João Vitor de Oliveira; SANTOS, Matheus da Rocha; MARQUES, Tereza Lorenza Palmeira Dias. A influência da moral e do Estado na percepção da liberdade de expressão artística. **Sociologia Jurídica Co-Construída: direito e sociedade na visão dos acadêmicos**. Organização: Sebastião Patrício Mendes da Costa. Editora Fi: Porto Alegre. P.15-32, 2019.

VELIQ, Fabrício. Perspectivas sobre a relação entre ética e religião. **Outra margem: revista de Filosofia**, v. 7, n. 10, 2020.

VIEIRA, Cecília Maria et al. Reflexões sobre a meritocracia na educação brasileira. **Reflexão e Ação**, v. 21, n. 1es, p. 316-334, 2013.